

Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Departamento de Estudos Econômicos

Documento de Trabalho

Nº 007/2021

**Defesa da Concorrência e Defesa Comercial:
benchmarking internacional sobre a estrutura,
funções e inter-relações das instituições**

Marina Amaral Egydio de Carvalho

Brasília, dezembro de 2021



**Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

**Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre
a estrutura, funções e inter-relações das instituições**

Departamento de Estudos Econômicos – DEE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília-DF

www.gov.br/cade

ISSN 2764-1031

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

Marina Amaral Egydio de Carvalho

(DEE/Cade)

As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça.

A citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente.

LISTAS DE SIGLAS

AIP	Avaliação de Interesse Público
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior Brasileira
CBSA	Canada Border Services Agency
CITT	Canadian International Trade Act
CE	Comunidade Europeia
CNDC	Comissão Nacional de Defesa da Concorrência
CNCE	Comissão Nacional de Comércio Exterior
COCEX	Comissão de Comércio Exterior
COFECE	Comissão Federal de Concorrência Econômica
DCD	Direção de Concorrência Desleal
DEE	Departamento de Estudos Econômicos
DGTR	Diretoria Geral de Defesa Comercial
DOC	Departamento de Comércio
DOJ	Departamento de Justiça
EUA	Estados Unidos da América
FTC	Comissão Federal de Comércio
GATS	Acordo Geral de Comércio e Serviços
GATT47	Acordo Geral de Tarifas e Comércio, negociado em 1947
GECEX	Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
GTIP	Grupo Técnico de Interesse Público
ITC	Comissão de Comércio Internacional dos EUA

MBIE	Ministério de Comércio, Inovação e Emprego
ME	Ministério da Economia do Brasil
MOFCOM	Ministério de Comércio da China
MIP	Preço Mínimo de Importação
NPPA	Autoridade Nacional de Preços Farmacêuticos
OMC	Organização Mundial do Comércio
PVC	Policloreto de vinila
SAIN	Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDCOM	Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
SEAE	Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
SECINT	Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
SEPEC	Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
SIMR	Special Import Measures Regulation
SIMA	Special Import Measures Act
TCIC	Tribunal de Comércio Internacional do Canadá
TRIPS	Acordo sobre Aspectos Comerciais de Propriedade Intelectual
UE	União Europeia
UPCI	Unidade de Práticas Comerciais Internacionais
USTR	Representação de Comércio dos EUA
WTO	World Trade Organization

SUMÁRIO

Listas de Siglas.....	4
INTRODUÇÃO	8
1. DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO	10
1.1. Dumping e investigações de dumping	11
1.2. Subsídios e investigações de subsídios	14
1.3. Salvaguardas e investigação de salvaguardas	14
1.4. Interesse público.....	15
2. Relação entre Direito do Comércio Internacional e Direito da Concorrência	20
3. EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO DA CONCORRÊNCIA	27
3.1. Argentina	27
3.1.1. Autoridades de Defesa Comercial e de Defesa da Concorrência	27
3.1.2. Defesa Comercial e Interesse Público	28
3.1.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	31
3.2. Canadá.....	35
3.2.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	35
3.2.2. Defesa Comercial e Interesse Público	37
3.2.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	41
3.3. Nova Zelândia	46
3.3.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	46
3.3.2. Defesa Comercial e Interesse Público	47
3.3.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	52
3.4. União Europeia.....	54
3.4.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	54
3.4.2. Defesa Comercial e Interesse Público	56
3.4.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	60
3.5. Estados Unidos.....	66
3.5.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	66
3.5.2. Defesa Comercial e Interesse Público	68
3.5.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	73
3.6. México	78
3.6.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	78
3.6.2. Defesa Comercial e Interesse Público	79
3.6.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	82
3.7. Peru	84

relação	3.7.1. Autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência e sua inter- relação	84
	3.7.2. Defesa Comercial e Interesse Público	88
	3.8. Índia.....	89
	3.8.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	89
	3.8.2. Defesa Comercial e Interesse Público	90
	3.9. China.....	95
	3.9.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	95
	3.9.2. Defesa Comercial e Interesse Público	96
4.	Experiência Brasileira sobre Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	97
	4.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência	97
	4.2. Defesa Comercial e Interesse Público	100
	4.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência no Brasil.....	107
5.	Considerações finais	117
6.	Referências	121

INTRODUÇÃO

O contexto em que se insere esse Documento de Trabalho¹ envolve a recente previsão de participação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) no Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX). De fato, o Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, dispõe que o Cade passa a integrar o GECEX como convidado, em caráter permanente, sem direito a voto. Conseqüentemente, a agência antitruste brasileira tem o compromisso de avaliar os itens levados a deliberação do GECEX para avaliação concorrencial e manifestação com preocupações, se for o caso. Além de participar no GECEX, a Portaria SECEX 13/2020 regulamentou a atuação dos membros do GECEX, incluindo convidados, nos procedimentos de avaliação de interesse público, que tramitam na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). A partir dessa regulação o Cade passou a ter a faculdade de contribuir com a SDCOM nas avaliações de interesse público, apresentando considerações de natureza concorrencial, quando for pertinente.

O Departamento de Estudos Econômicos (DEE) tem como parte de suas atribuições a elaboração de estudos e pareceres econômicos solicitados pela Superintendência-Geral (SG) e pelo Tribunal Administrativo do Cade. Além disso, o DEE pode realizar estudos com o objetivo de manter o Cade atualizado e contribuir para consolidação da sua base de conhecimento na área de defesa da concorrência. Em razão da competência institucional do DEE, foi atribuída a ele a tarefa de estabelecer os procedimentos internos no Cade, acompanhar os processos na SDCOM e no GECEX, bem como realizar as análises que dão suporte à participação do Cade nos processos da SDCOM e nas reuniões do GECEX. Outro ponto que justifica a atribuição desse trabalho ao DEE foi a criação em 2020 da Coordenação de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência, responsável por tais atividades, dentre outras ações de advocacia da concorrência.

Nesse contexto, esse estudo de benchmarking internacional objetiva entender como outros países estruturam as relações entre as autoridades de defesa comercial e de defesa da concorrência. A análise segue a proposta, portanto, de aprofundar como é feito o diálogo entre autoridades e como os casos de defesa comercial podem receber ponderações de natureza concorrencial, que impactam na decisão de aplicar ou não medidas. Ao contrário do

¹ Documento de Trabalho realizado a partir da consultoria técnica de Marina Amaral Egydio de Carvalho (Contrato Nº 2020/000080 com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

que se poderia pensar, em todos os países analisados há possibilidade de contribuição da autoridade antitruste com estudos e manifestações, seja em procedimento específico de avaliação de interesse público ou não. A existência dessa faculdade nem sempre é utilizada, como se verá, mas a liberdade de advocacia da concorrência intragoverno parece ser uma prerrogativa inerente à governança política dos países.

O presente benchmarking foi realizado por meio de análise de fontes primárias (leis), pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Além disso, foram realizadas entrevistas com juristas das jurisdições locais estudadas, para confirmação de informações e coleta de dados.

A primeira seção do trabalho analisa os conceitos envolvendo os procedimentos de defesa comercial e interesse público. Para isso, mergulha-se nas definições legais de dumping, subsídios e salvaguardas, e dos procedimentos de investigação para aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas. Além disso, faz-se um sobrevoo sobre o conceito de interesse público e como a utilização da análise de interesse público impacta a decisão de aplicação de medidas de defesa comercial.

Na segunda seção há uma breve apresentação sobre a relação entre direito do comércio internacional e direito da concorrência, seus pontos de contato e de fricção. Avaliam-se as dificuldades existentes em considerar esses bens jurídicos em uma mesma análise, dada a natureza quase antagônica dos bens que estão sendo protegidos.

A terceira seção é o coração do presente trabalho e consiste no estudo detalhado da relação entre defesa comercial e direito da concorrência em diferentes países. Analisa-se a estrutura de existência das autoridades e como elas interagem em casos de defesa comercial. Foi dada especial atenção a casos concretos recentes que tiveram avaliação de interesse público, intervenção de autoridade concorrencial ou análise de considerações concorrenciais no processo de tomada de decisão. Foram analisados dez países, incluindo o Brasil.

Dando um senso de continuidade ao Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial² publicado pela SDCOM, foram aprofundadas e atualizadas análises para Canadá, Nova Zelândia e União Europeia. Além desses países, justificou-se ampliar o benchmarking

² Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>.

para estudar outros países com menor tradição em avaliação de interesse público, mas com altos números de investigações como China, Estados Unidos e Índia. Foram analisadas também estruturas de países vizinhos e latino-americanos como Argentina, México e Peru. Para todos os países foi realizada uma análise de casos, estruturas regulatórias e interseção entre autoridades de defesa comercial e defesa da concorrência, com objetivo de avaliar diferenças e similitudes com a experiência brasileira, objeto da quarta seção.

A seção 4, sobre o Brasil, analisa a regulação proposta, as justificativas por trás do arranjo político-institucional existente no sistema SDCOM/Comitê Gestor da Câmara de Comércio Exterior (GECEX), a consideração do interesse público no procedimento administrativo da SDCOM e posteriormente na decisão política adotada pelo GECEX e, finalmente, a contribuição do Cade tanto na SDCOM como no GECEX, em procedimentos de investigação de dumping e de subsídios.

O trabalho é concluído com uma breve comparação entre os sistemas analisados e o sistema brasileiro.

1. DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO

As medidas de defesa comercial (medidas antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas) são instrumentos utilizados por países para contrabalançar a abertura comercial promovida após as negociações internacionais, que promoveram o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, negociado em 1947 (GATT47), na Organização Mundial do Comércio (OMC), resultado da Rodada Uruguai, em 1995.

O GATT 1947 possui uma disposição sobre esses instrumentos no Artigo VI e no Artigo XIX (WTO, 2020), que foi regulamentada inicialmente na Rodada Tóquio, com os dois “Códigos Antidumping e de Subsídios” (WTO, 2020b), e, posteriormente, sedimentada na Rodada Uruguai com três acordos: “*Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994*”; “*Agreement on Subsidies and Countervailing Measures*”; e o “*Agreement on Safeguards*” (WTO, 2020a). Esses acordos são, usualmente, internalizados pelos países membros da OMC e hoje constituem, junto com o texto do próprio GATT47, os principais arcabouços regulatórios para que os países apliquem medidas de defesa comercial contra importações.

Por que se pode dizer que essas medidas aparecem para contrabalançar a abertura comercial? Os resultados das rodadas de negociação internacionais ocorridas entre 1947 e 1995 tiveram grande sucesso em fazer com que os países reduzissem suas tarifas de importação a patamares mínimos. Esse era um dos principais objetivos das negociações: “tarificar” as barreiras e reduzi-las aos menores índices globais. Tarificar significava transformar o máximo possível de barreiras identificadas ao comércio em tarifas quantificáveis. Essa conversão permite a contabilização, controle e desenvolvimento de políticas objetivas para redução de tarifa e conseqüente maior liberalização.

Contudo, a redução das tarifas à importação pode trazer dificuldades às empresas locais competirem com os produtos que entram no mercado local com tarifa de importação reduzida, especialmente, se esses produtos importados entram no mercado com preços notadamente mais baixos do que os valores normais que deveriam ser comercializados. As medidas de defesa comercial foram introduzidas pelo sistema multilateral de comércio para neutralizar o prejuízo que estes produtos com preços distorcidos causam aos produtores locais e tinham como objetivo oferecer aos países membros da OMC uma possibilidade jurídica legítima de sobretaxar um produto importado, em razão da prática de preço desleal e do dano causado aos seus nacionais.

Os acordos Antidumping, de Subsídios e de Salvaguardas, possibilitam, em resumo: ações tomadas contra o dumping (venda a um preço injustamente baixo); direitos compensatórios para compensar subsídios; e medidas de emergência para limitar temporariamente importações, destinadas a “salvaguardar” indústrias nacionais.

Para se alcançar a discussão em torno do interesse público e sua definição para fins de defesa comercial, faz-se necessário passar brevemente sobre os conceitos de dumping, subsídios e salvaguardas. O objetivo é explicar como esses instrumentos foram concebidos, como se dá sua aplicação e como surge, então, o argumento do interesse público dentro desse regime.

1.1. Dumping e investigações de dumping

Um país *pode* condenar a entrada de um produto importado caso seu preço esteja abaixo do *normal* e cause (ou ameace causar) *prejuízo material* a uma indústria nacional.

Importa destacar nessa frase, extraída a partir do artigo VI do GATT47, três premissas fundamentais:

i) *um país pode condenar o dumping danoso, mas não é obrigado a fazê-lo.* A regra multilateral não obriga o país a aplicar uma medida antidumping, mas condena o dumping que causa dano. Fica a cargo do país decidir se aplicará ou não uma medida corretiva.

ii) *o que é um preço abaixo do normal?* Como realizar essa avaliação? O GATT47 explica e o acordo antidumping detalha. Preço está abaixo do normal, se (a) o preço desse produto é inferior ao preço comparável de produto similar destinado ao consumo no país exportador, nas condições normais de comércio; ou na impossibilidade de avaliar se um preço está abaixo do normal pelo procedimento exposto no item (a), se (b) o preço desse produto é inferior ao preço comparável de produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, no curso normal de comércio; ou se (c) o preço desse produto é inferior ao custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro.

iii) *deve-se verificar um prejuízo material decorrente do produto objeto de dumping.* Ou seja, não basta haver a prática da importação a um preço inferior ao normal, mas é necessário que essa importação cause um prejuízo material no produtor local. O que é prejuízo material? O artigo 3.1 do Acordo Antidumping explica que se deve analisar objetivamente: (a) o volume das importações a preços de dumping e o seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) o conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos. Especificamente, o artigo 3.4. do mesmo acordo detalha que o exame do impacto das importações deverá incluir avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria (inclusive, queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de dumping, efeitos negativos

reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos). Todos esses indicadores são exemplificativos e podem, ou não, ser determinantes para a tomada de decisão.

Algo igualmente importante na análise de dumping e dano é o que se chama de *relação de causalidade*. Há que existir uma relação de causa e efeito entre o dumping identificado e o dano sentido pela indústria local. O nexo de causalidade entre esses dois elementos é o que legitima a aplicação da medida de defesa comercial, pois garante que se ofereça o remédio para o efetivo causador do dano. Quando o nexo de causalidade não é verificado, isso significa que, por mais que exista um dumping sendo praticado, o dano sentido pela indústria local não decorre desse dumping, mas sim de *outros fatores*. Por essa razão, o artigo 3.5 do Acordo Antidumping faz alusão expressa à necessidade de se observar os outros fatores passíveis de causarem prejuízo. Deve-se examinar todo e qualquer outro fator conhecido, incluindo, entre outros, os volumes e os preços de outras importações que não se vendam a preços de *dumping*, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores nacionais e estrangeiros, progresso tecnológico, desempenho exportador e produtividade da indústria nacional.

Uma rígida, objetiva e detalhada investigação precisa ser realizada pelo país importador para verificar os quesitos mencionados acima. A partir da verificação de existência de dumping, o país calcula qual o preço que o produto deveria ter para ser considerado comercializado em condições normais de negócios e a diferença entre o preço de dumping; esse preço normal embasará a aplicação de uma “sobretaxa” (*ad valorem* ou específica) sobre o produto importado, como meio de neutralizar o efeito negativo e equilibrar a relação comercial com o produto nacional. Essa sobretaxa só é aplicada após um processo de investigação que averigua todos os fatores de dano e de causalidade mencionados acima e confirma que o dumping é que está prejudicando a indústria local.

Vale lembrar, portanto, que o direito antidumping é uma exceção aos compromissos assumidos no âmbito da OMC, pois impõe unilateralmente uma “sobretaxa”, sem obedecer

aos princípios de não discriminação e ao compromisso de não aumentar tarifas já comprometidas nos cronogramas de desgravação de cada país.³

1.2. Subsídios e investigações de subsídios

O GATT47 apresenta disposição genérica sobre a aplicação de medidas compensatórias no artigo VI.3, prevendo que nenhum direito de compensação será cobrado de qualquer produto importado que exceda a importância estimada do subsídio que, segundo se sabe, foi concedido direta ou indiretamente à manufatura, produção ou exportação desse produto no país de origem ou de exportação. O Acordo de Subsídios detalha os conceitos e procedimentos. Para fins desse trabalho importa mencionar que, assim como na investigação antidumping, o país importador, ao suspeitar que um produto importado está beneficiando-se de subsídios proibidos ou acionáveis, pode abrir investigação para comprovar a existência do subsídio, demonstrar que esse subsídio está possibilitando entrada de produtos com preços abaixo dos valores normais e que há prejuízo material das empresas locais decorrente da venda destes produtos importados. Existem, portanto, as mesmas obrigações de identificação do subsídio, enquadramento como subsídio proibido ou acionável, cálculo do valor normal, identificação do prejuízo material e do nexo de causalidade entre o prejuízo e venda do produto importado.

Vale lembrar, contudo, uma diferença importante: dumping é a prática de uma ou mais empresas; subsídios são práticas feitas por governos estrangeiros. Isso importa, pois combater a prática do subsídio pode envolver fatores adicionais e avaliações políticas diferenciadas. O custo político pode ser maior quando um país importador resolve atuar em uma investigação de subsídios do que em relação a uma prática de dumping. Consequentemente, como se verá, a avaliação de interesse público também pode ter resultados distintos em razão da natureza da medida.

1.3. Salvaguardas e investigação de salvaguardas

A medida de salvaguarda é uma medida emergencial e temporária que restringe as importações, com o objetivo de proteger a indústria doméstica diante de uma evolução inesperada das condições de comércio para o produto em análise. Está prevista no artigo XIX

³ Para uma análise sobre os princípios de não discriminação e tratamento nacional, bem como para verificar os cronogramas de cada país ver: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm#mfu.

do GATT47 a disposição que será, então, regulamentada pelo Acordo de Salvaguardas. A principal diferença da salvaguarda para as demais medidas de defesa comercial é que a salvaguarda não visa combater uma prática desleal de comércio, mas sim conferir uma proteção real e assumida à indústria local para que se adeque ao cenário que se apresenta. Trata-se de medida que demanda maior amparo político, porque o país importador reconhece que o cenário de abertura comercial causou um sério prejuízo ao setor nacional e, portanto, legítima a retirada de uma concessão tarifária feita anteriormente pelo país importador quando negociou a abertura.

Ou seja, dumping e subsídios são condenados pelo GATT47 por serem práticas que podem ser desleais, por oportunizarem a venda de produtos com preços artificialmente menores do que os valores negociados em condições normais de comércio. Já no caso da salvaguarda, trata-se de uma medida emergencial que visa amparar a indústria local de uma *prática legítima* de comércio – um aumento súbito e acentuado de importações –, mas com a qual a indústria local não tem condições de competir.

Outra diferença importante é o fato de a medida de salvaguarda ser aplicada a todos os países indistintamente, e não a um - ou mais – país(es) específico(s). Isso se justifica, pois a indústria local precisa se socorrer de um cenário comercial global e não de uma prática suspeita de um *player* comercial específico. Por outro lado, a OMC já se pronunciou no âmbito do órgão de solução de controvérsias que haveria possibilidade de o país excluir um ou mais países de uma medida de salvaguarda, desde que a análise dos efeitos das importações (objeto de surto e aumento inesperado) também excluía esses mesmos países, para que a análise de causa e efeito se aplique ao mesmo volume de importações.⁴

1.4. Interesse público

Analisando os três mecanismos de defesa comercial, verifica-se que todos eles foram concebidos para serem utilizados em situações excepcionais para corrigir distorções pontuais no fluxo de comércio dos países membros da OMC. Como surge então a necessidade de uma avaliação de interesse público e em que medida ela se faz necessária no âmbito desses instrumentos?

⁴ Vide análise do princípio do paralelismo feita pela OMC, disponível em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/repertory_e/s1_e.htm#S.1.13.

Para se chegar a essa resposta cabe analisar de forma mais detalhada a interpretação dos acordos da OMC no decurso do tempo e alguns aspectos da análise de prejuízo material sofrido pela indústria local. Como já mencionado, o artigo VI do GATT47 não obriga a aplicação da medida antidumping, mas apenas condena o dumping danoso. Confirmando esse dispositivo, o artigo 9.1 do Acordo Antidumping estabelece que é desejável que a imposição da medida antidumping seja facultativa no território do Membro. Mais do que isso, esse artigo é muito importante porque expressa claramente:

9.1 The decision whether or not to impose an anti-dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti-dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry. (grifo nosso)

As medidas antidumping e compensatória, como remédios a práticas desleais de comércio, não deveriam ser contrárias ao interesse público. Contudo, com o tempo verifica-se que podem ocorrer distorções indevidas no mercado do país importador.

De fato, nem o GATT47, tampouco os Acordos Antidumping e Subsídios, preveem disposição sobre a alteração e/ou suspensão de direitos em razão de interesse público. De forma longínqua, tem-se o artigo 9.1 mencionado acima e o artigo 3.2 do Acordo de Salvaguardas, que contém previsão vaga sobre interesse público, dispondo que a investigação de salvaguardas deve oportunizar que todos tenham conhecimento da razão das partes e da autoridade, inclusive no tocante sobre se a aplicação da medida de salvaguarda seria de interesse público.⁵

⁵ Artigo 3.1. do Acordo: "A Member may apply a safeguard measure only following an investigation by the competent authorities of that Member pursuant to procedures previously established and made public in consonance with Article X of GATT 1994. This investigation shall include reasonable public notice to all interested parties and public hearings or other appropriate means in which importers, exporters and other interested parties could present evidence and their views, including the opportunity to respond to the presentations of other parties and to submit their views, inter alia, as to whether or not the application of a safeguard measure would be in the public interest. The competent authorities shall publish a report setting forth their findings and

Não há obrigatoriedade de aplicação de direitos antidumping e medidas compensatórias e também não há proibição de realização de uma análise de interesse público. Mais do que isso, se o dumping é danoso e o subsídio é proibido/acionável, tem-se uma prática desleal de comércio. Portanto, aplicar medidas corretivas poderia ser entendido como uma medida de interesse público para o país.

Apesar de os acordos vigentes não preverem a utilização da avaliação de interesse público, muito se discutiu durante as negociações desses regulamentos sobre a inclusão de uma obrigação de interesse público. A primeira proposta de inclusão de uma disposição sobre interesse público foi de Hong Kong, em 1989, já no contexto da Rodada Uruguai. Essa proposta inicial surge em um cenário de ampla utilização de medidas de defesa comercial pelos países desenvolvidos. Na década de 80, 395 investigações foram abertas pelos EUA, 421 pela Austrália, 294 pelo Canadá e 271 pela Comunidade Europeia, representando 98,8% dos casos no mundo. (CORDOVIL, 2011)

As discussões sobre o tema foram acirradas, com países como Canadá, Singapura, Coreia do Sul, Japão e países nórdicos favoráveis à inclusão de uma previsão sobre interesse público no acordo antidumping. EUA eram contra com argumentos sobre a politização da decisão, a dificuldade de cálculo e mensuração objetiva do que seria interesse público, e a potencial impossibilidade de revisão pela OMC (como o organismo internacional poderia contrariar o conceito de interesse público de um de seus membros?). (KOTSIUBSKA, 2011) Os países em desenvolvimento eram favoráveis à inclusão de uma cláusula de interesse público, pois eram amplamente afetados pelas investigações abertas pelos países desenvolvidos na época. Contudo, na década de 90, esses mesmos países em desenvolvimento iniciaram seus processos de abertura comercial e, conseqüentemente, começaram a utilizar medidas de defesa comercial para proteger mercados específicos afetados pelo processo de abertura. O uso mais intenso dessas medidas fez com que a discussão em torno de uma previsão de cláusula de interesse público perdesse força nas negociações. (CORDOVIL, 2011)

O resultado desse cenário, contudo, trouxe algumas previsões para dentro do Acordo Antidumping que podem ser considerados reflexos da não inclusão de uma cláusula específica de interesse público. O Acordo Antidumping contém uma previsão ampla e não exaustiva de

reasoned conclusions reached on all pertinent issues of fact and law.”
https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm#3

inclusão de partes interessadas no processo de investigação, permitindo que entidades e grupos potencialmente afetados pela medida antidumping participem e façam contribuições de natureza mais difusa para avaliação das autoridades. Tentou-se um reforço do devido processo legal para a autoridade realizar uma avaliação neutra e objetiva. Da mesma forma, foram inseridas previsões sobre a necessidade de análise de outros fatores para determinação denexo de causalidade, que oportunizaria a consideração de fatores externos à indústria local. Muitos países internalizaram as regras de defesa comercial e, com liberdade, incluíram possibilidade de análise de interesse público em suas legislações locais. A Rodada Doha de negociações no âmbito da OMC – a qual ainda não foi concluída – continua com discussão para inclusão de dispositivo sobre interesse público nos acordos antidumping e de medidas compensatórias.

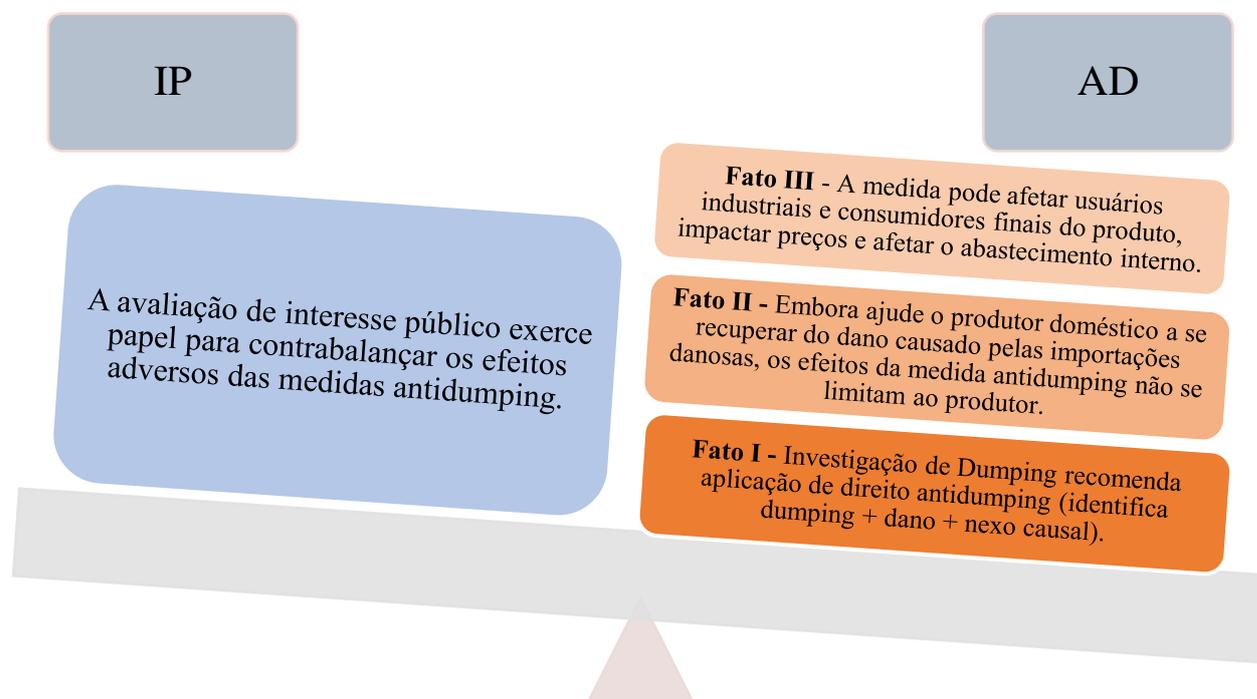
Vale ressaltar que a OMC já reconheceu a aplicação do princípio da proporcionalidade nas medidas antidumping.⁶ É dizer, as medidas antidumping e compensatória deveriam ser proporcionais ao dano sofrido, para possibilitar suas neutralizações. Para a medida ser proporcional ela não poderia ser maior do que o dano constatado pela autoridade. Vale dizer que para permitir a aplicação de um remédio proporcional ao dano sofrido, o acordo antidumping prevê a possibilidade de os países implementarem a regra do menor direito (*lesser duty*), facultada na parte final do artigo 9.1 do Acordo Antidumping.

É desejável que os países apliquem o direito menor que a margem de dumping caso esse direito seja suficiente para neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica. Aí tem-se a faculdade de aplicar uma medida proporcional. O Acordo não tornou essa previsão obrigatória e os países têm liberdade para aplicar ou não a regra do menor direito em suas investigações de defesa comercial.

A avaliação de interesse público surge como uma terceira peça na análise de proporcionalidade da medida antidumping e/ou compensatória. Isso porque, pela análise de interesse público seria necessário avaliar o efeito da medida sobre outras partes (consumidor, mercado, indústrias, etc.), bem como a proporção do benefício *versus* o malefício da medida

⁶ Vide casos *US-Cotton Yarn* (DS192) em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds192_e.htm e *US-Line Pipe* (DS202) em https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds202_e.htm.

para o bem-estar social e econômico do país. Seria a aplicação mais ampla do princípio da proporcionalidade (KOTSIUBSKA, 2011).



Fonte: elaboração do autor.

Com base na liberdade de cada país membro da OMC de incluir ou não disposição, em suas regras locais, sobre a regra do menor direito e sobre avaliação de interesse público, alguns países construíram suas legislações com essas previsões. Vale dizer que regra do menor direito e avaliação de interesse público não caminham juntas. Um país pode aderir à utilização da regra do menor direito e não ter avaliação de interesse público. E vice-versa.

Como se verá, Canadá, Comunidade Europeia e Nova Zelândia são os maiores *benchmarks* para aplicação de avaliação de interesse público no mundo. Por outro lado, há outros países que vêm utilizando suas autoridades de defesa da concorrência para fazer advocacia da concorrência em casos envolvendo comércio exterior e medidas de defesa comercial. Para entender como esse movimento acontece nesses países, a próxima seção analisará a relação existente e as diferenças envolvendo direito do comércio internacional e direito da concorrência.

2. RELAÇÃO ENTRE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO DA CONCORRÊNCIA

A Carta de Havana, semente inicial do posterior processo de formação da OMC, foi o primeiro instrumento internacional a prever a criação de regras internacionais, multilaterais, de concorrência que proibissem práticas anticompetitivas.⁷ (CORDOVIL, 2011) Paralelamente, o GATT prevê no artigo XVII:3 dispositivos sobre empresas estatais e monopolistas o Acordo Geral de Comércio e Serviços (GATS) prevê que países devem garantir que empresas prestadoras de serviços que sejam monopolistas atuem de acordo com os dispositivos do GATS por eles comprometidos; e o Acordo sobre Aspectos Comerciais de Propriedade Intelectual (TRIPS) prevê no artigo 40 que contratos de licença podem restringir a concorrência e gerar efeitos adversos ao comércio e à disseminação tecnológica.⁸ Porém tais acordos não avançam com dispositivos adicionais ou com maior profundidade conceitual ou obrigacional.

A dificuldade em reunir políticas de concorrência com comércio internacional foi reconhecida pela própria OMC. Em 1996, na Rodada Ministerial de Singapura, foi decidida a criação de um grupo de trabalho para analisar a interação entre Comércio e Concorrência e para estudar questões levantadas pelos Membros em relação à interação entre comércio e política de concorrência, incluindo práticas anticompetitivas, a fim de identificar quaisquer áreas que pudessem merecer consideração adicional na estrutura da OMC. Em 1999 foi publicado documento reconhecendo a inter complementaridade entre um comércio internacional aberto e a existência de políticas de concorrência que privilegiem a abertura dos mercados.⁹ Uma política comercial pró-competitiva e a política de concorrência podem ser vistas como políticas de reforço mútuo, uma vez que a primeira aumenta a concorrência removendo as barreiras ao comércio impostas pelo governo, enquanto a segunda faz isso restringindo o comportamento anticompetitivo por parte das empresas (privadas, públicas ou

⁷ Como se sabe, a Carta de Havana não foi para frente, dentre outras razões, pelo fracasso na adesão do instrumento pelos EUA. Contudo, em paralelo a esse esforço de criação de uma Organização Internacional do Comércio, surge o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT 1947), que levará à criação da OMC em 1996. Para mais informações sobre esse processo, vide *Understanding the WTO*: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/tif_e.htm, acesso 24/05/2021.

⁸ www.wto.org.

⁹ Synthesis Paper on the Relationship of Trade and Competition Policy to Development and Economic Growth, WT/WGTCP/W/80, https://www.wto.org/english/tratop_e/comp_e/wgtcp_docs_e.htm, acesso em 19/05/2021.

mistas). Apesar desse reconhecimento, foi também destacado pelo Grupo de Trabalho da OMC que políticas de concorrência poderiam divergir de medidas de comércio:

[...]as políticas comerciais e de concorrência buscam proteger diferentes interesses econômicos: enquanto os interesses do consumidor são predominantes na política de concorrência, medidas comerciais - em oposição a políticas de liberalização comercial - são orientadas para os interesses dos produtores. Além disso, enquanto a política de concorrência se preocupa com a proteção da concorrência, as medidas comerciais protegem os concorrentes.¹⁰

Nesse sentido, foi reconhecido que medidas antidumping podem gerar comportamentos anticompetitivos na medida em que podem dificultar o acesso a mercados para fornecedores externos ou facilitar comportamento anticompetitivo de indústrias domésticas. Além da percepção sobre a dificuldade de interação entre política de concorrência e medidas comerciais, o Grupo de Trabalho reconheceu a importância da advocacia da concorrência como instrumento catalisador das políticas de concorrência nos países, para aumentar as políticas pró-concorrência e tornar as demais políticas nacionais mais consistentes com o objetivo de eficiência.¹¹

Foram diversos os esforços de negociação e discussão entre os países membros da OMC sobre a interação entre políticas de concorrência e comércio internacional, culminado em 2001, com a inclusão de um parágrafo na Declaração de Doha sobre o tema.¹² O tema,

¹⁰ Report on the Meeting of 16 and 17 of September of 1997, WT/WGTCP/M/2, <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/WGTCP/M2.pdf&Open=True>, acesso em 19/05/2021.

¹¹ Idem.

¹² "Interaction between trade and competition policy: 23. Recognizing the case for a multilateral framework to enhance the contribution of competition policy to international trade and development, and the need for enhanced technical assistance and capacity-building in this area as referred to in paragraph 24, we agree that negotiations will take place after the Fifth Session of the Ministerial Conference on the basis of a decision to be taken, by explicit consensus, at that session on modalities of negotiations. 24. We recognize the needs of developing and least-developed countries for enhanced support for technical assistance and capacity building in this area, including policy analysis and development so that they may better evaluate the implications of closer multilateral cooperation for their development policies and objectives, and human and institutional development. To this end, we shall work in cooperation with other relevant intergovernmental organisations, including UNCTAD, and through appropriate regional and bilateral channels, to provide strengthened and adequately resourced assistance to respond to these needs. 25. In the period until the Fifth Session, further work in the Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy will focus on the clarification of: core principles, including transparency, non-discrimination and procedural fairness, and

contudo, se provou difícil de avançar, e, em 2004, foi decidido pela sua retirada da pauta de negociações da Rodada de Doha – a qual até hoje não foi concluída.¹³ Durante esse esforço negociador pode-se mencionar discussão – sem sucesso – sobre unificar conceitos aplicados ao direito da concorrência e à legislação sobre defesa comercial, como por exemplo, a absorção dos conceitos de mercado relevante na definição do produto similar e a análise de poder de mercado no contexto da análise de dano.¹⁴

Direito da concorrência e direito do comércio internacional dialogam de forma positiva na medida em que ambos prezam pela abertura de mercados, diminuição de barreiras comerciais e integração internacional. No entanto, o comércio internacional e suas regras têm como foco a atuação das empresas entre fronteiras, enquanto o direito da concorrência tem sua atuação internamente, nos mercados locais. Especificamente, ao analisar a relação entre concorrência e defesa comercial esse diálogo pode gerar mais conflitos do que pontos de convergência.

Como explica Hufbauer (2003) as medidas antitruste centram-se em três ofensas à livre concorrência: (a) arranjos de fixação de preços entre empresas concorrentes; (b) fusões e aquisições que ameaçam corroer a concorrência; (c) monopolização total. Por outro lado, as medidas antidumping centram-se na ofensa de concorrência agressiva, que usa preços acirrados para capturar parcela do mercado. Preços baixos são uma característica essencial de qualquer economia de mercado e a maioria dos bens são produzidos sob condições de custos fixos altos e custos variáveis baixos. Nesse sentido, as empresas não poderiam sobreviver sem vender em certos mercados a preços abaixo do custo médio e abaixo dos preços cobrados em outros mercados. Para lei antidumping, no entanto, estas são vendas realizadas abaixo do preço justo (*sales below fair value*), e estão sujeitas a penalidade quando a mercadoria é importada e prejudica o mercado dos produtores internos. Logo, haveria pouco em comum nas ofensas combatidas pelo direito da concorrência e direito antidumping. Mais do que isso, a política antitruste visa promover competição, limitada pelo

provisions on hardcore cartels; modalities for voluntary cooperation; and support for progressive reinforcement of competition institutions in developing countries through capacity building. Full account shall be taken of the needs of developing and least-developed country participants and appropriate flexibility provided to address them.”

¹³ https://www.wto.org/english/tratop_e/comp_e/history_e.htm#cancun, acesso em 19/05/2021.

¹⁴ Vide comunicado WT/WGTCP/W/136, de 15 de julho de 1999 proposto pelo México: <https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/WGTCP/W136.pdf&Open=True>, acesso em 19/05/2021.

comportamento predatório, enquanto a política antidumping de alguma maneira limita a competição muito antes da configuração do comportamento predatório.

A intensificação do uso de medidas de defesa comercial é um movimento paralelo à liberalização comercial e aos desenvolvimentos legais internacionais decorrentes do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e da OMC. A imposição de tais medidas, nesse sentido, se colocaria como uma medida excepcional relevante quando o processo de liberalização gera consequências prejudiciais às indústrias domésticas dos países signatários desses acordos. Medidas de defesa comercial não seriam, portanto, previstas para serem aplicadas sobre o fluxo ordinário e normal de vendas de mercadorias pelos países, mas sim somente quando tais importações tenham comprovadamente o condão de gerar prejuízo por serem realizadas a preços menores do que os valores normais nos países de origem. Contudo, essas medidas se popularizaram e a sua importância cresceu desde a década de 70 até agora. (WOOTON e ZANARDI, 2002)

De fato, o dumping pode ser um componente necessário ao comércio pró-competitivo. À medida que as barreiras comerciais são reduzidas, as empresas têm um incentivo crescente para vender em mercados estrangeiros. (CORDOVIL, 2011) Isso torna os mercados mais competitivos, pois os produtores domésticos não têm mais o mercado só para eles. Consequentemente, os preços domésticos são forçados a diminuir em benefício dos consumidores. É muito provável, no entanto, que os produtores ganhem menos com cada bem exportado do que se fosse vendido no mercado interno. Por exemplo, se ainda houver custos logísticos, estes têm que ser absorvidos pela firma exportadora. Caso contrário, as exportações seriam mais caras do que os bens vendidos internamente, que não enfrentam os mesmos custos comerciais. Assim, ao invés de ser comportamento anticompetitivo excepcional, o dumping é uma resposta típica às barreiras comerciais e é geralmente pró-competitivo, beneficiando os consumidores. O antidumping auxilia e incentiva empresas nacionais em exercer seu poder de mercado, na medida em que força que os preços das importações subam ou, no extremo, afasta inteiramente as empresas estrangeiras do mercado. (WOOTON e ZANARDI, 2002) Nesse sentido, a aplicação de uma medida antidumping é essencialmente um regime de preservação para o peticionário e não para o mercado. (HUFBAUER, 2003)

Quando o dumping gera um prejuízo material ao mercado do país importador, nesse momento, a medida antidumping se torna justificável para equilibrar o prejuízo sofrido e colocar as relações comerciais em condições justas de competição. A aplicação de medidas de defesa comercial não leva em consideração, seguindo o disposto no acordo antidumping e de medidas compensatórias da OMC, os consumidores e o bem-estar nacional. Não há um sistema de pesos e contrapesos em relação à aplicação ou não de uma medida, que considere outros fatores – afora a identificação objetiva do dumping, dano enexo causal. Por outro lado, há que se dizer que tais medidas, apesar de seguirem tais procedimentos administrativos, estão corriqueiramente balizadas por interesses políticos e/ou prática retaliatórias. (OSANG e WARREN, 2019; HANSEN e PRUSA, 1996) O procedimento formal esconderia tais interesses e um posicionamento para frear tais medidas por razões de interesse público ou bem-estar frequentemente encontra dificuldades de aplicabilidade, por não estarem previstas na lei internacional.

A política de concorrência compartilha um objetivo comum com as medidas de defesa comercial: a prevenção de comportamento predatório. Uma empresa que está reduzindo os preços de uma rival pode ou não ser decorrente de um comportamento predatório. A diferença de preço pode ser simplesmente o resultado de diferenças na eficiência produtiva. Nessas circunstâncias, a competição seria saudável e no interesse geral da economia, ao prevalecer a empresa mais eficiente. A tarefa da autoridade antitruste seria distinguir entre (o que pode ser) a concorrência acirrada de preços e a verdadeira predação, considerando que apenas esta última justificaria alguma intervenção. A autoridade de defesa comercial, por sua vez, não atua apenas no caso de preço predatório, mas antes disso, por meio do conceito de dumping, atua no caso de exportação do produto a preço inferior ao valor normal da venda praticada no mercado de origem, com prejuízo ao mercado importador. A autoridade de defesa comercial interviria no mercado com a imposição do direito sem necessitar analisar efeito sobre a concorrência.

Na medida em que barreiras à importação são retiradas e os mercados se tornam mais integrados, os custos de entrada para mercados externos diminuem. (CORDOVIL, 2011) Esses desenvolvimentos pró-competitivos podem não ser do interesse de empresas nacionais, que antes desfrutavam de maior poder de mercado em seus mercados domésticos. A medida de defesa comercial geralmente funciona para reinstalar parte desse espaço perdido. Políticas

antitruste, por outro lado, são projetadas para garantir que as empresas não prejudiquem os benefícios da integração do mercado com comportamento colusivo. Os interesses dos consumidores (e a eficiência econômica geral) são primordiais ao antitruste, e normalmente ignorados pela medida de defesa comercial. (WOOTON e ZANARDI, 2002)

Cordovil (2011) identifica diversas distinções entre uma análise antidumping e a análise concorrencial, principalmente a metodologia de análise (p.ex, similaridade de produtos e mercado relevante, explicado mais abaixo) e a discricionariedade das autoridades, maior para defesa comercial e mais restrita para da concorrência; os objetivos – medida para barrar importações danosas, no caso do antidumping -, versus bem-estar e acesso aos consumidores, no caso concorrencial; e os valores de um e de outro, pois o antidumping considera o prejuízo à indústria local enquanto que a livre concorrência seria mais tolerante com relação ao prejuízo da indústria nacional.

Sob a ótica concorrencial, analisa-se se um produto apresenta substitutibilidade sob a ótica da demanda e da oferta, enquanto na defesa comercial, analisa-se se o produto importado é similar ao nacional, associando-se suas características físicas, químicas, produtivas e utilitárias, bem como a classificação tarifária internacional a que pertence¹⁵. Nem sempre essas análises convergirão: um produto pode estar segmentado dentro de um mesmo mercado sob a ótica concorrencial e não ser considerado produto similar em uma investigação antidumping. Da mesma forma, o mercado relevante analisado sob a ótica concorrencial levará em consideração o fator geográfico, nacional, regional ou internacional. A autoridade de defesa comercial não analisa o mercado internacional, mas tão somente o mercado doméstico e os efeitos produzidos no mercado local a partir das importações objeto de dumping. Nesse sentido, o direito antidumping pode ser imposto em um mercado que a concorrência considera internacional e a sua vigência pode alterar as condições de concorrência internacional e de substitutibilidade do produto investigado, impondo-se como uma barreira de entrada artificial. Por essa razão autoridades concorrenciais devem ficar atentas aos efeitos produzidos pelo direito antidumping sobre as análises concorrenciais realizadas em determinados mercados. Ao mesmo tempo, a autoridade de defesa comercial

¹⁵ Sistema Harmonizado implementado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA) e Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aqui no Brasil.

pode aplicar a barreira de entrada sem, necessariamente, levar em consideração o impacto concorrencial dessa medida.

Os pontos de dificuldade de convergência entre as duas análises – a concorrencial e a de defesa comercial – demandam uma maior atenção das autoridades para uma relação potencial de colaboração entre elas. Nesse cenário, o fator interesse público se mostra como mais uma ferramenta para aproximar ou equilibrar a análise de defesa comercial e a análise concorrencial. Isso porque, por meio da análise de interesse público, o fator concorrencial e o impacto da medida de defesa comercial sobre o funcionamento do mercado como um todo, podem levar com que a autoridade conclua sobre a não pertinência da referida medida. Essa avaliação permite, portanto, que preocupações que extrapolam a análise sobre a proteção ou não da indústria doméstica, sejam cotejadas na decisão final de aplicar ou não uma medida de defesa comercial.

Como se verá na última seção, específica sobre a experiência brasileira, o interesse público pode ser uma oportunidade para preencher o vazio regulatório que existe atualmente, notadamente quando a autoridade de defesa comercial verifica o impacto concorrencial da medida e esse impacto é confirmado pela autoridade da concorrência, mas nenhuma autoridade consegue atacar diretamente a questão. Nesse caso, a autoridade política tem competência para avaliar qual bem jurídico deve prevalecer.

Como se verá, já ocorreram situações em que a autoridade de defesa da concorrência verificou a interseção de medidas de defesa comercial afetando o bem-estar econômico de um determinado mercado, mas atribuiu a competência para lidar com essa questão à autoridade política tomadora de decisão – nesse caso a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). O mesmo se diga da autoridade de defesa comercial, ao verificar que determinada prática anticoncorrencial poderia estar ocorrendo durante o trâmite de um processo de defesa comercial, indicando que a autoridade da concorrência poderia lidar com a questão. Nessas situações, a existência da avaliação de interesse público permite o diálogo entre as autoridades, a conciliação sobre temas e o encaminhamento de propostas para tomada de decisão, considerando os diferentes interesses envolvidos.

Será aprofundada também a reflexão sobre o que seria o interesse público e como uma análise ampla sobre esse conceito envolve estudar outros cenários e outros impactos, que não

apenas econômicos ou comerciais. Pelo fato dessa reflexão ser menos objetiva e incluir parâmetros políticos ou subjetivos é que esse tema pode suscitar tantos questionamentos. Algo que pode ser balizado ou, ao menos delineado, por uma “moldura” regulatória, que delimite o caminho pelo qual o tomador de decisão deve percorrer.

3. EXPERIÊNCIA DE OUTROS PAÍSES EM COMÉRCIO INTERNACIONAL E DIREITO DA CONCORRÊNCIA

3.1. Argentina

3.1.1. Autoridades de Defesa Comercial e de Defesa da Concorrência

Na Argentina as Autoridades de Defesa Comercial e de Defesa da Concorrência são distintas. Usualmente a autoridade de defesa da concorrência não participa de caso de defesa comercial e a regra argentina não prevê a participação da autoridade da concorrência na tomada de decisão sobre a aplicação ou não de uma medida de defesa comercial.

O sistema de defesa da concorrência argentino passou por uma reforma recente. Em abril de 2018 foi publicada a Lei de Defesa da Concorrência n. 27.442. Essa lei estabelece as regras principais para o sistema de defesa da concorrência naquele país e prevê especificamente no artigo 28 que o Tribunal de Defesa da Concorrência terá como parte de sua função, quando pertinente, emitir opinião em matéria de livre concorrência a respeito de leis, regulamentos, circulares e atos administrativos, sem caráter vinculante. Complementa ainda que a autoridade poderá emitir recomendações pró-concorrência de caráter geral ou setorial.¹⁶

Ou seja, ainda que sem caráter vinculante, a autoridade poderá emitir posicionamento sobre atos do governo, colaborando para a advocacia da concorrência no país. Segundo consta na Lei N° 27.442, deve ser criada a Autoridade Nacional de Defesa da Concorrência. A

¹⁶ Art. 28.- El Tribunal de Defensa de la Competencia estará integrado por cinco (5) miembros, de los cuales dos (2) por lo menos serán abogados y otros dos (2) con título de grado o superior en ciencias económicas. Son funciones y facultades del Tribunal de Defensa de la Competencia: [...] h) Cuando lo considere pertinente, emitir opinión en materia de libre competencia respecto de leyes, reglamentos, circulares y actos administrativos, sin que tales opiniones tengan efecto vinculante; i) Emitir recomendaciones pro-competitivas de carácter general o sectorial respecto a las modalidades de la competencia en los mercados. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/310000-314999/310241/norma.htm>. Acceso em 16/09/2020.

Comissão Nacional de Defesa da Concorrência, que existia previamente à nova lei, continua existindo como uma autoridade descentralizada no âmbito da Secretaria de Comércio Interior do Ministério de Desenvolvimento Produtivo até que a Autoridade de Defesa da Concorrência esteja em pleno funcionamento.¹⁷ Assim, verifica-se que as atividades de natureza concorrencial desenvolvidas pelo governo argentino ocorrem no âmbito da Secretaria de Comércio Interior do Ministério de Desenvolvimento Produtivo.

Por outro lado, quando se analisa a autoridade de defesa comercial e a regulamentação aplicável, percebe-se que a autoridade de defesa comercial argentina se divide em duas, uma responsável pela análise de dumping (DCD – Dirección de Concorrência Desleal) e outra pela análise de dano (CNCE – Comisión Nacional de Comercio Exterior). A DCD está sob a égide da Subsecretaria de Política e Gestão Comercial e a CNCE é uma Comissão descentralizada da Secretaria de Indústria, Economia do Conhecimento e Gestão Comercial Externa; todas sob o guarda-chuva do Ministério de Desenvolvimento Produtivo (antigo Ministério de Economia e Finanzas Públicas).¹⁸ A Lei N° 24.425 e os Decretos N° 1.393/2008 (Dumping e Subsídios) e N° 1.059/1996 (Salvaguardas) regem as regras de comércio internacional e, especificamente, as regras de defesa comercial.

3.1.2. Defesa Comercial e Interesse Público

O Decreto 1.393/2008 prevê a consideração de interesse público, de forma ampla. Os artigos 25 e 30 preveem que a autoridade levará em consideração para aplicação de direitos provisórios ou definitivos a política geral de comércio exterior e interesse público,¹⁹ o que também está previsto para aceitação de compromisso de preços no artigo 34.

Não há na Argentina um procedimento específico para avaliação de interesse público. Contudo, a autoridade de defesa comercial já suspendeu a aplicação de medidas antidumping

¹⁷ Resolución 359/2018. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-359-2018-311717/texto>.

¹⁸ <http://www.cnce.gob.ar/3/16/64>

¹⁹ Art. 25. La Subsecretaría, en un plazo de CINCO (5) días contados desde la recepción del informe referido en el Artículo 22 del presente decreto, elevará a la Secretaría su recomendación de aplicación o no de derechos provisionales, teniendo en cuenta las demás circunstancias atinentes a la política general de comercio exterior y al interés público.

Art. 30. Una vez recibido el informe de la Comisión, la Subsecretaría en un plazo de DIEZ (10) días elevará a la Secretaría un informe de recomendación de aplicación o no de derechos antidumping o compensatorios definitivos, considerando las demás circunstancias atinentes a la política general de comercio exterior y al interés público. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/144039/norma.htm> Acesso em 16/09/2020.

por razões extraordinárias. A decisão não fala expressamente em “interesse público”, mas há, conforme se verá, uma análise de impacto que extrapola os efeitos da medida sobre as partes da investigação, especificamente o peticionário, e que converge com uma análise de interesse público.

Em 2014, o Ministro de Economia e Finanças Públicas decidiu suspender a aplicação de direitos antidumping sobre transformadores de potência dielétrica líquida trifásica maior do que dez mil kVA (10.000 kVA), mas menor ou igual a seiscentos mil kVA (600.000 kVA), exceto transformadores trifásicos dielétricos líquidos para fornos com potência superior a trinta mil kVA (30.000 kVA), importados do Brasil por 1 (um ano). As razões que levaram a autoridade a suspender a aplicação do direito antidumping foi a intervenção das duas autoridades sobre os efeitos potenciais da aplicação da medida.: (i) Subsecretaria de Coordenação Econômica e Melhoria da Competitividade da Secretaria de Política Econômica e Planejamento de Desenvolvimento do Ministério da Economia e Finanças Públicas, e (ii) a Subsecretaria de Coordenação e Controle de Gestão do Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços. Segundo a Subsecretaria de Gestão, os transformadores trifásicos são usados “em obras de infraestrutura cujo principal destino é a geração de energia elétrica, e visam promover o desenvolvimento da energia nacional. Tais obras pretendem garantir o normal desenvolvimento do Sistema Elétrico Nacional, bem como da oferta da demanda ligada ao crescimento econômico do país, aumentar a potência instalada e modernizar a tecnologia de geração, contribuindo assim para a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento da região.” Para aquela secretaria, a demanda por energia havia registrado nos últimos anos um aumento sustentado, evidenciando uma correlação positiva entre o ciclo de expansão econômica e o aumento do consumo, tornando-se fundamental e necessária a continuidade da geração de eletricidade que acompanhasse e contribuísse para o crescimento da demanda e manutenção das projeções para os próximos anos. Por fim, foi sugerido que a suspensão da medida antidumping poderia moderar os potenciais efeitos adversos relacionados ao aumento de custos que dificultariam os compromissos do Estado Nacional na execução das obras.²⁰

²⁰ Que ha tomado la intervención que le compete la SUBSECRETARIA DE COORDINACION ECONOMICA Y MEJORA DE LA COMPETITIVIDAD de la SECRETARIA DE POLITICA ECONOMICA Y PLANIFICACION DEL DESARROLLO del MINISTERIO DE ECONOMIA Y FINANZAS PUBLICAS. Que la SUBSECRETARIA DE COORDINACION ECONOMICA Y MEJORA DE LA COMPETITIVIDAD consultó a la SUBSECRETARIA DE COORDINACION Y CONTROL DE GESTION del

Essa mesma decisão de suspensão foi estendida para outra investigação antidumping aberta sobre importações dos mesmos produtos, importados da China e Coreia.²¹ As mesmas razões foram espelhadas nesse caso. A vigência da suspensão do direito antidumping verificado perdurou até meados de 2017, com prorrogações realizadas diretamente pelas autoridades de defesa comercial. A partir de 2017, o direito antidumping voltou a vigorar e foi renovado após procedimento de revisão de final de período. Nessa revisão as mesmas secretarias que antes haviam pedido a suspensão do direito antidumping foram consultadas sobre a continuidade da vigência do direito antidumping para os 3 países. Elas se posicionaram no sentido de as medidas poderem vigorar e, finalmente, em novembro de 2019, foram prorrogados os direitos antidumping, por mais 5 anos.²²

Outro caso que teve a decisão final de encerrar a investigação antidumping sem aplicação de direitos, apesar de ter sido averiguado existência de dumping, dano e nexo de causalidade, foi um caso aberto em novembro de 2009 e encerrado em maio de 2011, sobre importações de tubos de aço, com ou sem costura, dos tipos utilizados para a extração de óleo ou gás, importados da China. Nesse caso, foi expressa a decisão de não aplicar direitos em razão do disposto no artigo 30 do Decreto Antidumping Argentino – artigo acima mencionado sobre interesse público. Não foram apresentados detalhes adicionais, mas tão somente o argumento legal de que cabe à autoridade decidir sobre a aplicação de direitos e a menção ao

MINISTERIO DE PLANIFICACION FEDERAL, INVERSION PUBLICA Y SERVICIOS respecto de los potenciales efectos de la eventual aplicación de una medida antidumping definitiva. Que la SUBSECRETARIA DE COORDINACION Y CONTROL DE GESTION mencionada a través de la nota de fecha 17 de enero de 2014 señaló que "...cabe mencionar que los transformadores trifásicos citados en la mencionada Nota, son utilizados en obras de infraestructura que tienen como principal destino la generación de energía eléctrica, y se orientan a fomentar el desenvolvimiento del Sistema Energético Nacional". Que continuó indicando que "Puntualmente las obras pretenden asegurar el normal desenvolvimiento del Sistema Eléctrico Nacional como así también el abastecimiento de la demanda vinculada con el crecimiento económico del país, incrementar la potencia instalada, y modernizar la tecnología de generación, contribuyendo de esta forma, al mejoramiento de la infraestructura y al desarrollo de la región". Que asimismo agregó que "Es dable destacar, que la demanda de energía ha registrado en los últimos años un incremento sostenido, evidenciando una correlación positiva entre el ciclo de expansión económica y el aumento del consumo, tornándose fundamental y necesaria la continuidad de obras de generación eléctrica que acompañen y contribuyan al crecimiento de la demanda y las proyecciones para los próximos años". Que finalmente concluyó que "En virtud de las consideraciones expuestas, se considera propicia una medida de suspensión que pretenda morigerar los potenciales efectos adversos vinculados al incremento de los costos que obstaculizarían los compromisos del Estado Nacional de llevar a cabo las obras". https://www.cac.com.ar/data/documentos/51_13%2014.pdf Acceso em 16/09/2020.

²¹ <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235475/norma.htm> Acceso em 16/09/2020.

²² <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-1282-2019-332014/texto> Acceso em 16/09/2020.

artigo 30 do Decreto. Não há informações públicas apontando sobre a atuação de autoridades internas influenciando (ou não) a tomada de decisão da autoridade de defesa comercial.²³

Recentemente, a autoridade argentina suspendeu dois direitos antidumping vigentes, com justificativa de emergência sanitária (COVID-19). Assim, direitos aplicados sobre seringas importadas da China e sobre dissoluções parenterais importadas do Brasil e do México, encontram-se suspensas pelo prazo que perdurar a Emergência Pública em matéria sanitária declarada pela Lei N° 27.541 e ampliada pelo Decreto N° 260 de 12 de março de 2020.²⁴ Não se trata de uma suspensão por interesse público, nos termos da regulação brasileira, por exemplo, mas aponta para a possibilidade de suspensão de medidas em casos excepcionais. O Brasil seguiu a mesma linha com imposto de importação aplicável sobre produtos utilizados no combate à pandemia e com direitos antidumping vigentes sobre tais produtos.

3.1.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Como se vê, a Argentina adota decisões em investigações de defesa comercial por razões de interesse público, mas sem um procedimento específico, tal como existe no Brasil. Ao mesmo tempo, não se vê, com frequência, a atuação da autoridade de defesa da concorrência argentina atuando diretamente em casos de defesa comercial. Como mencionado acima, a autoridade pode atuar em sede de advocacia da concorrência. Esse foi o caso, por exemplo, da investigação de dumping sobre importações de células de carga originárias da China, classificadas na NCM 9031.80.60, aberta em 2014 pela CNCE.²⁵ A empresa petionária era a FLEXAR S.R.L empresa produtora de células de carga e indicadores eletrônicos para balanças, localizada em San Martín, Província de Buenos Aires, abastecendo América Latina e outros mercados.

Sob a ótica da defesa comercial a CNCE e a DCD identificaram ao final do processo uma margem de dumping de 321,95% sobre as exportações chinesas, dano da indústria doméstica argentina e conexão entre o dumping e o dano identificado. A CNCE observou o aumento em termos absolutos desde 2014 no consumo de células de carga chinesas. A relação entre as importações em questão e a produção doméstica aumentou significativamente ao longo do

²³ <http://www.loa.org.ar/legNormaDetalle.aspx?id=15057&volver=1> Acesso em 16/09/2020.

²⁴ <https://www.argentina.gob.ar/cnce/investigaciones/medidasvigentes> Acesso em 16/09/2020.

²⁵ <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000-244999/244458/norma.htm>. Acesso em 18/01/2021.

período analisado, de 158% em 2012 para 226% em 2014 e 447% em janeiro-fevereiro de 2015. No entanto, a CNCE também afirmou que antes de impor o antidumping era importante analisar os argumentos dos fabricantes de balanças, visto serem os principais importadores e utilizadores de células de carga (foram identificadas 42 empresas como fabricantes de balanças, que empregam cerca de 1.300 trabalhadores e principalmente por células de carga importadas). Durante os procedimentos da CNCE, os fabricantes disseram que a aplicação de medidas antidumping contra a importação de células de carga da China poderia ter um impacto negativo na produção e exportação de balanças, inclusive em razão das regras técnicas de metrologia e certificação aplicáveis ao mercado de balanças. O processo de certificação validava a produção de balanças com células de carga importada que a petionária não teria sido capaz de substituir. Todo o processo de certificação poderia durar cerca de 1 ano para ocorrer, conforme apontou a CNCE. O Secretário de Comércio à época solicitou a intervenção da Comissão Nacional de Defesa da Concorrência (CNDC), em decorrência de uma denúncia apresentada pela Câmara dos Fabricantes de Balanças contra a FLEXAR perante a CNDC.

Sob a ótica concorrencial, a CNDC recomendou a não aplicação da margem de dumping, pois poderia ocasionar um aumento no custo dos produtores nacionais de balanças e reforçar a posição da FLEXAR no mercado de células, com possibilidade de aumento de preços, desincentivo aos investimentos e prejuízo ao mercado de balanças.²⁶ Além da autoridade de concorrência argentina, a Subsecretaria de Desenvolvimento e Planejamento Produtivo da Secretaria de Transformação Produtiva do Ministério da Produção também se posicionou que “a medida antidumping poderia resultar em aumento do custo de produção nacional de balanças e a conseqüente perda de competitividade em relação às importações desse mesmo bem”.²⁷ A intervenção dessas autoridades culminou no encerramento do procedimento pelo Ministério da Produção sem a aplicação de direitos antidumping.

Na Argentina, o mercado de células de carga é altamente concentrado, dominado pela FLEXAR, que responde por 80% da produção nacional, seguida pela ByM S.R.L, que utiliza células de carga para autoconsumo e revenda. Na Argentina, 70% das células de carga

²⁶ <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000-269999/266578/norma.htm>. Acesso em 18/01/2021.

²⁷ Idem. Tradução livre.

produzidas internamente são vendidas como insumos para balanças e os 30% restantes são vendidos para varejistas. Devido à disponibilidade de diferentes qualidades, complexidades e número de células, as células de carga têm um impacto importante nos custos de produção das balanças e, portanto, nos preços de venda. O abastecimento local é complementado por importações da China, que representaram 96% das importações totais de células de carga durante o período de 2012-2015; e por importações dos Estados Unidos da América e da Índia em menor grau.²⁸

Conforme apontou o governo argentino sobre esse caso específico, em mercados com um pequeno número de empresas, que podem desfrutar de poder de mercado doméstico, as importações podem ser a única fonte de competição que pode impedir as empresas domésticas de aumentar os preços para níveis monopolísticos (ou oligopolísticos). Portanto, as medidas antidumping podem criar incentivos para os agentes domésticos aumentarem os preços domésticos, gerando prejuízos aos consumidores domésticos. No caso particular das células de carga, os produtores de balanças seriam forçados a pagar mais pelos insumos e, portanto, vender balanças a preços mais elevados. Por este motivo, foi recomendado pela CNCE que o processo fosse remetido a CNDC para emitir o seu parecer sobre as condições de concorrência no mercado relevante, antes de recomendar a aplicação da medida antidumping neste mercado. Ao emitir sua recomendação, a CNDC enfatizou a teoria econômica da concorrência de que em mercados com poucos fornecedores nacionais, a existência de importações pode ser fundamental para evitar que os fornecedores nacionais exerçam seu poder de mercado com preços supra competitivos. Isso implica que uma medida antidumping em tal mercado provavelmente gerará incentivos para que os produtores domésticos de insumos aumentem seus preços, uma vez que a competição de insumos importados se torna menos efetiva. O CNDC explicou que a política antidumping pode prejudicar a indústria local se houver alta concentração de produtos objeto de dumping no mercado relevante. Altos níveis de concentração de produtos objeto de dumping podem ter efeitos negativos sobre a indústria e o segmento a jusante do mercado, pois cria incentivos para aumentar os preços locais, na ausência de concorrentes efetivos. A FLEXAR afirmou ao longo do processo que sua intenção não era evitar a entrada de importações para a Argentina, mas sim evitar preços excessivamente baixos no mercado local de células de carga. Por outro lado, os fabricantes de

²⁸ https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/aw_icn_14.01.2018_argentina.pdf. Acesso em 18/01/2021.

balanças afirmaram que os preços não são o único elemento que levam em consideração na escolha das células de carga importadas como insumos. O CNDC, com base nessas declarações, concluiu que um entrave aos preços baixos poderia levar ao aumento dos custos de produção da balança, sem aumentar a demanda de insumos locais.²⁹

As preocupações concorrenciais levantadas pelo CNDC e pelo STP foram os fatores determinantes tidos em consideração pelo Ministério da Produção; desde a importância da indústria de balanças na Argentina e as fontes de emprego que ela gera, às características especiais dos mercados de células de carga e balanças, levando em consideração que tais produtos são utilizados em todas as indústrias e estão incorporados a todos os aspectos da vida cotidiana.³⁰ De fato, os preços das importações da China foram significativamente mais baixos do que os preços domésticos. A aplicação de medidas antidumping contra as importações de células de carga da China teria um impacto negativo na produção e exportação de balanças, pois poderia ter deixado certos modelos de balanças fora do mercado e não teriam gerado novas vendas no mercado interno. A CNDC afirmou que um entrave aos preços baixos pode levar ao aumento dos custos de produção da balança, sem aumentar a demanda de insumos locais. Ao não aplicar a medida antidumping, estes riscos teriam sido evitados.

Pode-se notar que houve uma série de fatores que favoreceram a não aplicação de medidas antidumping pela autoridade de defesa comercial, não só a manifestação da autoridade de defesa da concorrência. Cite-se como fatores adicionais: (i) a pressão da indústria a jusante, (ii) a atuação de outra secretaria de governo (Secretaria de Transformação Produtiva), (iii) a existência de regras técnicas aplicáveis ao produto nacional e ao importado, (iv) a atuação de províncias locais que, incentivadas pelos fabricantes de balanças em que são sediadas, também pleitearam pela não aplicação do antidumping junto ao governo federal. Acredita-se que tais fatores, em conjunto, podem ter contribuído para a decisão da CNCE e podem indicar a necessidade de ação concertada entre autoridades e setor privado para sensibilização de fatores concorrenciais e outros existentes, desfavoráveis a aplicação da medida antidumping.

Segundo relatório da OCDE sobre a Argentina, essa ação da CNDC pode ser vista como uma mudança de foco que começou a ser produzida em 2016, em que determinadas medidas

²⁹ https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/aw_icn_14.01.2018_argentina.pdf. Acesso em 18/01/2021.

³⁰ https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/aw_icn_14.01.2018_argentina.pdf. Acesso em 18/01/2021

relacionadas às políticas industriais passaram a levar em consideração aspectos de defesa da concorrência.³¹

3.2. Canadá

3.2.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

O Canadá possui duas legislações sobre o dumping e subsídios: a *Special Import Measures Regulation* (SIMR, na sigla em inglês) e o *Special Import Measures Act* (SIMA, na sigla em inglês). Assim como na Argentina, o Canadá conduz as investigações de defesa comercial em um sistema bifurcado, e análises de dumping e dano são conduzidas por diferentes instituições. A investigação de dumping é conduzida pela Agência de Serviços de Fronteiras do Canadá (*Canada Border Services Agency – CBSA*), enquanto as questões de dano à indústria nacional causada pela prática de dumping e o nexo de causalidade são consideradas pelo Tribunal de Comércio Internacional do Canadá (*Canadian International Trade Tribunal – TCIC* ou Tribunal). O TCIC é órgão administrativo, independente e autônomo, que responde ao parlamento por meio do Ministério das Finanças, e também realiza a análise de interesse público. (MACERA, 2013)

Em caso de existência de dano decorrente do dumping praticado, o Tribunal poderá realizar uma investigação de interesse público, motivada por uma parte interessada ou de ofício (embora isso não tenha sido realizado até agora). O parecer do TCIC sobre interesse público está sujeito à aprovação adicional do Ministro das Finanças. (KOTSIUBSKA, 2011)

No que se refere ao direito da concorrência e autoridade no Canadá, a Lei da Concorrência canadense é uma lei federal que rege as condutas empresariais no Canadá, com disposições criminais e civis destinadas a prevenir práticas anticompetitivas no mercado. Seu objetivo é manter e incentivar a concorrência no Canadá para:

- i) promover a eficiência e adaptabilidade da economia canadense;
- ii) expandir as oportunidades de participação canadense nos mercados mundiais e, ao mesmo tempo, reconhecer o papel da concorrência estrangeira no Canadá;

³¹ [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2018\)12/es/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2018)12/es/pdf). Acesso em 18/01/2021.

- iii) garantir que as pequenas e médias empresas tenham uma oportunidade equitativa de participar da economia canadense;
- iv) fornecer aos consumidores preços competitivos e opções de produtos.³²

A lei canadense prevê na seção 125 que o Comissário de Concorrência (*Competition Commissioner*), a pedido de qualquer órgão federal, comissão ou outro tribunal, ou por sua própria iniciativa, pode, sob orientação do Ministro, fazer representações e produzir provas perante a junta, comissão ou outro tribunal sobre concorrência, sempre que tais representações ou provas forem relevantes sobre o assunto ou fatos discutidos perante o órgão, comissão ou outro tribunal, e devam ser levados em consideração na tomada de decisão.³³

Por meio dessa previsão a autoridade antitruste pode atuar em outros processos com opiniões relacionadas à concorrência. Isso ocorreu em procedimentos de investigação antidumping, como será visto a seguir. No que se refere a investigações de defesa comercial vale ressaltar resposta do Governo Canadense ao Comitê de Antidumping da OMC, quando perguntado sobre se a autoridade de defesa da concorrência poderia intervir em nome de consumidores ou da cadeia produtiva, no que se refere a aplicação da regra do menor direito e da consideração de interesse público:

As autoridades de concorrência do Canadá têm o direito de intervir na análise de dano das investigações antidumping, desde que sua posição diga respeito a questões de dano, causalidade e argumentos a favor de uma análise de interesse público. No que diz respeito às análises de interesse público, as autoridades de concorrência estão autorizadas a participar na avaliação e a fornecer qualquer informação relacionada com interesse público, incluindo questões de concorrência.³⁴

³²<https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/04267.html>, e <https://laws.justice.gc.ca/eng/acts/C-34/page-1.html#h-87830>, seção 1.1. Acesso em 22/01/2021.

³³ <https://laws.justice.gc.ca/eng/acts/C-34/page-31.html#h-90285>. Acesso em 22/01/2021.

³⁴ OMC. Replies of Canada to the List of Questions Posed by Members on the Application of the Lesser Duty Rule and Consideration of Public Interest, G/ADP/AHG/W/116, de 24 Abril de 2001, p. 3.

3.2.2. Defesa Comercial e Interesse Público

A inclusão de análise de interesse público na legislação de defesa comercial canadense data de 1984. O Canadá promulgou a lei especial de medidas de importação (*Special Import Measures Act* – SIMA, na sigla em inglês) para dar efeito ao Código Antidumping revisado e ao Código de Subsídios. O Tribunal Canadense de Importação substituiu o Tribunal Antidumping como órgão adjudicante de recursos comerciais do Canadá e após 1988 passou por nova mudança, transformando-se no atualmente conhecido Tribunal de Comércio Internacional do Canadá (TCIC), resultado da fusão com a Câmara Tarifária, o Tribunal de Importação e a Câmara de Têxteis e Vestuário.

Outras mudanças importantes no regime antidumping e de medidas compensatórias do Canadá incluíram uma disposição de interesse público segundo a qual, em certas circunstâncias, o Tribunal Canadense de Importação, na época, poderia informar o Ministro das Finanças de que a imposição de medidas não seria de interesse público. Desde 1984, algumas mudanças ocorreram na legislação canadense, mas foi apenas em 2000 que foram realizadas alterações na SIMA (Seção 45) possibilitando ao TCIC que inicie avaliações de interesse público de ofício e determinando quais fatores devem ser considerados para conduzir as avaliações de interesse público.³⁵

Assim, prevê a seção 45 do SIMA:

“Se, como resultado de uma investigação decorrente do dumping ou subsídio de quaisquer bens, o Tribunal fizer uma ordem ou conclusão descrita em qualquer uma das seções 3 a 6 com relação a esses bens, o Tribunal deverá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte interessada, desde que feita dentro do prazo e da maneira prescrita, iniciar uma avaliação de interesse público, se o Tribunal for da opinião de que existem motivos razoáveis para considerar que a imposição de uma medida antidumping ou direito compensatório, ou a imposição no montante total previsto, não seria ou poderia não ser do interesse público.”
(tradução livre)³⁶

Ou seja, as avaliações de interesse público se iniciam após o término da investigação de dumping ou de subsídios. Após a imposição de direitos antidumping e/ou compensatórios, os

³⁵ https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#_Toc484520649. Acesso em 19/01/2021.

³⁶ <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/s-15/page-13.html#docCont> Acesso em 20/01/2021

preços dos produtos importados geralmente aumentam e, às vezes, os produtores estrangeiros optam por interromper totalmente a venda no mercado canadense. Como resultado, os consumidores e usuários posteriores podem enfrentar preços mais altos e menor oferta de fornecedores. Assim, em determinadas circunstâncias, seja em resposta a um pedido ou por sua própria iniciativa, o TCIC procede a uma investigação para determinar se a imposição de direitos antidumping e/ou compensatórios não é do “interesse público”. Não há prazos legais para o TCIC realizar uma avaliação de interesse público, mas tenta-se seguir o mesmo cronograma de uma determinação final de dano, ou seja, 120 dias. Além disso, o Tribunal geralmente segue os mesmos procedimentos de uma determinação final de dano, incluindo a preparação dos pareceres de determinação, o recebimento de petições e a realização de audiência pública.³⁷

Caso o Tribunal entenda que a imposição de um direito antidumping ou medida compensatória no valor integral não seria ou poderia não ser de interesse público, ele deve especificar um nível de redução do direito antidumping ou medida compensatória identificada; ou apontar um preço adequado para eliminar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.³⁸

Existem duas fases em uma investigação de interesse público. Na fase inicial, o Tribunal decide se existem motivos razoáveis para iniciar a avaliação. Caso o TCIC considere que não há fundamentos, ele emite uma decisão encerrando o processo, de forma fundamentada. Ao contrário, caso o TCIC considere que existem motivos razoáveis para iniciar a avaliação de interesse público, inicia-se uma investigação com publicação da decisão. Na fase de investigação, o Tribunal realiza a avaliação e elabora um relatório contendo recomendações específicas com justificativas para o Ministro das Finanças.³⁹

Para decidir se iniciará ou não uma avaliação de interesse público, o TCIC analisa os seguintes fatores:

³⁷ https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#_Toc484520649. Acesso em 19/01/2021.

³⁸ <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/s-15/page-13.html#docCont>, Seção 45 (5). Acesso em 20/01/2021.

³⁹ <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/resource-types/public-interest-inquiry-guidelines.html>. Acesso em 20/01/2021.

- (i) a disponibilidade de mercadorias similares de países ou exportadores não investigados;
- (ii) o efeito que a imposição de direitos antidumping e / ou compensatórios teve ou provavelmente terá sobre: a) concorrência no mercado doméstico (produtores no Canadá que usam os bens como insumos para produzir outros bens ou fornecer serviços); b) a concorrência de bens que são usados como insumos para produzir outros bens e/ou serviços, ou tecnologia; c) a escolha ou disponibilidade de produtos a preços competitivos para os consumidores; e
- (iii) o efeito que a redução ou eliminação de direitos antidumping e/ou compensatórios pode ter sobre os produtores domésticos de insumos, inclusive produtos primários, usados na produção de bens similares.⁴⁰

Por sua vez, ao emitir uma decisão final na avaliação de interesse público, o TCIC deve, entre outros fatores, necessariamente analisar:

- (i) se mercadorias similares estão disponíveis em países ou exportadores não investigados;
- (ii) se a imposição de direitos antidumping e/ou compensatórios no valor integral teve ou é provável que tenha os seguintes efeitos: a) reduzir substancialmente ou eliminar a concorrência no mercado interno em relação a produtos semelhantes; b) causar danos significativos aos produtores no Canadá que usam os bens como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços; c) prejudicar significativamente a competitividade de bens que são usados como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços, ou tecnologia; d) restringir significativamente a escolha ou a disponibilidade de produtos a preços competitivos para os consumidores ou causar-lhes danos significativos; e

⁴⁰ <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/resource-types/public-interest-inquiry-guidelines.html>, Appendix 2. Acesso em 20/01/2021.

(iii) se a redução ou eliminação de direitos antidumping e/ou compensatórios pode causar danos significativos aos produtores domésticos de insumos, incluindo *commodities* primárias, usados na produção doméstica de bens similares.

Até março de 2014, conforme reporta o governo canadense, o TCIC conduziu apenas cinco avaliações de interesse público, tendo recusado 12 pedidos para iniciar avaliações de interesse público.⁴¹ Os Estados Unidos figuraram como país investigado em todas as cinco avaliações de interesse público conduzidas pelo TCIC.⁴²

Das cinco avaliações iniciadas o Tribunal recomendou a redução das medidas em quatro (no caso “Açúcar Refinado (PB-95-002)”, o TCIC não recomendou redução de medidas antidumping). Foram apresentados argumentos sobre indústrias altamente concentradas, mas TCIC argumentou que quaisquer impactos poderiam ser mitigados devido ao alto poder de compra dos usuários industriais, bem como a existência de produtos substitutos (outros adoçantes) ou produtos de outras origens.⁴³ No caso da “cerveja (PI-91-001)”, o Tribunal recomendou que não deviam ser cobrados direitos na sua totalidade, mas não houve alteração da medida. Já nos casos “Alimentos para bebês (PB-98-001)”, “Meios de contraste (PB-2000-001)” e “Fio de aço inoxidável (PB-2004-02)”, os direitos antidumping foram alterados.⁴⁴

Vale lembrar que o TCIC recomenda uma decisão sobre existência de interesse público que justifique a redução da medida de defesa comercial e o Ministro das Finanças pode ou não acatar essa recomendação.⁴⁵ Portanto, o Governo canadense implementou as recomendações do TCIC para três dos quatro casos.⁴⁶ Além disso, de acordo com a seção 19 da Lei CITT (*Canadian International Trade Act*), o Ministro das Finanças instruiu o TCIC a

⁴¹ Site do Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#fn24>, nota de rodapé 40. Acesso em 19/01/2021.

⁴² Site do Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#_Toc484520649. Acesso em 19/01/2021.

⁴³ ⁴³ Site do Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. https://decisions.citt-tcce.gc.ca/citt-tcce/a/en/item/353823/index.do#P351_14392. Acesso em 13/09/2021.

⁴⁴ Site do Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#fn24>, nota de rodapé 40. Acesso em 19/01/2021.

⁴⁵ Site do Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [Public Interest Inquiry Guidelines \(citt-tcce.gc.ca\)](https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#_Toc484520649). Seção Tribunal Opinon’s. Acesso em 09/09/2021.

⁴⁶ https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#_Toc484520649. Acesso em 19/01/2021.

realizar um exame preliminar para determinar se houve mudança suficiente nas circunstâncias que justificasse uma nova avaliação de interesse público para o caso de grãos de milho. O Tribunal, por sua vez, determinou que as mudanças nas circunstâncias não eram suficientes para justificar uma segunda avaliação.

Entre março de 2014 e março de 2015, o TCIC analisou 2 casos, tendo decidido sobre um deles ainda em 2015 e outro após março de 2016 (casos sobre tubo de cobre circular e barra de reforço de concreto). Em ambos os casos o Tribunal decidiu não iniciar a avaliação de interesse público.⁴⁷ Vale mencionar que no caso de barras de reforço o Tribunal adaptou seu questionário padrão para obter uma visão mais direta do mercado a jusante e realizou uma audiência pública que durou 5 dias. Essa adaptabilidade do processo pode ser interessante, pois cada caso pode figurar sobre um mercado e/ou setor que demandam informações distintas.⁴⁸

Entre março de 2016 e março de 2019 não foram iniciadas novas avaliações de interesse público.⁴⁹

3.2.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Como se viu, o efeito sobre a concorrência é explicitamente mencionado como um critério para o teste de interesse público no Canadá. Na investigação de dumping sobre importações de fios de aço inoxidável originários dos EUA, o TCIC recomendou a redução da medida antidumping de 181 para 35% sobre os fios de correias e cabos de aço originados ou exportados dos Estados Unidos.⁵⁰ O Tribunal considerou, em conformidade com a regulação aplicável (subseção 40.1(2) da Regulação Especial de Medidas de Importação - *Special Import*

⁴⁷ Site do Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2014-2015/annual-report-2014-2015.pdf?zoom_highlight=public+interest+inquiries#search=%22public%20interest%20inquiries%22. Inquiry No. NQ-2013-004. Acesso em 20/01/2021.

⁴⁸ https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2015-2016/ar-2015-2016.html?zoom_highlight=public+interest+inquiries. Acesso 20/01/2021.

⁴⁹ Annual Reports 2016/2017; 2017/2018 e 2018/2019. https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2016-2017/ar-2016-2017.html?zoom_highlight=public+interest+inquiries. e <https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2017-2018/ar-2017-2018.html>. <https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2018-2019/ar-2018-2019.html>. Acesso 20/01/2021.

⁵⁰ <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/er-rre/rr2008-004/rr2008-004-e08-de-eng.pdf>. Acesso em 19/01/2021.

Measures Regulations), os fatores aplicáveis para avaliação de interesse público, incluindo a questão concorrencial.⁵¹ O TCIC chegou à conclusão de que o direito antidumping diminuiria significativamente o nível de concorrência no mercado do produto, considerando a necessidade de prazo de entrega curto. Segundo o TCIC, a entrega do produto por países não sujeitos à investigação levaria consideravelmente mais tempo do que a entrega pelos Estados Unidos. Além disso, interrupções imprevistas durante o desempenho do trabalho levam a uma demanda emergencial que não poderia ser satisfeita internamente. O TCIC concluiu que, sob tais circunstâncias, a perda de um país como fonte de abastecimento é significativa. (KOTSIUBSKA, 2011)

Na investigação sobre meios de contraste iodado, o TCIC também concluiu que a medida não seria do interesse público e levaria a uma redução da concorrência.⁵² Em particular, havia grande preocupação de que o direito antidumping integral pudesse levar à permanência de apenas um fornecedor ao invés de três no mercado, o que resultaria na redução da capacidade dos compradores de evitar que este único fornecedor aumentasse seus preços. As novas fontes de fornecimento foram consideradas incertas em termos de confiabilidade de fornecimento e preço. (KOTSIUBSKA, 2011)

Além das avaliações de interesse público, a legislação canadense prevê na seção 18 do *Canadian International Trade Tribunal Act* que o Tribunal investigará e informará ao Governador Geral (*Governor in Council*) sobre qualquer tema que tenha relação com os interesses econômicos e comerciais do Canadá, sobre quaisquer bens ou serviços, que o Governador Geral remeta ao Tribunal para investigação.⁵³ A definição é ampla e pode incluir temas que impactem a concorrência local de produtos ou bens.

A investigação antidumping sobre importações de placas de gesso (*gypsum board*) dos EUA foi um deles.⁵⁴ Tratou-se, portanto, de avaliação feita pelo Tribunal para determinar se a

⁵¹ Canadian Society of Customs Brokers. <https://cscb.ca/article/certain-stainless-steel-wire>. Acesso em 19/01/2021.

⁵² Canadian Society of Customs Brokers. <https://cscb.ca/article/pb-2000-001-%E2%80%94-public-interest-investigation>. Acesso em 20/01/2021.

⁵³ [Canadian International Trade Tribunal Act \(justice.gc.ca\)](http://www.justice.gc.ca). Inquiries and Reviews. Acesso em 20/01/2021.

⁵⁴ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](http://www.citt-tcce.gc.ca). Economic and Tariff Enquiries. Acesso em 20/01/2021.

imposição de direitos provisórios ou definitivos aplicáveis a placas de gesso importados dos Estados Unidos para os mercados de Manitoba, British Columbia, Saskatchewan, Alberta, Yukon e os Territórios do Noroeste do Canadá seria contrária aos interesses econômicos e comerciais do Canadá e, especificamente, se tal imposição tem ou teria o efeito de reduzir substancialmente a concorrência nesses mercados ou causar danos significativos aos consumidores desses bens ou às empresas que os utilizam.⁵⁵

Esse caso revela-se interessante, pois foi realizado sem observar os procedimentos aplicáveis para avaliações de interesse público (Seção 45 da SIMA) e, embora questionado por partes interessadas, o Tribunal entendeu que não estaria adstrito àqueles trâmites para realizar a análise solicitada pelo Governador Geral.⁵⁶ A análise pelo Tribunal sobre os impactos econômicos e comerciais no Canadá teve início logo após a realização de determinação positiva de dumping e dano pela autoridade canadense, momento em que se definira pela aplicação de um direito antidumping provisório.⁵⁷ A conclusão da análise ocorreu junto com a finalização da investigação de dumping e dano pelas autoridades competentes. Assim, em dezembro de 2016 foi identificada na determinação final uma margem de dumping que variava entre 94% e 324% para as partes interessadas e, em janeiro de 2017, concluiu-se pela existência de dano decorrente do dumping praticado. Ainda em janeiro de 2017, a avaliação sobre se a aplicação do direito antidumping seria contra interesses econômicos e comerciais do Canadá foi concluída.

À luz da análise realizada, a conclusão do Tribunal foi de que seria do interesse econômico e comercial do Canadá mitigar os efeitos dos direitos antidumping.⁵⁸ Especificamente, a avaliação do Tribunal considerou que a aplicação do direito antidumping provisório teve efeitos indesejados. O súbito aumento dos preços colocou em desordem um mercado anteriormente caracterizado por variações de preços anuais relativamente estáveis e previsíveis. Esta situação gerou perdas inesperadas para as empresas da cadeia a jusante

⁵⁵ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](http://citt-tcce.gc.ca), Economic and Tariff Enquiries, parágrafo 9. Acesso em 20/01/2021.

⁵⁶ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](http://citt-tcce.gc.ca), Economic and Tariff Enquiries, parágrafo 41. Acesso em 20/01/2021.

⁵⁷ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](http://citt-tcce.gc.ca), parágrafo 9. Acesso em 20/01/2021.

⁵⁸ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](http://citt-tcce.gc.ca), parágrafo 97. Acesso em 22/01/2021.

que usavam placas de gesso, causando danos significativos. Ainda, prejudicou os consumidores com aumentos indesejados nos custos gerais de construção e reforma de residências, devido ao aumento dos preços das placas de gesso. Finalmente, avaliou que o direito antidumping iria resultar numa redução substancial da concorrência, com vários efeitos negativos associados.

Para equilibrar os interesses da indústria doméstica de placas de gesso na obtenção dos benefícios corretivos decorrentes da imposição de direitos antidumping e as consequências não intencionais ou indesejadas dos efeitos para a concorrência, para a indústria a jusante e para os consumidores no mercado canadense ocidental, o Tribunal recomendou três soluções principais: (1) que os direitos provisórios cobrados fossem retidos pelo governo federal e usados para reembolsar perdas posteriores; (2) que os direitos finais impostos aos exportadores que colaboraram fossem reembolsados para compensar as perdas futuras que impactassem no curto prazo a cadeia a jusante; e (3) que os direitos finais para qualquer exportador colaborativo não excedessem 43% do preço de exportação, ou seja, determinou a aplicação de um direito menor.⁵⁹

Além desse caso avaliar questões relacionadas ao funcionamento do mercado, ele teve participação ativa da autoridade antitruste canadense. A autoridade de concorrência do Canadá tem mandato legal para promover um mercado competitivo e inovador, para benefício das empresas e consumidores canadenses, sempre buscando cumprir a Lei de Concorrência do Canadá.

A autoridade canadense indicou um especialista para testemunhar nessa investigação. Em seu relatório o especialista concluiu que as obrigações diminuiriam a concorrência no mercado canadense ocidental de placas de gesso. Especificamente, ao restringir a concorrência de outras empresas dos EUA com a indústria peticionária, as tarifas antidumping sobre as importações dos EUA permitiriam à peticionária exercer poder de mercado e aumentar seus preços acima dos níveis competitivos por um período sustentado de tempo. O relatório dispôs também que os baixos preços dos produtos norte-americanos não eram predatórios, mas foram impulsionados por uma forte competição resultante de dificuldades

⁵⁹ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tc.gc.ca\)](https://www.citt-tc.gc.ca/gypsum-board), parágrafos 97 a 99. Acesso em 22/01/2021.

em prever a demanda e o grande volume produtivo de fábricas, com altos custos fixos. A aplicação do direito antidumping provisório limitou a concorrência no oeste do Canadá. Diante de um aumento no preço da placa de gesso, os clientes não podiam mudar prontamente para um produto ou fonte substituível. O fornecimento de placas de gesso do leste do Canadá, por sua vez, não era uma alternativa competitiva eficaz para os compradores do oeste do Canadá, porque a baixa relação valor-peso da placa de gesso torna o transporte proibitivamente caro. Para superar esses custos logísticos, os preços no oeste do Canadá teriam, portanto, que aumentar significativamente para tornar o oeste do Canadá uma opção atraente. Ainda, as barreiras à entrada ou reentrada já existentes para o fornecimento de placas de gesso no Canadá Ocidental não seriam baixas, de modo que qualquer aumento no poder de mercado resultante das tarifas antidumping seria rapidamente corroído pelos entrantes potenciais. Com altos custos fixos e a necessidade de operar uma planta próxima à capacidade, os entrantes em potencial no oeste do Canadá enfrentariam riscos consideráveis. Finalmente, haveria evidências de custos significativos associados à reinicialização de plantas que haviam sido desativadas.⁶⁰

Os elementos examinados pela autoridade da concorrência foram similares aos elementos analisados quando a autoridade avalia um caso antitruste, sob a égide da lei antitruste canadense.⁶¹ A intervenção da autoridade canadense teve como objetivo auxiliar o TCIC, na avaliação dos danos à concorrência decorrentes das medidas antidumping. Ao fazer isso, a autoridade sugeriu a redução ou eliminação das medidas antidumping para preservar a concorrência no mercado. Esse foi um precedente útil para considerações de concorrência em futuros casos de dumping. Como o Tribunal foi especificamente requisitado pelo Governador Geral a considerar o impacto sobre a concorrência e os consumidores, a autoridade da concorrência foi parte fundamental para fornecer *expertise* em avaliação da concorrência. Esta foi uma oportunidade para levar a política de concorrência para a agenda comercial econômica mais ampla do Canadá e para nivelar o campo de concorrência entre empresas nacionais e estrangeiras.

⁶⁰ [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](http://citt-tcce.gc.ca), parágrafos 65 a 69.

⁶¹ <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/04161.html>. Acesso em 22/01/2021.

A participação da autoridade da concorrência canadense se concretizou como se fosse um *amicus curiae*, com acesso aos autos e participação nas audiências, fornecendo, portanto, relatório escrito e oral no processo de avaliação do TCIC. É comum que a consideração de defesa da concorrência em processos antidumping seja reduzida, em parte devido ao conflito inerente entre os objetivos da política comercial (proteção da indústria nacional) e a política de concorrência (eficiência econômica e bem-estar do consumidor) em tais assuntos. Este caso representou uma conciliação desses objetivos, pois mantiveram-se direitos antidumping, mas em quantidade significativamente reduzida.⁶²

O resultado é encorajador quando visto no contexto internacional de potencial fragilidade entre livre comércio e os princípios de livre concorrência que o fundamentam. Este caso trouxe considerações de política de concorrência para o debate nacional mais amplo sobre a agenda de comércio econômico do Canadá.⁶³

Vale apontar que esse não foi o único caso em que a autoridade da concorrência utilizou de sua prerrogativa legal para apresentar posicionamento em casos de defesa comercial. Destacam-se dois casos de 1996, Tampas e Potes e Fibra de Vidro Pré-formado ambos importados dos EUA, em que a autoridade concorrencial interveio com argumentos de advocacia da concorrência visando não aplicar os direitos antidumping. Nos dois casos, o Tribunal não acatou os argumentos da autoridade concorrencial e no caso de tampas e potes, a aplicação do direito antidumping, associado a um esquema de fusão entre a empresa dos EUA e a indústria canadense, acabou por prejudicar o mercado canadense e os consumidores do produto investigado que se viram suprimidos de abastecimento de concorrentes do produto nacional. (LECLERC, 1999)

3.3. Nova Zelândia

3.3.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

A autoridade que conduz a investigação de defesa comercial é o chefe executivo do Ministério de Negócios, Inovação e Emprego (MBIE). Esse ministério dá apoio ao Ministro de

⁶² ['We want an open market': Why it's time for Canada to tear down its \(dry\)walls | Financial Post](#). Acesso em 22/01/2021.

⁶³ [Ottawa orders review of drywall tariffs in Western Canada | CBC News](#); [Federal drywall tariff out West raises costs, threatens Fort McMurray rebuild | CTV News](#). Acesso em 22/01/2021.

Comércio e Relações do Consumidor.⁶⁴ As duas fases da investigação – defesa comercial e interesse público – são realizadas pelo chefe executivo e quem recomenda a aplicação de um direito antidumping ou medida compensatória, bem como a sua não aplicação, é o Ministro de Comércio e Consumo. A mesma autoridade conduz a investigação de dumping/subsídio e a investigação sobre a existência ou não de dano enexo causal.

Também está sob a égide do Ministro de Comércio e Consumo a autoridade de defesa da concorrência. O Ministro do Comércio e Consumo é o ministro responsável pela Comissão de Comércio, agência de regulamentação da concorrência, consumidor e economia da Nova Zelândia. A Comissão aplica leis que proíbam o comportamento enganoso das empresas; protejam os consumidores quando eles emprestam dinheiro; proíbam a conduta anticompetitiva; e monitorem as fusões. A Comissão de Comércio também regula uma série de mercados com concorrência limitada – incluindo telecomunicações, laticínios, eletricidade, gasodutos e aeroportos.⁶⁵

Percebe-se, portanto, que embora existam autoridades distintas para avaliar casos de defesa comercial e casos relacionados ao direito da concorrência, a autoridade máxima que decide, ao final, nas duas matérias é a mesma: o Ministro de Comércio e Consumo.

3.3.2. Defesa Comercial e Interesse Público

A legislação neozelandesa vigente sobre defesa comercial, especificamente antidumping e subsídios, é de 1988 (*Dumping and Countervailing Duties Act*).⁶⁶ Essa legislação foi alterada em 2017 para incluir a avaliação de interesse público.⁶⁷ Antes disso, a legislação não previa análises relacionadas a interesse público, mas tão somente a análise tradicional de dumping/subsídios, dano enexo causal.

O parlamento neozelandês registra todo o histórico da emenda que incluiu a análise de interesse público na legislação de defesa comercial e revela que foi objeto de elevada contestação do setor industrial privado local. O projeto de inclusão de procedimento de

⁶⁴ <https://dpmc.govt.nz/cabinet/portfolios/commerce-and-consumer-affairs>. Acesso em 28/02/2021.

⁶⁵ <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/competition-regulation-and-policy/monitoring-the-commerce-commission/>. Acesso em 28/02/2021.

⁶⁶ <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1988/0158/latest/whole.html>. Acesso em 01/02/2021.

⁶⁷ <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html>. Acesso em 01/02/2021.

avaliação de interesse público teve 18 manifestações do setor privado e, destas, 3 foram favoráveis à inclusão do procedimento, enquanto 15 foram contra. Os argumentos centrais contrários do setor privado industrial foram: (i) justificativa para o teste de interesse público (que enfraqueceria o sistema de defesa comercial); (ii) incerteza e discricionariedade no teste de interesse público; (iii) amplitude do teste de interesse público (para alguns, restrito por limitar a análise na cadeia à montante e, para outros, restrito, por não incluir temas como segurança alimentar, custos ambientais e climáticos); (iv) impacto do teste de interesse público na indústria; (v) (des)alinhamento com outras jurisdições (assim como a Austrália, muitos países optaram por não ter esse tipo de análise e isso colocaria a Nova Zelândia em posição desconfortável); e (vi) justificativa para responder a desastres naturais ou emergências.⁶⁸

A legislação sobre interesse público da Nova Zelândia é limitada, pois analisa efeito sobre consumidores e cadeia a jusante. Ou seja, o teste de interesse público proposto considera apenas o custo dos direitos antidumping e compensatórios para as indústrias a jusante e para os consumidores. O objetivo do teste de interesse público é avaliar se o custo para as indústrias a jusante e consumidores da Nova Zelândia com a imposição do direito é materialmente superior ao benefício para a indústria da Nova Zelândia. Antes disso não eram levados em consideração os custos da imposição de direitos.

O teste de interesse público proposto inclui oito questões que devem ser tratadas na investigação, permitindo consideração de elementos de interesse público, como concorrência e benefícios para o consumidor. Na conclusão da investigação, o Ministério de Negócios, Inovação e Emprego (MBIE, na sigla em inglês) é o responsável por determinar se a imposição de direitos é do interesse público.⁶⁹

A autoridade conduz investigação de defesa comercial e reporta sua conclusão para o Ministro do MBIE. Caso o Ministro decida por uma determinação afirmativa de aplicação de antidumping ou medida compensatória, ele deve automaticamente demandar que o Chefe Executivo inicie a avaliação de interesse público, considerada a 2ª fase da investigação. De

⁶⁸https://www.parliament.nz/resource/enNZ/51SCCO_ADV_00DBHOH_BILL69249_1_A531460/1a81cd0629cc8f00f0d89b7d4e92ea052c866c1c. Acesso em 01/02/2021.

⁶⁹https://www.parliament.nz/resource/enNZ/51DBSCH_SCR72071_1/b75999d48ecd6b11a77a51c6c67ed55501758f65. Acesso em 01/02/2021.

acordo com a lei, a imposição do direito é de interesse público, a menos que o custo para as indústrias a jusante e para os consumidores de impor a tarifa seja materialmente superior ao benefício para a indústria doméstica de impor a tarifa. Ao investigar sobre o interesse público, os seguintes parâmetros são analisados: (a) o efeito do direito sobre os preços dos bens objeto de dumping ou subsidiados; (b) o efeito do direito sobre os preços de bens similares produzidos na Nova Zelândia; (c) o efeito do direito sobre a escolha ou disponibilidade de bens similares; (d) o efeito do direito na qualidade do produto e serviço; (e) o efeito do direito sobre o desempenho financeiro da indústria nacional; (f) o efeito do direito sobre os níveis de emprego; (g) se há um fornecimento alternativo (nacional ou internacional) de bens semelhantes disponíveis; e (h) qualquer fator que o Chefe Executivo considere indispensável para garantir a existência de concorrência no mercado.⁷⁰

Vale esclarecer ainda que “consumidores” são aqueles consomem os bens objeto de dumping ou subsidiados; bens similares; outras mercadorias da cadeia de indústrias a jusante; e, se o Ministro considerar apropriado, quaisquer outros consumidores relevantes da Nova Zelândia. Indústrias a jusante, por sua vez, significa cada indústria a jusante imediata que usa os bens com dumping ou subsidiados, ou bens semelhantes, como um insumo na produção de outros bens; e, se o Ministro considerar apropriado, qualquer outra indústria descendente relevante da Nova Zelândia.⁷¹ Apesar de ter entrado em vigor 6 meses após Aprovação Real (29/05/2017),⁷² a autoridade teve oportunidade de aplicar o teste de avaliação de interesse público apenas em 2019, em 2 casos. Isso porque 6 casos investigados tiveram determinação negativa de dumping, dano e nexa causal, e, portanto, sem necessidade de avaliação. Outros 2 casos foram objeto de revisão judicial, e tiveram aplicada a legislação anterior à aprovação da emenda que obriga a realização da avaliação de interesse público.⁷³

Os dois casos que tiveram avaliação de interesse público realizada foram os de fio galvanizado importado da Malásia (2020) e pêssegos em lata importados da África do Sul (2019). No caso de pêssegos em lata, primeiro a autoridade entendeu que haveria recorrência

⁷⁰ Seção 10F da Lei. [legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html](https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html). Acesso em 01/02/2021.

⁷¹ Seção 10F da Lei. Idem.

⁷² <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/23.0/DLM6863010.html>. Acesso em 01/02/2021.

⁷³ <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/trade-and-tariffs/trade-remedies/trade-remedy-investigations/>. Acesso em 01/02/2021.

de dumping, dano e nexo de causalidade em relação a importações de pêssegos em lata de um tamanho específico. Para outro tamanho de latas não haveria recorrência de dumping. Na fase da revisão, a autoridade concluiu por um novo cálculo de direito antidumping, baseado na regra do menor direito⁷⁴ para o exportador que participou da investigação, um direito antidumping para outras partes interessadas e a não aplicação de direito antidumping para as latas de tamanho específicos, para as quais não tinha sido identificada a recorrência de dumping.⁷⁵ Em segundo lugar, o MBIE concluiu que seria do interesse público continuar a imposição dos direitos antidumping objeto da revisão. Para a autoridade, o custo da imposição do direito antidumping para as indústrias a jusante e para os consumidores não supera, materialmente, o benefício dessa imposição para a indústria nacional. No processo de revisão antidumping, os direitos foram reavaliados para serem aplicados para latas de pêssegos de um tamanho específico aplicável a um exportador sul-africano, sendo que outros pêssegos da África do Sul continuariam sendo exportados em outros tamanhos de lata e por outro exportador significativo, sem aplicação de direitos antidumping. Esse foi um fator considerado positivo, pois manteve o mercado ainda com possibilidade de entrada. A autoridade concluiu que o custo para os consumidores provavelmente seria muito pequeno, pois uma grande variedade de pêssegos enlatados ainda estaria disponível na Nova Zelândia, com preços que provavelmente não sofreriam alterações significativas. A reavaliação do valor do direito antidumping seria significativo para eliminar o dano para a indústria nacional e, ao mesmo tempo, permitir a entrada de pêssegos em conserva.⁷⁶ Na análise de preços, a autoridade fez um retrospecto dos preços praticados pelas partes interessadas desde o início da investigação original – similar ao que a SDCOM faz nos processos no Brasil – ; comparou a entrada do

⁷⁴ A regra do menor direito está prevista no Artigo 9.1 do Acordo Antidumping da OMC e prevê que os países podem optar por, ao invés de aplicar o direito antidumping, aplicar uma margem inferior desde que seja suficiente para neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica (margem de dano ou subcotação, no caso do Brasil, sendo a diferença entre o preço da indústria doméstica e o preço de importação internado do produto investigado). Aqui o texto do ADA 9.1.: 9.1 The decision whether or not to impose an anti-dumping duty in cases where all requirements for the imposition have been fulfilled, and the decision whether the amount of the anti-dumping duty to be imposed shall be the full margin of dumping or less, are decisions to be made by the authorities of the importing Member. It is desirable that the imposition be permissive in the territory of all Members, and that the duty be less than the margin if such lesser duty would be adequate to remove the injury to the domestic industry. https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_02_e.htm. Acesso em 09/09/2021.

⁷⁵ [Canned Peaches from South Africa - 2019 Sunset Review, 17F Report \(mbie.govt.nz\)](#). Acesso em 26/02/2021.

⁷⁶ [Canned peaches from South Africa - 2019 full review final report \(mbie.govt.nz\)](#). Acesso em 26/02/2021.

produto investigado com outras origens; e analisou o repasse no preço ao consumidor, o comportamento do preço, em termos de flutuação, inflação e suscetibilidade. A conclusão engloba uma análise concorrencial:

“MBIE conclui que é improvável que a continuação da imposição de direitos antidumping reduza a concorrência no mercado neozelandês de pêssegos em lata. A imposição contínua de direitos antidumping permitirá que a indústria doméstica continue a produção, e não é provável que resulte em uma diminuição dos produtos de origem sul-africana. A presença de importadores no mercado apresenta um nível saudável de competição, o mercado é acessível para novos participantes, e embora haja proteção existente da indústria nacional com direitos antidumping sobre pêssegos em conserva da Grécia e da Espanha, as importações continuam ocorrendo a preços não-dumping ou não prejudiciais como proposto para exportadores sul-africanos.” (tradução livre)⁷⁷

O caso de fio galvanizado importado da Malásia teve desfecho semelhante ao do caso de pêssegos. A revisão concluiu pela necessidade de continuar aplicando a medida antidumping para importações de fio galvanizado, com exceção de um produtor exportador, para o qual não foi identificado dumping.⁷⁸ Na avaliação de interesse público, a autoridade decidiu que a aplicação do antidumping era do interesse público. Em primeiro lugar não houve manifestação de qualquer parte interessada do elo a jusante da cadeia e das entidades representativas dos consumidores. Foi identificado que, com a vigência do direito, o elo a jusante e os consumidores iriam enfrentar preços mais altos não só dos fios importados, mas também dos fios produzidos nacionalmente. Contudo, esse aumento de preços não seria distinto daquele enfrentado desde a vigência do direito inicial (2012), considerando, portanto, que o mercado se adaptou a essa prática. Além disso, foi verificado que haveria possibilidade ampla de substituição do produto investigado por produtos de outras origens, amplamente disponíveis. Finalmente, a autoridade viu benefício na aplicação do direito para indústria doméstica, pois evitaria que ela tivesse prejuízos e diminuição potencial de número de

⁷⁷ [Canned peaches from South Africa - 2019 full review final report \(mbie.govt.nz\)](#), para. 136. Acesso em 26/02/2021.

⁷⁸ [Galvanised wire from Malaysia: 2020 full feview - Stage 1 final report \(mbie.govt.nz\)](#). Acesso em 27/02/2021.

empregados. Logo, o benefício com a aplicação do direito antidumping superaria o custo dessa imposição para a cadeia a jusante e consumidores.⁷⁹

3.3.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Embora se notem critérios de caráter notadamente concorrencial para fundamentar tomada de decisão sobre interesse público no procedimento neozelandês, a autoridade de defesa da concorrência não participa do processo. As autoridades responsáveis pela análise de casos de defesa comercial e casos envolvendo direito da concorrência estão sob a égide do mesmo ministério, o Ministério de Negócios, Inovação e Emprego (MBIE). Esse ministério possui secretarias distintas que conduzem os trabalhos nas duas searas, de forma independente.⁸⁰

De fato, tanto no estágio de análise da revisão antidumping, quanto no estágio de avaliação de interesse público, critérios de natureza concorrencial são analisados. De acordo com a seção 8 (2) (e) (iii)⁸¹ da regra neozelandesa deve-se avaliar as restrições comerciais e de concorrência entre produtores estrangeiros e neozelandeses como um dos outros fatores além do dumping praticado pelos exportadores, que podem ter prejudicado ou estariam prejudicando a indústria nacional. Assim, a autoridade de defesa comercial realiza essa análise na fase 1, recebe manifestações das partes sobre preocupações de natureza concorrencial e aborda preocupações que já tenham sido levantadas pela autoridade de defesa da concorrência sobre o setor em análise.⁸²

Na fase 2, momento da avaliação de interesse público, preocupações concorrências são o cerne da avaliação, conforme visto acima. Comportamento de preços, impacto na cadeia a jusante e no consumidor são determinantes para definição sobre a possível não recomendação de aplicação de direito antidumping.

⁷⁹ [Galvanised Wire from Malaysia - Stage 2 Final Report.docx \(mbie.govt.nz\)](#). Acesso em 27/02/2021.

⁸⁰ <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/>. Acesso em 28/02/2021.

⁸¹ [Trade \(Anti-dumping and Countervailing Duties\) Act 1988 No 158 \(as at 31 July 2019\), Public Act 8 Material injury – New Zealand Legislation](#). Acesso em 28/02/2021.

⁸² Vide investigação de fios galvanizados para um exemplo de análise realizada. [Galvanised wire from Malaysia: 2020 full feview - Stage 1 final report \(mbie.govt.nz\)](#), seção 5.7.3. Acesso em 28/02/2021.

O sistema de regulação comercial e concorrencial da Nova Zelândia passou por mudanças regulatórias em períodos semelhantes. Enquanto a inclusão da análise do interesse público ocorreu em 2017, como visto acima, a regulação de concorrência também teve uma alteração em 2018. A lei geral de concorrência do país é originalmente de 1986 e vem passando por emendas desde então (“*Commerce Act*” ou Lei do Comércio). Em 26 de outubro de 2018, uma importante emenda alterou a legislação para incluir:

- (i) que a Comissão de Comércio está autorizada a realizar estudos de mercado (referidos como "estudos de concorrência" na Lei);
- (ii) que a Comissão de Comércio possa aceitar compromissos executórios;
- (iii) a revogação do pouco usado regime de cessar e desistir; e,
- (iv) o fortalecimento do regime regulatório para aeroportos.⁸³

Os estudos de concorrência são estudos sobre quaisquer fatores que possam afetar a concorrência no fornecimento ou aquisição de bens ou serviços. Nesse sentido, estudos de mercado fornecem um meio de identificar o que está acontecendo em um mercado e por quê; focam na estrutura e comportamento do próprio mercado – ao contrário de uma investigação de conduta, que se concentra nas ações de uma empresa específica; e pode fornecer, em relação a um mercado específico, "um atestado de saúde" ou fazer recomendações para abordar quaisquer obstáculos à concorrência.⁸⁴

A Comissão de Comércio tem poderes para realizar estudos de mercado quando for do interesse público. Não está definida na lei o que é “interesse público”, apenas menciona-se como motivador para tomada de decisão para realizar um estudo de concorrência. Os estudos de mercado podem ser iniciados pelo Ministro do Comércio e do Consumidor, ou de ofício pela Comissão de Comércio. Ao realizar um estudo de mercado, a Comissão de Comércio é obrigada a publicar termos de referência que deverão nortear o estudo, estabelecendo escopo e o prazo de conclusão. Uma versão prévia do relatório deve ser publicada, considerando todas as contribuições públicas recebidas e o relatório final deve ser preparado e publicado com as conclusões e, se for o caso, recomendações. As eventuais recomendações

⁸³ <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/competition-regulation-and-policy/reviews-of-the-commerce-act-1986/commerce-amendment-act-2018/>. Acesso em 28/02/2021.

⁸⁴ Idem.

do relatório final não são vinculantes, mas podem incluir uma série de sugestões para melhorar o desempenho dos mercados, como mudanças na regulamentação ou mudanças na política ou comportamento dos participantes do mercado. A lei prevê que as recomendações podem, sem limitação, incluir um ou mais dos seguintes:

- a. mudanças na legislação ou outros instrumentos;
- b. mudanças nas políticas ou práticas do governo central ou local;
- c. mudanças nas políticas ou práticas de uma pessoa ou organização responsável pela supervisão ou regulamentação de um setor específico;
- d. mudanças na quantidade ou tipo de informação disponibilizada por uma pessoa ou organização em relação a um setor específico;
- e. que uma pessoa ou organização pesquise ou monitore um assunto específico; e
- f. que as pessoas dentro de uma indústria específica mudem seu comportamento.

O Ministro deve responder ao relatório final do estudo em um prazo razoável – não definido na lei – após o relatório ser disponibilizado ao público.⁸⁵

Percebe-se então que embora as autoridades não atuem conjuntamente nos casos de defesa comercial, ambas estão com competências recentemente estendidas para realizar uma análise mais atenta a critérios de interesse público, que justifique a alteração ou intervenção com vistas a garantir a concorrência local.

3.4. União Europeia

3.4.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

A autoridade de defesa comercial na União Europeia (UE) é uma, responsável pela análise de dumping/subsídio, dano e nexo de causalidade. O Departamento de Comércio da Comissão Europeia é que conduz a investigação de defesa comercial.⁸⁶ Ele inicia e termina investigações, bem como aplica direitos provisórios e definitivos. Desde 2011, a Comissão Europeia se tornou o único órgão decisório para procedimentos de dumping e subsídios. No entanto, os Estados-

⁸⁵ <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2018/0042/latest/LMS25525.html>. Acesso em 28/02/2021.

⁸⁶ Vide a regulação europeia sobre Investigações de Dumping e Subsídios: *Regulations* (EU) 2016/1036 (2) e (EU) 2016/1037.

Membros mantiveram o poder de bloquear as Recomendações da Comissão no que diz respeito às decisões mais importantes, como a imposição de direitos definitivos. Para fazer isso, eles precisam alcançar uma maioria qualificada de votos contra a proposta da Comissão Europeia.⁸⁷

Da mesma forma, a Diretoria Geral de Concorrência (DG COM) da Comissão Europeia é responsável pela política de concorrência da UE e pela aplicação das regras de concorrência da UE, em cooperação com as autoridades nacionais da concorrência. A Comissão Europeia, juntamente com as autoridades nacionais da concorrência, aplica diretamente as regras de concorrência da UE, os artigos 101.º a 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE, para melhorar o funcionamento dos mercados da UE, garantindo que todas as empresas concorram de forma igual e justa.

As autoridades decisórias são distintas, com duas diretorias gerais, uma de comércio e outra de concorrência, cada uma com competência distinta. Vale lembrar que a Comissão Europeia, tem 55 diretorias gerais (DG), responsáveis por diferentes áreas políticas. As DG desenvolvem, implementam e gerem a política, legislação e programas de financiamento da UE. Além disso, os departamentos de serviço lidam com questões administrativas específicas.⁸⁸

Na prática não há vedação para que ambas as autoridades, de defesa comercial e defesa da concorrência, colaborem entre si e troquem informações sobre casos específicos, respeitadas as limitações legais sobre confidencialidade das informações das partes (como previsto no artigo 19º do Regulamento UE 2016/1036). Contudo, não há evidências ou um sistema de troca de informações institucionalizados que permita avaliar e quantificar o nível de intervenção e colaboração entre tais autoridades. (VANDOREN, 1986)

⁸⁷ Artigo 5º do Regulamento (UE) n. 182/2011 e https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/april/tradoc_151022.pdf. Acesso em 29/03/2021.

⁸⁸ Comissão Europeia. https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/organisational-structure/how-commission-organised_en. Acesso em 13/09/2021.

3.4.2. Defesa Comercial e Interesse Público

A legislação da UE prevê que toda investigação realizada deverá realizar o teste de “interesse da União”, para decidir se a aplicação dos direitos é justificada. Os Artigos 9.4 e 21.1 fornecem a base para realização dessa análise:

“Artigo 9. 4. Quando os factos definitivamente provados mostrarem a existência de dumping e de prejuízo dele decorrente **e o interesse da União** justificar uma intervenção ao abrigo do artigo 21, é instituído um direito anti-dumping definitivo pela Comissão, deliberando pelo procedimento de exame referido no artigo 15.3. Caso estejam em vigor direitos provisórios, a Comissão dá início ao referido procedimento o mais tardar um mês antes da data de caducidade desses direitos.

21.1. A fim de se determinar se o interesse da União requer ou não uma intervenção, tem-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria da União, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do 21.2. Nesse exame, é concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da União a aplicação de tais medidas.”⁸⁹

Não há uma definição do que é o interesse da União na legislação, sendo uma expressão declarada, mas não definida. Vale ressaltar que o interesse comunitário é um pilar de toda regulação europeia e, nesse sentido, a legislação antidumping deve também observar esse preceito.⁹⁰ Ainda, o interesse da União não se resume ao interesse de um ou mais membros da UE, mas sim o interesse da coletividade de membros, da comunidade como um todo. Essa análise serve para justificar que o direito antidumping/medida compensatória não é do

⁸⁹ Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia.

⁹⁰ (CORDOVIL, 2011), p. 77.

interesse da União e não deve ser aplicada. Presume-se, portanto, que toda aplicação de direitos será do interesse da União, a não ser que a avaliação prevista no artigo 21 prove o contrário.

Como explica Davis (2009) o teste do interesse comunitário determina se o interesse geral da Comunidade fornece razões determinantes para rejeitar medidas antidumping em um determinado processo no qual todos os outros requisitos foram satisfeitos. A lógica original segue a análise de todos os interesses econômicos envolvidos em um caso particular – indústria comunitária, indústrias utilizadoras, importadores, varejistas e consumidores – e ainda é utilizado pela Comunidade Europeia (DAVIS, 2009).

Segundo a regulação europeia, para tomada de decisão da Comissão sobre se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União (indústria doméstica), os sindicatos, os importadores e as suas associações representativas, os consumidores e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no aviso de início do processo antidumping, habilitar-se e fornecer informações à Comissão. Tais informações são postas à disposição das outras partes.⁹¹

Como explica Correia (2021), a falta de elementos claros para as partes criou a necessidade de estabelecer algum direcionamento por meio dos questionários. A Comissão optou por se concentrar nas informações que os importadores poderiam fornecer a montante e a jusante da cadeia de abastecimento, bem como informações de mercado. A UE permite o envio de manifestações livres ou fornece questionário aos importadores não relacionados com produtores-exportadores, consistindo em cinco perguntas:

1. A empresa é favorável à medida?
2. Qual é a quota estimada do mercado da União?
3. Quais são os cinco principais clientes?
4. Quais são os cinco principais fornecedores?
5. Qual é o mercado relevante?

A quinta pergunta é complementada com mais 10 questões para maior detalhamento do mercado sobre (i) o grau de concentração, (ii) concorrentes, (iii) níveis de preços, (iv) quais

⁹¹ Artigo 21.2.

elementos determinam a concorrência, (v) volume de importação de países terceiros evolução, (vi) fatores externos a serem considerados, (vii) substituição do produto, (viii) possibilidade de troca de fontes, (ix) vantagem comparativa das origens investigadas, e (x) consequências para o mercado.

O processo de avaliação de interesse da União ocorre concomitante à investigação de defesa comercial, logo após o início da investigação (original ou revisão). As partes, uma vez habilitadas e reconhecidas como partes interessadas na investigação, passam a ter legitimidade para oferecer informações sobre o interesse da União. Embora a regulação não mencione a participação de exportadores e da cadeia a montante como fornecedores de informações para avaliação do interesse da União, a UE informou a OMC que todas as partes interessadas poderiam apresentar comentários sobre a aplicação de direitos antidumping definitivos ou provisórios.⁹²

Na UE o interesse da União leva em consideração principalmente questões econômicas.⁹³ Questões relacionadas a política externa, meio ambiente e política em geral não são analisadas pela autoridade investigadora. Mesmo que não seja diretamente especificado, “a preservação de uma situação competitiva no mercado é uma consideração relevante no contexto da avaliação do efeito potencial das medidas sobre a indústria comunitária, seus usuários, consumidores e fornecedores”. (SINNAEVE, 2004) As questões de concorrência estão frequentemente envolvidas em investigações antidumping conduzidas na UE. Geralmente surgem como argumento de que os direitos antidumping reduziriam a concorrência no mercado e poderiam levar ao monopólio dos produtores domésticos, sendo a existência de fontes alternativas um fator chave para manutenção de boas condições de concorrência. (KOTSIUBSKA, 2011)

Nos casos da UE em que a Comissão recomendou a imposição do direito, a Comissão concluiu frequentemente que o efeito do direito era negligenciável – o custo do produto

⁹² OMC. *Replies of the European Communities to the List of Questions Posed by Members on the Application of the Lesser Duty Rule and Consideration of Public Interest*, G/ADP/AHG/W/114, de 11 de Abril 2001, p.2.

⁹³ Regulamento (CE) N. 893/2008 do Conselho de 10 de setembro de 2008 que mantém os direitos antidumping sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Bielorrússia, da República Popular da China, da Arábia Saudita e da Coreia, na sequência de um reexame intercalar parcial, iniciado ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º, o do Regulamento (CE) n. 384/96.

investigado representava uma porção relativamente pequena do custo total de produção do produto da cadeia a jusante, ou o aumento de custo poderia ser absorvido pelas margens de lucro das indústrias a jusante, sem efeito significativo na lucratividade geral. (SINNAEVE, 2004)

Não é especificado na legislação europeia quais requisitos objetivos são analisados no interesse da União. As partes devem apresentar as informações tal como disposto no item 21.2 do Regulamento europeu – acima disposto – e seguem a premissa de que há a necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo dumping danoso, bem como a necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Ou seja, a medida seria adotada para reestabelecer uma concorrência justa no mercado europeu. A legislação prevê que informações só são tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.⁹⁴ As conclusões sobre existência de interesse da União para não aplicar direitos são apresentadas pela Comissão no mesmo relatório que conclui a investigação de dumping ou subsídios, em seção específica. A seção sobre Interesse da União apresenta as considerações sobre diferentes interesses: da indústria da União (indústria doméstica); dos consumidores; dos importadores; dos utilizadores; e finalmente, com base nas análises de todos esses interesses, a seção conclui se haveria interesse da União que justifique a não aplicação da medida de defesa comercial.

Esse relatório recomendatório é analisado por um Comitê, formalmente constituído por membros da UE para análise de controle de competência e aprovação da recomendação realizada. Após a consideração e aprovação pelo Comitê, a Comissão poderá adotar a recomendação para avaliação do Conselho de Ministros.⁹⁵

Davis (2009) analisou todas as investigações conduzidas pela Comissão Europeia entre 2005 e 2008 e depurou as avaliações da Comissão sobre o interesse comunitário, revelando que a UE não realizara um estudo aprofundado e notadamente objetivo dos fatores considerados no interesse da União. Para ela, as considerações da Comissão eram carentes de análises econômicas, enfatizavam questões burocráticas e formais e seriam despidas de fundamentação consistente. Além disso, ela analisou todos os casos europeus desde 1998 e

⁹⁴ Regulamento (UE) 2016/1036 artigo 21.7.

⁹⁵ Artigos 21, cominado com 9 e 15.3 do Regulamento (UE) 2016/1036 e artigo 5º do Regulamento (UE) n. 182/2011.

mapeou que apenas sete (de um total de 110) foram terminados com base no Interesse da União, evidenciando a pouca relevância da análise de Interesse da União na UE. Após esse estudo não foram identificados estudos atualizados dos casos europeus.

Finalmente, Vandoren (1986) também concluiu que aspectos de concorrência surgem em grande número de casos de antidumping e a razão pela qual não haveria referências mais frequentes a esses argumentos nas decisões formais seria devido ao fato de que os exportadores ou importadores não colocam mais ênfase nesses aspectos. Da mesma forma, ele questiona por que os exportadores ou importadores não apresentariam queixa à DG de concorrência quando sabem que os petionários estão organizados num cartel ou estão abusando de uma posição dominante. Na visão dele, seria devido à complexidade e delicadeza dos negócios envolvidos.

3.4.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Não existe disposição específica que permita/exija que as autoridades da concorrência da UE apresentem observações durante uma investigação alertando para preocupações em nome de consumidores e/ou da indústria a jusante. No entanto, as autoridades da concorrência da UE podem contribuir para uma investigação antidumping em alguns casos. Essa contribuição pode, por exemplo, ser relevante quando existe uma ligação com investigações em curso, ou concluídas, pelas autoridades da concorrência ou quando a instituição de quaisquer medidas antidumping possa ter consequências significativas nas condições de concorrência na UE.⁹⁶ Além da autoridade da concorrência, nota-se a possibilidade de a autoridade de proteção do consumidor também contribuir em tais processos. (THARAKAN, VERMULST e THARAKAN, 1998)

Segundo Kotsiubska (2011), esta abordagem da participação da autoridade da concorrência nas investigações é adequada, pois, se por um lado, a investigação não é complicada pela inclusão mandatória de considerações das autoridades da concorrência, por outro lado, elas têm o direito de informar as autoridades de defesa comercial da sua opinião.

⁹⁶ OMC. *Replies of the European Communities to the List of Questions Posed by Members on the Application of the Lesser Duty Rule and Consideration of Public Interest*, G/ADP/AHG/W/114, de 11 de Abril 2001, p. 3.

Tal opinião pode ser valiosa, especialmente em termos de análise de interesse público, que muitas vezes envolve questões de concorrência (KOTSIUBSKA, 2011).

Em alguns casos, preocupações concorrenciais são refletidas na aplicação das medidas. Por exemplo, na revisão antidumping aplicada sobre importações de cloreto de potássio da Ucrânia, Rússia e Bielorrússia, o impacto sobre preços e a falta de abastecimento do mercado europeu foi considerado na conclusão de que não seria do interesse comunitário aplicar as medidas antidumping no formato previamente existente. Assim, os direitos antidumping foram retirados por um período temporário e compromissos de preços foram celebrados.⁹⁷

Na investigação sobre importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Tailândia as preocupações com a limitação do mercado e com uma concorrência justa foram consideradas, mas não justificaram a não aplicação das medidas antidumping provisórias e depois definitivas:

As partes interessadas reiteraram a sua alegação, já tratada no regulamento provisório, de que a instituição de medidas conduziria a que o número de fontes de abastecimento no mercado da União passasse a ser limitado. Por conseguinte, convém repetir que o inquérito revelou efectivamente que o mercado da União se caracteriza por um reduzido número de intervenientes: há um produtor na Índia, um na Tailândia, dois na União e alguns na China. As medidas anti-dumping têm por objectivo restaurar uma concorrência leal no mercado da União e não limitar as importações. Tal pode, com efeito, conduzir a uma diminuição do nível das importações, enquanto as medidas neutralizam a distorção comercial dessas importações. No entanto, esta situação não representa, em si mesmo, uma razão suficiente para questionar a instituição de medidas contra as importações objecto de dumping. Poder-se-á mesmo argumentar que a concorrência leal deverá ser garantida no mercado da União para assegurar a manutenção de todas as fontes de abastecimento a longo prazo.⁹⁸

⁹⁷ COUNCIL REGULATION amending Regulation (EEC) No 3068/92 imposing a definitive anti-dumping duty on imports of potassium chloride originating in Belarus, Russia or Ukraine. <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2004/EN/1-2004-281-EN-F1-1.Pdf>. Acesso em 30/03/2021.

⁹⁸ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 792/2011 DO CONSELHO, de 5 de Agosto de 2011, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados mecanismos de argolas para encadernação originários da Tailândia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0792&from=EN>. Acesso em 30/03/2021.

Conclusão semelhante ao caso mencionado acima foi também obtida na investigação antidumping sobre importações de filamento de fibra de vidro da China (2011), cuja revisão ocorreu em 2016, sem alterações.⁹⁹

Normalmente as preocupações concorrenciais surgem na análise do interesse da União para justificar a não aplicação de medidas de defesa comercial. Contudo, na investigação de dumping sobre determinados mecanismos de alavanca originários da República Popular da China, as preocupações com a concorrência no mercado europeu legitimaram a aplicação de medidas antidumping. Dada a alta dependência das importações da China e da existência de poucos fornecedores internacionais do produto investigado, a Comissão entendeu que o direito antidumping se provaria útil para garantir diversificação do mercado europeu, a prevenção do controle de preços pelos exportadores chineses e do prejuízo da cadeia a jusante. A análise concorrencial foi favorável a aplicação do direito.¹⁰⁰

Por um lado, conforme aponta Dixit (2017), a imposição de direitos antidumping ou compensatórios pode reduzir a eficácia da concorrência se as importações forem retiradas do mercado e a indústria nacional consistir em um número limitado de produtores, com uma quota de mercado significativa. Por outro lado, a Comissão europeia decidiu que o simples fato de uma indústria nacional ter uma posição dominante no mercado não significa que o interesse da indústria a ser protegida do comércio desleal é menos importante. A manutenção de uma posição dominante não seria contra o interesse [público], desde que não fosse feito abuso dessa posição dominante. (SINNAEVE, 2004) Além disso, a violação de um direito concorrencial não impedirá que essa mesma indústria inicie uma investigação de defesa comercial e obtenha recomendação favorável à aplicação de direitos.

⁹⁹ COMMISSION REGULATION (EU) No 812/2010 of 15 September 2010 imposing a provisional anti-dumping duty on imports of certain continuous filament glass fibre products originating in the People's Republic of China. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:243:0040:0058:EN:PDF>. Acesso em 30/03/2021.

¹⁰⁰ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/703 DA COMISSÃO de 11 de maio de 2016 que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de determinados mecanismos de alavanca originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 1225/2009. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0703&from=EN>. Acesso em 30/03/2021.

Na investigação de dumping sobre as importações de fósforo branco, também chamado fósforo elementar ou amarelo, originário da República do Cazaquistão, o efeito do direito antidumping sobre a cadeia a jusante foi considerado mais prejudicial do que o benefício para a indústria da União, caso o direito fosse aplicado. Nesse caso, foi também analisado abuso de posição dominante pela indústria da União, conforme provocação das partes interessadas.

A vantagem da instituição de um direito anti-dumping para a indústria da União permanece questionável. Tal deve-se à atual situação transitória da indústria da União e à incerteza quanto à sua evolução futura, bem como ao facto de os preços de importação do Cazaquistão poderem manter-se, com grande probabilidade, significativamente inferiores aos preços de venda da indústria da União, mesmo que sejam instituídas medidas anti-dumping. Nestas circunstâncias, considerou-se que o efeito negativo provável de qualquer direito anti-dumping nas indústrias a jusante é superior aos efeitos positivos previstos do direito na indústria da União.

A Comissão Europeia publica relatórios anuais com uma avaliação de todos os processos de defesa comercial.¹⁰¹ Nesses relatórios são apresentados resumos dos casos e das decisões, bem como a fundamentação principal para a decisão obtida. A seguir apresentam-se casos que tiveram aplicações de direitos provisórios ou definitivos nos anos de 2017 e 2018, e que se relacionam com a análise do Interesse da União em não aplicar medidas de defesa comercial ou alterar a forma como tais direitos são aplicados.

i. Investigação de dumping sobre importações de aços resistentes à corrosão da China

Concluiu-se que a instituição de medida antidumping definitiva contribuiria para a recuperação da indústria da União, possibilitando aumentos de preços que permitiriam a recuperação da indústria e da sua lucratividade. Além disso, a investigação não mostrou que o impacto potencial sobre outros atores seria superior aos benefícios para a indústria da UE. Assim, foi considerado que as medidas levariam a condições de concorrência equitativas, ainda permitindo importações chinesas, a preços justos.¹⁰²

¹⁰¹ Comissão Europeia. https://trade.ec.europa.eu/doclib/cfm/doclib_results.cfm?key=anti-dumping%20annual%20report&opt=2. Acesso em 31/03/2021.

¹⁰² Comissão Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2018:034:FULL&from=EN>. Acesso em 31/03/2021.

ii. Investigação de dumping sobre importações de produtos planos laminados a quente do Brasil, Irã, Rússia e Ucrânia

Após uma análise cuidadosa, a Comissão considerou que seria do Interesse da União mudar a forma das medidas vigentes para equilibrar os interesses dos produtores e dos utilizadores da União do produto investigado. Portanto, a Comissão decidiu impor direitos *ad valorem*, limitados por um Preço Mínimo de Importação (MIP), que levou em consideração o aumento dos preços das matérias-primas após o período da investigação.¹⁰³ A Comissão explicou, em resposta a manifestação do peticionário, como realiza o teste de interesse da União:

“(548) A Comissão rejeitou estes elementos por serem juridicamente incorretos e explicou de que modo se costuma proceder ao teste do interesse da União ao abrigo do artigo 21 do regulamento de base: — Se as medidas forem do interesse da indústria da União, a Comissão é obrigada a instituí-las, salvo se existirem provas de que a sua instituição teria um impacto desproporcionado nas indústrias utilizadoras, nos importadores, nos consumidores ou noutras partes diretamente afetadas. Neste último caso, não devem ser instituídas quaisquer medidas. No entanto, no presente inquérito, não se verifica nenhuma destas situações. — Pelo contrário, os elementos de prova disponíveis apontam para o facto de os utilizadores do setor mais importante que utiliza o produto em causa (ou seja, o setor dos tubos de aço, responsável por 32 % do consumo total de produtos planos de aço laminados a quente — ver o considerando 483) poderem ser afetados de forma desproporcionada se forem instituídos direitos *ad valorem*, tendo também em conta o aumento dos preços dos produtos planos de aço laminados a quente verificado após o período de inquérito. — Num cenário deste tipo, a Comissão pode adequar a forma da medida, a fim de garantir o justo equilíbrio entre os diferentes interesses em jogo. Assim, foi dada especial atenção à necessidade de, por um lado, proteger a indústria da União de práticas desleais e, por outro, limitar os eventuais efeitos negativos das medidas nos utilizadores (especialmente os fabricantes de tubos de aço) sem pôr em causa a eficácia da medida.”¹⁰⁴

¹⁰³ Comissão Europeia. https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157218.pdf. Acesso em 01/04/2021.

¹⁰⁴ Idem.

- iii. Investigação de Dumping sobre importações de chapas grossas de aço não ligado ou de outras ligas de aço, originárias da República Popular da China

Nessa investigação o interesse da União foi analisado e a Comissão Europeia fez ponderações sobre a análise de preocupações concorrenciais em casos de defesa comercial. Segue o trecho na íntegra:

“(162) A Comissão reconhece que a instituição de direitos pode reduzir o número de concorrentes em determinados segmentos de «chapas grossas especiais» no mercado da União. No entanto, um inquérito anti-dumping não define mercados de produtos e mercados geográficos, e não avalia nem o poder de mercado, nem a sua evolução provável. Por conseguinte, não seria possível nem necessário formular quaisquer conclusões durante o presente inquérito, quanto à existência de um risco de criação ou reforço de uma posição dominante num dos mercados, no contexto do direito da concorrência. (163) A Comissão é obrigada, na sua análise do interesse da União, a ter em conta outras políticas da União, como a política da concorrência. No entanto, só quando existem elementos de prova concretos da existência de uma posição dominante e de um eventual abuso dessa posição é que se exige uma análise mais aprofundada nesta matéria. Este critério não foi cumprido pelas observações das partes interessadas. (164) Em qualquer caso, a Comissão recorda que os direitos anti-dumping são instituídos com o objetivo de eliminar os efeitos do dumping prejudicial estabelecido para todos os segmentos de chapas grossas, e que uma posição dominante no mercado não implica necessariamente um abuso dessa posição. Caso as partes interessadas observem, no futuro, qualquer comportamento suscetível de violar as regras da concorrência, podem fazer valer o seu direito de apresentar queixa à autoridade competente em matéria de concorrência.”¹⁰⁵

Em 2019, a investigação sobre importações de nitrato de amônio originárias da Rússia, Trinidad e Tobago e EUA apresentou em exame mais detalhado por parte da Comissão do teste do Interesse da União, separando os argumentos do interesse da Indústria da União, do interesse de importadores não relacionados, dos usuários e outros fatores. Nessa análise, estão inclusos em “outros fatores” argumentos de natureza concorrencial trazidos pelas partes e é interessante notar a ponderação da Comissão, no sentido de que como a autoridade

¹⁰⁵

Comissão

Europeia.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0336&from=EN>. Acesso em 01/04/2021.

da concorrência da UE não havia publicado nenhuma punição de natureza concorrencial sobre as partes, logo a autoridade de defesa comercial rejeitaria tais argumentos.¹⁰⁶ Como resume Correia (2021), a Comissão não tem uma posição clara sobre o assunto. Em alguns casos, ignora alegações anticoncorrenciais para justificar que o antidumping existe a fim de nivelar as condições de concorrência. Outras vezes, a autoridade afirma que não há evidência das reivindicações. Em outros ainda, a Comissão se recusa a abordar concorrência. Segundo análise de vários autores, feita por Correia (2021), o interesse da União seria ainda muito influenciado pelo lobby das partes interessadas e teria uma avaliação privilegiada, nessa ordem de importância: indústria da União, usuários, importadores e consumidores.

Nota-se uma evolução da análise do Interesse da União nos casos analisados pela UE. Ainda que seja de difícil conclusão, dada a subjetividade da análise e falta de orientação regulamentar clara sobre o teste do Interesse da União, nota-se que fatores não econômicos passaram a ser objeto de maior consideração do que em casos passados. Enquanto nos casos de calçados (2006) e biodiesel (2009), por exemplo, a autoridade foi clara em excluir fatores não econômicos do teste do interesse da União, em casos recentes como nitrato de amônio (2019), bicicletas elétricas (2019) e pneus recauchutados (2018) apareceram considerações relativas a desenvolvimento sustentável, pegada de carbono, proteção ao meio ambiente e proteção a pequenas e médias empresas, que passaram a ser consideradas pela autoridade europeia. Nota-se, portanto, que há ainda espaço para aprofundar análise das decisões da autoridade europeia para entender como tais argumentos estão influenciando a aplicação ou não de medidas de defesa comercial.

3.5. Estados Unidos

3.5.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

A autoridade de defesa comercial nos Estados Unidos é bipartite. As investigações de dumping e de subsídios são realizadas pelo Departamento de Comércio (DOC, na sigla em

¹⁰⁶ REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1688 DA COMISSÃO, de 8 de outubro de 2019, que institui um direito anti-dumping definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de misturas de ureia com nitrato de amônio originárias da Rússia, de Trindade e Tobago e dos Estados Unidos da América. Para. 271. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R1688&from=EN>. Acesso em 13/09/2021.

inglês) e as investigações de dano são realizadas pela Comissão de Comércio Internacional dos EUA (ITC, na sigla em inglês).

As petições para início de investigação são apresentadas simultaneamente ao DOC e ao ITC, e ambas as agências têm funções separadas durante o curso da investigação. O Departamento de Comércio tem autoridade exclusiva para determinar se as informações fornecidas são suficientes para iniciar uma investigação. Nas investigações antidumping, o DOC analisa os dados de vendas e custos de respondentes estrangeiros para determinar se ocorreu dumping e, em caso afirmativo, calcula uma margem de dumping. Nas investigações sobre direitos compensatórios, o DOC analisa os programas de subsídios fornecidos por governos estrangeiros e determina se os subsídios passíveis de medidas compensatórias foram fornecidos às indústrias estrangeiras. O ITC é responsável por determinar se uma indústria doméstica está materialmente prejudicada ou ameaçada de dano material como resultado do impacto individual e acumulado das importações supostamente objeto de dumping e/ou subsidiados.¹⁰⁷

As autoridades de defesa da concorrência nos EUA são a Comissão Federal de Comércio (FTC, na sigla em inglês) e o Departamento de Justiça (DOJ). A FTC tem como missão “proteger os consumidores e a concorrência evitando práticas comerciais anticompetitivas, enganosas e desleais por meio da aplicação da lei, defesa e educação, sem sobrecarregar indevidamente as atividades comerciais legítimas.”¹⁰⁸ Trata-se da única agência federal com proteção ao consumidor e jurisdição de concorrência em amplos setores da economia. Ela tem três escritórios, Proteção ao Consumidor, Concorrência e Econômica.

A FTC aplica as leis antitruste dos EUA, para promover os interesses dos consumidores, apoiando mercados abertos, que resultem em preços mais baixos e mais opções ao consumidor. O *Federal Trade Commission Act* e o *Clayton Act*, ambos aprovados pelo Congresso em 1914, dão à Comissão autoridade para fazer cumprir as leis antitruste. Essas leis proíbem fusões e práticas comerciais anticompetitivas que visem impedir a concorrência, como conduta monopolística, tentativas de monopólio e conspirações para restringir o comércio. A FTC investiga potenciais violações da lei e busca soluções em tribunais federais

¹⁰⁷ <https://www.trade.gov/petition-counseling-fags>. Acesso em 17/05/2021.

¹⁰⁸ <https://www.ftc.gov/about-ftc>. Acesso em 17/05/2021.

ou perante os juízes de direito administrativo da FTC, servindo também como um recurso para formuladores de políticas em questões de concorrência e trabalhando em estreita colaboração com agências de concorrência estrangeiras para promover resultados sólidos e consistentes na arena internacional. As leis antitruste são aplicadas pela FTC e pela Divisão Antitruste do Departamento de Justiça. As agências consultam-se entre si antes de abrir qualquer investigação e a Divisão Antitruste cuida de todas as investigações criminais antitruste.¹⁰⁹

As autoridades de defesa comercial e de defesa da concorrência dos EUA não dividem jurisdição ou competência em procedimentos administrativos.

3.5.2. Defesa Comercial e Interesse Público

A lei antidumping dos EUA foi criada pela em 1916. Essa legislação foi reformulada em 1921 e revogada em 1979, quando da publicação da Lei Antidumping de 1979, que significou uma nova era na aplicação de medidas antidumping nos EUA. Desde a implementação da Lei de 1979, o Departamento de Comércio (DOC, na sigla em inglês) e a Comissão de Comércio Internacional (ITC, na sigla em inglês) compartilham a responsabilidade de investigar e fazer cumprir as leis americanas de defesa comercial. O DOC determina se ocorreu dumping, e o ITC determina se o dumping causou um dano material na indústria nacional. Caso ambas as decisões sejam afirmativas, DOC impõe direitos sobre as importações do país em questão no mercado norte-americano. (FULLERTON, 2013)

Os EUA não têm um procedimento específico de avaliação de interesse público. É interessante notar que a legislação americana sobre defesa comercial menciona o interesse público em um contexto diferente. A Seção 1673c do Título 19 do Código dos EUA (19USC§1673) trata de desistência pelo peticionário ou da suspensão pela autoridade de uma investigação e dispõe que o encerramento da investigação nesses termos, que contemple um acordo para limitar o volume de importações do produto investigado para os Estados Unidos,

¹⁰⁹ <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/about-bureau-competition>. Acesso em 17/05/2021.

só pode ocorrer se for do interesse público.¹¹⁰ Nesse caso, o interesse público levará em consideração:¹¹¹

- i. se, com base no impacto relativo sobre os preços ao consumidor e a disponibilidade de suprimentos do produto investigado, o acordo teria um impacto adverso maior sobre os consumidores dos Estados Unidos do que a imposição de direitos antidumping;
- ii. o impacto relativo sobre os interesses econômicos internacionais dos Estados Unidos; e
- iii. o impacto relativo sobre a competitividade da indústria nacional que produz produtos similares, incluindo qualquer impacto sobre o emprego e o investimento nessa indústria.

Ou seja, o interesse público é considerado para determinar se uma investigação antidumping poderia ser descontinuada caso seja celebrado um compromisso que estabeleça restrições quantitativas de importação do produto investigado. Os quesitos de análise de interesse público se assemelham a quesitos considerados em outros países no que se refere ao impacto ao consumidor e aos interesses econômicos dos EUA, mas se limitam apenas a situações de substituição do procedimento de investigação e eventual aplicação de uma medida antidumping por um compromisso com restrições quantitativas de importação. Nesse caso, o direito antidumping é considerado o limite de impacto adverso ao consumidor possível, e uma medida que tenha um impacto maior ao consumidor seria contrária ao interesse público.

Quem faz a análise sobre o cabimento de eventual acordo é o DOC. Embora não se trate de análise de interesse público para fins de suspender uma medida antidumping e eliminar o direito por um prazo determinado, o procedimento visa suspender a medida e substituí-la por outra forma de restrição à importação que impacte menos e cumpra com os objetivos de eliminar o dumping ou o dano sofrido por importações objeto de dumping. Para realizar essa

¹¹⁰ Esse procedimento assemelha-se à realização de compromisso de preços prevista no Decreto Antidumping brasileiro (artigo 67), mas acrescenta-se o interesse público para fins de aprovação do compromisso.

¹¹¹ §1673c.2(B). <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2010-title19/html/USCODE-2010-title19-chap4-subtitleIV-partII-sec1673c.htm>. Acesso em 11/05/2021.

análise o DOC aplica o dispositivo acima mencionado e analisa cada um dos fatores de interesse público. A forma de análise dos fatores de interesse público pela autoridade dos EUA interessa para verificar padrões interpretativos e posicionamento da autoridade perante questões que tenha possível natureza concorrencial.

Em *CSC Sugar LLC v. United States*¹¹², foi julgado resultado decorrente de uma investigação de subsídios iniciada em 2014 pela Coalisão Americana do Açúcar sobre importações de açúcar do México. Após a publicação da determinação preliminar positiva, o Governo do México e o DOC concluíram um acordo que suspendeu a investigação. Esse acordo foi alterado em 2017 e a CSC Açúcar questionou a validade das alterações realizadas naquele ano, principalmente em razão de questões de procedimentos. Os questionamentos foram considerados procedentes pela Corte de Comércio Internacional e em 2020 o DOC celebrou novo acordo, que foi objeto de questionamento novamente pela CSC Açúcar, dessa vez, uma das alegações era de que o DOC não teria realizado uma análise completa dos requisitos de interesse público previstos na lei.

Durante a análise do acordo de 2017, o histórico legislativo da Seção 1673 foi analisado. Pretendia-se que a suspensão de investigações se desse de forma não usual e em circunstâncias estritas, com ampla publicidade e discussão pelas partes interessadas. Ao analisar os três fatores de interesse público, o DOC concluiu que a medida de suspensão alcançaria o mesmo resultado de trazer os preços do açúcar mexicano a preços justos, do que se fosse aplicada a medida compensatória, e ainda cumpriria com o primeiro requisito de não trazer impacto maior aos consumidores. Ao concluir um acordo específico sobre importações de açúcar, o DOC entendeu que estaria prevenindo a importação desleal de açúcar ao mesmo tempo em que estaria privilegiando relações comerciais com o México, um importante parceiro comercial dos EUA. Seria, portanto, do interesse econômico dos EUA a conclusão do referido acordo, em atenção ao segundo requisito da lei.

¹¹² United States Court of International Trade, June 25, 2020, Decided Court No. 20-00016. https://www.govinfo.gov/app/details/USCOURTS-cit-1_17-cv-00215 e <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cit/20-00017/20-00017-2020-06-25.html>. Acesso em 11/05/2021.

Por fim, em relação ao terceiro requisito, sobre o impacto sobre a competitividade da indústria nacional, o autor da ação sugeriu que:

- O interesse público deveria ser totalmente analisado e a lei exigiria que o DOC considerasse tanto o interesse do público quanto o interesse da indústria nacional. Para eles, o DOC confundiria o interesse público e o interesse da indústria nacional;
- O DOC não abordaria o efeito da alteração na indústria local ou como ela afetaria a competição entre as refinarias. Em seu memorando de interesse público, o DOC confundiria a competitividade e a saúde financeira dos produtores de oligopólio com a competição;
- Uma avaliação do interesse público deveria incluir uma análise dos efeitos sobre a competição. O DOC teria feito declarações conclusivas sem qualquer menção a uma “análise econômica”. Portanto, os memorandos do DOC na realidade acabariam interpretando a exigência do interesse público diferente da lei, confundindo com outros requisitos.¹¹³

Contudo, o DOC entendeu que as leis antidumping e de direitos compensatórios estão principalmente preocupadas com o comportamento de preços dos produtores estrangeiros, dos preços das importações e o impacto desses preços sobre a indústria doméstica dos EUA. Logo, a análise de competitividade não seria sobre o mercado como um todo, mas apenas em relação ao impacto dos preços das importações sobre a indústria nacional. O DOC interpretou a frase "competitividade da indústria nacional" de forma restritiva, como sendo a competitividade da indústria doméstica apenas em relação às importações e aos produtores estrangeiros do produto investigado.

we disagree with CSC’s interpretation of the phrase “competitiveness of the domestic industry.” The statute states that for a quantitative restriction agreement, Commerce “shall take into account” the “relative

¹¹³ Investigação C-201-846, Memorandum Addressing Comments on the Amendment to the Agreement Suspending the Countervailing Duty Investigation on Sugar from Mexico. CVD Sugar Comments Memorandum 011519 Parte 1, de 15/01/2020, ps. 9 e 10. Disponível em ACCESS, repositório de todos os documentos arquivados em um processo AD/MC conduzido pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos. <https://access.trade.gov/login.aspx?ReturnUrl=%2fpublic%2fsearch.aspx>. Acesso em 10/09/2021.

impact on the competitiveness of the domestic industry producing the like merchandise.” CSC seems to assume that the phrase relates to “competition within the U.S. industry.” However, the antidumping and countervailing duty laws are primarily concerned with the pricing behavior of foreign producers, the prices of foreign imports, and the impact of such imports on the U.S. domestic industry. Accordingly, the phrase “competitiveness of the domestic industry” is better understood as competitiveness of the domestic industry in relation to foreign imports and foreign producers of subject merchandise. Section 704(2)(B)(iii) of the Act specifically mentions impacts on “employment and investment in {the domestic industry producing the like merchandise},” which lends support to our interpretation. The language of the statute here does appear to require examination of the competitiveness within the domestic industry or the competitiveness between segments of the domestic industry. Rather, examining “employment and investment” in the domestic industry, which are directly relevant to its competitiveness vis-à-vis the foreign producers and exporters of the subject merchandise, suggests that this public interest factor is concerned with competition between the domestic industry and foreign producers and exporters of subject merchandise. In examining the competitiveness of the domestic industry in relation to the foreign industry, as the statute requires, we are not required to perform the analysis that CSC suggests.¹¹⁴

O DOC concluiu, ainda, que o acordo propiciaria benefícios à indústria doméstica que a medida compensatória não alcançaria, como p.ex. na nova definição de açúcar refinado e de “outros açúcares”, e que, portanto, o acordo celebrado privilegiaria a competitividade da indústria doméstica.

Nota-se que o uso do parâmetro de interesse público para aceitação de acordos e compromissos distintos da aplicação de medida de defesa comercial utilizado nos EUA, – assim como no caso de suspensão de medidas, utilizado por Canadá, Brasil, Nova Zelândia, Argentina etc. –, não está previsto no Acordo Antidumping e possivelmente não está contemplado em outras legislações domésticas de outros países. Isso não significa, contudo, que sua utilização não seja possível ou legítima.¹¹⁵

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Para outros casos envolvendo conceito e discussão sobre Interesse Público como parâmetro de aprovação para celebração de acordos que suspendam a investigação com imposição de medidas restritivas a importação vide: *United States Steel Group v. United States*, 2001 (<https://enforcement.trade.gov/remands/99-08->

3.5.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Outro aspecto interessante da legislação norte-americana no que se refere a mecanismos de controle sobre política tarifária, existência de tarifas e medidas aplicadas na importação de produtos, é a investigação existente no âmbito da Seção 332 da Lei de Tarifa de 1930 (*Tariff Act of 1930, 19 U.S.C. 1332*)¹¹⁶, também denominada *Fact-finding Investigation*. A Seção 332 prevê que podem ser realizadas:

- i. Investigações e relatórios. Será dever da comissão investigar a administração e os efeitos fiscais e industriais da legislação aduaneira do país, as relações entre as alíquotas de tarifas sobre matérias-primas e produtos acabados ou parcialmente acabados, os efeitos de tarifas *ad valorem* e específicas e de direitos compostos específicos e *ad valorem*, todas as questões relativas à classificação tarifária dos produtos nos diversos planos da legislação aduaneira, e, em geral, para apurar o funcionamento da legislação aduaneira, incluindo sua relação com a receita federal, seus efeitos sobre as indústrias e mão de obra do país;
- ii. Investigações de relações tarifárias. A comissão terá poderes para investigar as relações tarifárias entre os Estados Unidos e países estrangeiros, tratados comerciais, disposições preferenciais, alianças econômicas, o efeito das garantias de exportação e taxas preferenciais de transporte, o volume das importações em comparação com a produção e consumo interno e as condições, causas e efeitos relacionados à concorrência de indústrias estrangeiras com as dos Estados Unidos, incluindo dumping e custo de produção.

As investigações realizadas no âmbito da Seção 332 visam, portanto, avaliar o mercado nacional e internacional, incluindo todo o contexto tarifário e a competitividade do produto no mercado norte-americano e mundial. Essa avaliação, como se pode perceber pelos

[00523.htm](https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cit/99-08/99-08-2001-05-29.html)); *Bethlehem Steel Corp. v. United States*, 2001 (<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cit/99-08/99-08-2001-05-29.html>). Acesso em 12/05/2021.

¹¹⁶ <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title19-section1332&num=0&edition=prelim>. Acesso em 14/05/2021

relatórios publicados pela Comissão de Comércio Internacional dos EUA (ITC, na sigla em inglês)¹¹⁷, envolvem critérios de avaliação semelhantes aos critérios utilizados em uma avaliação de interesse público, incluindo análise de preços, custo, concorrência doméstica e internacional. Contudo, essas investigações não resultam em recomendação específica por parte do ITC ou sugestão de conduta ou medida a ser corrigida. As investigações são realizadas de ofício ou por solicitação da Presidência da República, do Comitê de Finanças do Senado, do Comitê Fiscal (*House of Ways and Means*) da Câmara ou da Representação de Comércio dos EUA (USTR, na sigla em inglês) e têm finalidade informativa.¹¹⁸ Portanto, não têm o condão de alterar, suspender ou revogar uma medida de defesa comercial, mas analisam os efeitos dessa medida sobre o mercado como um todo e apresenta essa análise para os solicitantes. Exemplificativamente, descreve-se abaixo o que está sendo analisado em um caso específico de “Framboesas para processamento: condições de competição entre os EUA e fornecedores estrangeiros, com foco no estado de Washington”:

Conforme solicitado pelo USTR, a Comissão conduzirá uma investigação e preparará um relatório que fornecerá, na medida do possível, as seguintes informações:

(1) Uma visão geral da indústria de framboesa no estado de Washington – incluindo framboesas frescas para processamento, framboesas congeladas e suco de framboesa – bem como uma visão geral das indústrias que produzem framboesas frescas e processadas nos principais países produtores e exportadores. As visões gerais devem incluir informações sobre os volumes e tendências de produção e processamento, área plantada, capacidade de processamento, cadeias de abastecimento, consumo interno e importações e exportações de framboesas frescas e processadas;

(2) Tendências de produção, preços e consumo de framboesas frescas e processadas nos Estados Unidos e em outros grandes países produtores e exportadores nos últimos cinco anos. A análise de preços deve incluir a relação

¹¹⁷ Vide relatórios de: Alumínio, 2017, (<https://www.usitc.gov/publications/332/pub4703.pdf>), Arroz, 2105, (<https://www.usitc.gov/publications/332/pub4530.pdf>) e Azeite de Oliva, 2013, (<https://www.usitc.gov/publications/332/pub4419.pdf>). Acesso em 14/05/2021.

¹¹⁸ https://www.usitc.gov/research_and_analysis/what_we_are_working_on.htm

entre os preços dos produtos nacionais e as importações de framboesas frescas e processadas nos EUA, na medida em que tais dados estejam disponíveis;

(3) Uma visão geral de importações de framboesas frescas e processadas, incluindo informações sobre as principais fontes de abastecimento do país, padrões de comércio e cadeias de abastecimento dos principais fornecedores dos Estados Unidos, bem como uma visão geral das práticas de rotulagem do país de origem nos principais países fornecedores para os Estados Unidos;

(4) Uma descrição das políticas governamentais estrangeiras, ajuda financeira e programas que afetam direta ou indiretamente a produção, infraestrutura, exportações e importações de framboesas frescas e processadas, incluindo rotulagem de produtos e regulamentos de segurança alimentar, apoio ao produtor e medidas tarifárias e não tarifárias;

(5) Uma comparação das vantagens e desvantagens competitivas da produção e exportação de framboesas frescas e processadas nos Estados Unidos e em outros grandes países produtores e exportadores, incluindo fatores como custos de produção, estrutura da indústria, tecnologia, inovação de produtos, taxas de câmbio, cadeias de abastecimento e distribuição, preços, regimes de marketing e políticas governamentais; e

(6) Uma avaliação qualitativa e, na medida do possível, quantitativa do impacto econômico das importações dos principais países produtores e exportadores sobre a produção e os preços das framboesas frescas e processadas nos EUA.

O USTR solicitou que o relatório se concentrasse principalmente no período de 2015 a 2019 e que a Comissão transmitisse seu relatório no prazo máximo de 14 meses após o recebimento dessa solicitação. Em sua carta de solicitação, o USTR afirmou que seu escritório tenciona tornar o relatório da Comissão disponível ao público em sua totalidade e solicitou que a Comissão não incluísse nenhuma informação comercial confidencial.¹¹⁹

¹¹⁹<https://www.federalregister.gov/documents/2020/05/20/2020-10893/raspberries-for-processing-conditions-of-competition-between-us-and-foreign-suppliers-with-a-focus>. Acesso em 14/05/2021.

Pode-se verificar a partir da análise dos relatórios de investigações no âmbito da Seção 332 que a motivação das autoridades em solicitar a investigação parece estar mais voltada para proteção da indústria doméstica – e daí decorreria a necessidade de análise de fluxo de importações – do que eventual preocupação relacionada a fechamento de mercado ou limitação à concorrência.

Seria possível questionar se a Comissão Federal de Comércio (FTC, na sigla em inglês), autoridade responsável pela proteção da concorrência e dos consumidores poderia controlar as medidas de defesa comercial que, porventura, apresentassem ameaça à concorrência ou aos consumidores.

Confrontado com os efeitos anticoncorrenciais potenciais decorrentes dos remédios de defesa comercial, pode-se sugerir que a FTC exerça sua jurisdição sobre o comércio internacional, submetendo tais remédios ao escrutínio antitruste. Seguindo essa abordagem, a FTC protegeria a concorrência em si, não os concorrentes. No entanto, a regulação antitruste pela FTC das medidas de defesa comercial é obstruída por uma imunidade antitruste criada judicialmente: a doutrina *Noerr-Pennington*. (CHO, 2009) A doutrina Noerr-Pennington surgiu de duas decisões da Suprema Corte¹²⁰, como um meio judicial criado para isentar de responsabilidade antitruste a maior parte das tentativas legais de obter ação governamental e foi influenciada pela 1ª emenda do EUA, que dispõe sobre o direito constitucional de petição ao governo e participação do processo legislativo. Esta doutrina isenta as partes privadas do escrutínio antitruste quando fazem lobby junto ao governo por certos benefícios, mesmo que o lobby iniba a competição. Segundo esta doutrina, desde que uma parte privada solicite o governo para uma forma legal de reparação, essa parte está isenta de escrutínio antitruste, mesmo que a ação governamental solicitada possa prejudicar competição. A proteção Noerr-Pennington se estende para cobrir petições das partes que resultam em acordos entre os peticionários e o governo. (FULLERTON, 2013)

Assim, a doutrina imuniza efetivamente os peticionários antidumping de quaisquer investigações antitruste de seus comportamentos restritivos ao comércio. A doutrina tem uma limitação, a "*sham exception*" – que rejeita a doutrina no contexto de pleitos com base

¹²⁰ Vide: *United Mine Workers v. Pennington*, 1965, <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/657/>, e *R.R. Presidents Conference v. Noerr Motor Freight, Inc.*, 1961, <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/365/127/>. Acesso em 17/05/2021.

em *sham litigation*: pleitos que têm como único propósito assediar os concorrentes. Essa exceção se aplica quando as partes usam um processo governamental em si, em vez do resultado desse processo, como um instrumento anticompetitivo. Segundo Fullerton (2013), os tribunais dos EUA usam teste duplo para determinar se uma petição para ação governamental legal se qualifica como *sham*: (1) a petição deve ser objetivamente sem base (no sentido de que nenhum litigante razoável poderia realisticamente esperar sucesso com base no mérito (ZEKTSER, 2008)); e (2) a motivação subjetiva do peticionário deve ser para ocultar sua intenção de usar o processo governamental para fins anticompetitivos. Se ambas as etapas forem satisfeitas, os tribunais não permitirão aos peticionários a imunidade antitruste da doutrina Noerr-Pennington (FULLERTON, 2013). Para Cho (2009), os tribunais norte-americanos interpretaram essa exceção de forma restrita a ponto de torná-la ineficaz em casos de antidumping. Aparentemente, as cortes dos EUA não são uniformes na interpretação sobre o cabimento da exceção *sham* que garanta uniformidade de entendimento sobre a isenção de proteção conferida pela doutrina Noerr-Pennington (CHO, 2009).

Segundo Cho (2009), as regras antidumping permitem que peticionários utilizem a medida de defesa comercial de forma protecionista, manipulando o procedimento, inflando e exagerando – até mesmo deturpando –, dados para privilegiar uma determinação positiva de dumping e de dano. Sem a aplicação de medidas antitruste como uma barreira ao comércio ilegítimo, as medidas aplicadas em decorrência dessa manipulação de informações pelos peticionários gerariam restrições sobre a concorrência no mercado dos EUA, resultando em danos importantes para a economia. Para o autor, portanto, deveria ser flexibilizada a interpretação da exceção *sham* para englobar questões relacionadas a preço predatório. Os tribunais poderiam concentrar-se no uso fraudulento, antiético ou deturpado de dados feitos pelos peticionários em procedimentos antidumping. Ao mesmo tempo, a FTC deveria incrementar o monitoramento contra o abuso de medidas de defesa comercial por parte dos produtores nacionais (CHO, 2009). Segundo relata Fullerton (2013), a aplicação do teste em duas fases para configuração da exceção *sham* é de difícil confirmação para procedimentos de defesa comercial, dada a dificuldade em se demonstrar que o processo administrativo instaurado não tem base (*baseless*). Para ele, também deveria haver flexibilidade na aplicação do teste para permitir o controle de concorrência nos casos de defesa comercial. Mais do que

isso, ele advoga que tanto DOC como ITC poderiam fazer uso da previsão de análise de interesse público já previsto na regulação dos EUA – conforme analisado acima – para melhor controlar os efeitos das medidas e procedimentos em trâmite (FULLERTON, 2013).

3.6. México

3.6.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

O México possui como autoridade de defesa comercial a Unidade de Práticas Comerciais Internacionais (UPCI) vinculada à Secretaria de Economia do México. A UPCI conduz e resolve investigações na área de práticas desleais de comércio internacional, em termos de dumping e subsídios, bem como em matéria de salvaguardas. Ela determina as medidas de dumping, compensatórias e as medidas de salvaguarda que resultem das investigações.¹²¹ O Artigo 58 da Ley de Comércio Exterior do Mexico, publicada em julho de 1993 e reformada em 2006, prevê que as recomendações feitas pela UPCI deverão ser aprovadas pela Comissão de Comércio Exterior (COCEX, na sigla em espanhol).

A COCEX, por sua vez, é um órgão de consulta obrigatória para matérias relacionadas ao aumento ou diminuição de tarifas, à restrição de importações ou exportações e quaisquer medidas que regulem a circulação de produtos estrangeiros no país – incluindo as medidas de defesa comercial. Nesse sentido a Comissão emite opinião sobre matéria de comércio exterior, realiza audiências públicas e as entidades da Administração e órgãos públicos devem remeter as propostas de resoluções e normativas para apreciação da COCEX.¹²² A Comissão é interministerial e, portanto, é composta por autoridades de diferentes secretarias e ministérios mexicanos, todas com direito a voto. Compõem a COCEX: a Secretaria de Economia, a Secretaria de Relações Exteriores, Secretaria da Fazenda, Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura, Secretaria da Saúde, Banco do Mexico e a Comissão Federal de Concorrência Econômica (COFECE, na sigla em espanhol).¹²³

A COFECE é a autoridade de defesa da concorrência mexicana, com competências atribuídas pela *Ley de Competencia Económica do México*, de 23 de maio de 2014. Segundo a

¹²¹ <https://www.gob.mx/se/acciones-y-programas/industria-y-comercio-unidad-de-practicas-comerciales-internacionales-upci>, acesso em 31/05/2021.

¹²² Artigo 6º e 4º da ley de Comércio Exterior.

¹²³ <http://www.sicex.gob.mx/portalsicex/COCEX/comointegra.htm>, acesso em 01/06/2021.

lei mexicana, a COFECE é um órgão autônomo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, independente em suas decisões e operações e visa garantir a livre competição e concorrência econômica, bem como prevenir, investigar e combater monopólios, práticas monopolísticas, concentrações e outras restrições à operação eficiente de mercados.¹²⁴ Portanto, a autoridade responsável pela construção da política da concorrência no México, bem como pela investigação e controle de concentrações, participa da COCEX e emite opiniões sobre a política de comércio exterior sob análise da COCEX, com direito a voto nas deliberações ali realizadas.

A COCEX quando realiza as avaliações sobre as políticas de comércio exterior deve basear-se numa análise econômica, elaborada a partir dos custos e benefícios derivados da aplicação da medida. Esta análise pode levar em consideração, entre outros, o impacto nos seguintes fatores: preços, emprego, competitividade das cadeias produtivas, receitas do governo, lucros do setor produção, custo da medida para os consumidores, variedade e qualidade da oferta disponível e nível de concorrência de mercado.¹²⁵

3.6.2. Defesa Comercial e Interesse Público

A lei mexicana não tem uma previsão expressa sobre avaliações de interesse público. Contudo, como as recomendações da UPCI sobre medidas de defesa comercial passam pela COCEX e considerando que a COCEX analisa o custo-benefício da medida com base em outros fatores, que podem ir além da avaliação realizada pela UPCI, com participação de diferentes órgãos, incluindo a autoridade de defesa da concorrência, tem-se que é possível obter uma decisão final sobre uma medida de defesa comercial que leve a sua suspensão ou não aplicação em razão de motivos supervenientes.

Jorge Miranda (MIRANDA e DÍAZ-GAVITO, 2013) apresenta uma análise de diversos casos que tiveram as recomendações de aplicação suspensas ou não aplicadas em razão de motivações similares ao interesse público, embora não sejam expressamente assim denominadas:

¹²⁴ Artigo 10 da Ley de Competencia Económica do México.

https://www.sct.gob.mx/fileadmin/DireccionesGrales/DGAF/Juridico/leyes/Ley_Federal_de_Competencia_Economica.pdf, acesso em 01/06/2021.

¹²⁵ Artigo 18 da Ley de Comercio Exterior do Mexico.

Em Urea, a UPCI encerrou a investigação alegando que o peticionário perdeu sua legitimidade para continuar o caso porque havia encerrado sua produção enquanto a investigação estava em andamento. Alternativamente, a UPCI poderia ter emitido uma determinação positiva de dano, mas se recusou a impor medidas definitivas. A escolha da UPCI em não seguir esta avenida sugere que ela temia um efeito cascata em outras investigações e/ou não estava convencida quanto à viabilidade jurídica de se recusar a impor medidas com base em considerações relativas ao bem-estar do consumidor. Por outro lado, tanto nos casos de Sulfato de Amônio e de Pernas e Coxas de Frango, a UPCI emitiu uma determinação positiva de dano, impôs direitos definitivos sobre as importações em questão, mas suspendeu indefinidamente a sua aplicação em razão das condições de mercado. No caso de Sulfato de Amônio, a UPCI declarou que havia suspenso a aplicação dos direitos para não agravar os efeitos da elevação dos preços mundiais dos alimentos no mercado interno. A UPCI justificou a suspensão dos direitos nos artigos 16., V, 17 e 18 da Ley de Comércio Exterior embora apenas o Artigo 18 fosse verdadeiramente relevante para a questão da suspensão. No caso Pernas e Coxas de Frango, a UPCI informou que suspendeu a aplicação dos direitos, a fim de evitar o agravamento dos efeitos sobre os preços que uma doença que afeta as aves já teria no mercado, e justificou esta decisão nos termos do Artigo 9.1 do ADA.

Vale mencionar que o caso analisado acima sobre Sulfato de Amônio foi em 2008. Nova investigação foi aberta sobre importações desse produto originárias dos EUA e da China em 2014, culminando com uma determinação positiva de aplicação de direito antidumping em outubro de 2015. Ao analisar a resolução final sobre essa investigação verifica-se que as partes provocaram a autoridade mexicana para uma análise de interesse público, considerando a não obrigatoriedade de aplicação da medida, mesmo que identificado os parâmetros legais de dumping, dano e nexos de causalidade, tal como previsto no Acordo Antidumping da OMC. Especificamente, o interesse público estaria baseado:

- i. nos efeitos da imposição de direitos no mercado mexicano contrários à política agrícola nacional, visto que “... o objetivo do atual governo é erradicar a pobreza e a fome por meio de políticas agrícolas que reduzam a insegurança alimentar em que quase metade da população do México vive”;
- ii. o sulfato de amônio é um insumo básico para a agricultura no México e outros fertilizantes não podem substituí-lo adequadamente, pois é um nutriente vegetal inorgânico 100% solúvel em água, fornece nitrogênio e

enxofre, além de ser o fertilizante que mais contribui para a acidificação do solo. Para apoiar isso, foram apresentadas cópias de vários documentos, entre os quais: i) um estudo comparando o sulfato de amônio com outros fertilizantes, publicado pela revista Soil Science; ii) informações sobre os nutrientes necessários para as plantas, e iii) resultados de laboratório em solos com deficiência de nutrientes, e

iii. os consumidores finais não poderiam repassar aos seus preços o aumento de custos decorrente da imposição de direitos por diversos motivos: i) porque o mercado consumidor final está livre de qualquer restrição comercial, ou seja, a importação de cereais não é regulado e entra livre de cotas e tarifas de importação; e ii) porque grande parte deles são agricultores de subsistência que não comercializam sua colheita. Além disso, a produção de safras agrícolas que consomem grande parte da produção de sulfato de amônio e os lucros dos produtores agrícolas, considerados entre os mais pobres do México, se reduziriam proporcionalmente, e

iv. por fim, a Honeywell – exportadora no caso - indicou que os efeitos dos direitos compensatórios sobre os consumidores são tão graves que, se o Ministério decidisse impô-los definitivamente, seria desejável que fossem inferiores à margem de dumping e fossem fixados com base em um preço de referência que refletisse os preços em todo o mundo.¹²⁶

Após a linha de argumentação acima a autoridade decidiu pela aplicação de um direito antidumping inferior a margem de dumping, levando-se em consideração não só os preços da indústria mexicana, mas os preços internacionais, objetivando uma correção que não prejudicasse os níveis de concorrência, mas oportunizasse um comércio leal entre produto importados e nacionais.¹²⁷

Outro caso em que as partes trouxeram alegação sobre razão de interesse público para não aplicação da medida de defesa comercial foi em 2016, na investigação sobre importações

¹²⁶ [Resolución Final de la investigación antidumping sobre las importaciones de sulfato de amonio, originarias de los Estados Unidos de América y de la República Popular China.](#) Acesso em 01/06/2021.

¹²⁷ Idem. Parágrafos 216 a 220.

de aço carbono originária dos EUA, Espanha e Índia. Nesse caso a parte interessada alegou que a medida afetaria os projetos energéticos do México e seria contrário ao interesse público. A autoridade, por sua vez, concluiu que, embora os petionários fossem os principais produtores nacionais de tubos de aço ao carbono com costura semelhante ao investigado, as informações indicavam que a indústria nacional dificilmente teria condições de fixar preços unilateralmente no mercado interno, após a aplicação dos direitos antidumping, em razão do efeito disciplinador dos preços das importações provenientes de outras origens que não as investigadas, bem como dos outros fornecedores nacionais.¹²⁸ Por essas razões os argumentos levantados pelas partes não foram considerados.

3.6.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

É interessante apontar que a maior parte das decisões do COCEX mapeadas entre 2014 e 2017, disponíveis publicamente, tem sua decisão final sobre medidas de defesa comercial por maioria de votos e não por unanimidade. Segundo a lei mexicana, as decisões da Comissão podem ser decididas por maioria de votos e em caso de empate, defere-se voto de qualidade para o Presidente da Comissão, Subsecretário da Indústria e Comércio.¹²⁹ Esse cenário aponta para constatação levantada em 2020 por Jorge Miranda no sentido de que a COFECE, o Banco do México e a Secretaria da Fazenda, votariam nas decisões do COCEX, na maioria das vezes, contrários a aplicação de medidas de defesa comercial sopesando o bem-estar do consumidor. (MIRANDA, 2020) Ele explica que a autoridade da concorrência poderia solicitar à autoridade investigadora que altere a margem de dumping com base em um exercício contrafactual para o mercado em questão, mostrando que, mesmo considerando os efeitos esperados de “desvio de comércio”, as medidas propostas seriam altas demais resultando em desabastecimento ou no estabelecimento de preços monopolísticos.

Vale mencionar, ainda, dois casos apresentados à autoridade de concorrência mexicana em que a concentração analisada foi aprovada mediante o compromisso futuro de não iniciar medidas de defesa comercial no setor em questão ou após a desistência de medidas de defesa

¹²⁸ [Resolución Final de la investigación antidumping sobre las importaciones de tubería de acero al carbono con costura longitudinal recta y helicoidal, originarias de los Estados Unidos de América, del Reino de España y de la República de la India](#). Acesso em 01/06/2021.

¹²⁹ Artigo 13 da [Ley de Comercio Exterior](#) e Artigo 4º do [Reglamento da Ley de Comercio Exterior](#). Acesso em 01/06/2021.

comercial vigentes. As concentrações diziam respeito ao setor de policloreto de vinila (PVC) e de papel adesivo.

No primeiro caso, a COFECE analisou a concentração entre Mexichem S.A.B de C.V. e Polycyd, S.A. de C.V., ambas produtoras de PVC obtidas pelo método de suspensão e de resinas de PVC. A COFECE se recusou a autorizar a fusão desses dois produtores com o fundamento de que não haveria concorrente doméstico real ou potencial que pudesse compensar o poder monopolístico que a Mexichem teria caso a transação fosse autorizada. Além disso, os consumidores enfrentavam obstáculos ao comprar o produto importado (direito antidumping sobre importações dos EUA vigentes desde 1997, transporte e custo logístico), impedindo o fator disciplinador de preços das importações. Por essa razão a COFECE limitou o mercado geográfico para resinas de PVC-S e a granel ao México. A fusão entre as empresas possibilitaria uma conduta anticompetitiva com aumento de preços e manutenção de preços monopolísticos no mercado relevante.

Posteriormente, as empresas reapresentaram o pedido de fusão, declarando que haviam desistido de apoiar a continuidade do direito antidumping sobre importações dos EUA (revogado em 2009 pela autoridade investigadora, quando do encerramento da 3ª revisão de final de período) e a COFECE passou a considerar o mercado relevante dos produtos como regional, incluindo Mexico e EUA. A partir dessa mudança e sujeito a outras condições atendidas pelas requerentes a fusão foi autorizada pela COFECE. (MIRANDA, 2020) (COFECE, 2017)

No caso de folha sulfite, o Grupo Bio Pappel, S.A., de C.V. pretendia adquirir 1005 da participação da Corporación Scribe, S.A.P.I. de C.V. A COFECE informou à Bio Pappel que a fusão proposta apresentava riscos à livre concorrência e convidou a Bio Pappel a apresentar uma proposta que eliminassem esses riscos. Em maio de 2015, a COFECE autorizou a fusão condicionada à promessa de Bio Pappel de não iniciar pedidos para aplicação de medidas de defesa comercial sobre importações do produto originário de qualquer país que fosse parte de um acordo de livre comércio com o México, nem apoiar quaisquer outras empresas em iniciativas similares. Esse compromisso seria exigível por um período de dez anos. Essa renúncia ao direito de solicitar medida de defesa comercial foi revertida judicialmente em

2019, tendo as cortes considerado que esse direito seria irrenunciável.¹³⁰ (COFECE, 2015; COFECE, 2015) (MIRANDA, 2020)

3.7. Peru

3.7.1. Autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência e sua inter-relação

No Peru, apenas na primeira instância administrativa as autoridades de defesa comercial e defesa da concorrência são independentes e autônomas, não tendo uma relação direta entre si. Contudo, todas as decisões alcançadas por essas autoridades podem passar por revisão administrativa em segunda instância e essa última instância administrativa é essencialmente a mesma para todas essas decisões – como se verá a seguir no âmbito do *Instituto Nacional de Defensa de La Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual* (INDECOPI). Ou seja, os casos de defesa comercial podem ser revisados por um tribunal administrativo que tem competência tanto em matéria de defesa comercial, como em matéria de defesa da concorrência. Essa estrutura será detalhada a seguir.

O *Instituto Nacional de Defensa de La Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual* (INDECOPI) é o organismo peruano que coordena, investiga e aplica as leis relacionadas a defesa comercial e defesa da concorrência no Peru. Trata-se de um organismo vinculado ao Conselho de Ministros do Peru. Tem personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia técnica, econômica, orçamentária e administrativa.¹³¹

Segundo o Decreto Lei 1033 do Peru, o INDECOPI tem, dentre outras, as competências de¹³²:

- i. Monitorar a iniciativa privada e a liberdade da empresa por meio do controle posterior e da eliminação de barreiras burocráticas ilegais e irracionais que afetam cidadãos e empresas, bem como garantir conformidade com as regras e princípios de simplificação administrativa;

¹³⁰ [Dan revés a Cofece en casos de Bio Pappel y aguacateros | El Economista](#), acesso em 02/06/2021.

¹³¹ Artigo 2.1. <https://indecopi.gob.pe/documents/20795/225805/05.+04-DL1033.pdf/5fdb5bd8-cf24-45bc-a750-68b0cdfec51>. Acesso em 04/05/21.

¹³² Artigo 2.

- ii. Defender a concorrência livre e justa sancionando conduta anticompetitiva injusta e garantindo competição efetiva nos mercados;
- iii. Corrigir distorções de mercado causados pelos danos derivados das práticas de dumping e subsídios.

Para o desempenho de suas funções, o INDECOPI tem poderes para emitir diretivas com efeito geral, supervisionar as atividades econômicas, impor sanções, ordenar medidas preventivas, emitir mandatos e medidas corretivas, bem como resolver disputas.

A partir das competências acima atribuídas, o INDECOPI possui sete comissões que trabalham em temas específicos e que são destinadas a proteger a concorrência e os direitos do consumidor, bem como a facilitar o acesso, a permanência e a saída do mercado dos agentes económicos. São elas: a) Comissão de Eliminação de Barreiras Burocráticas; b) Comissão de Defesa da Livre Concorrência; c) Comissão de Fiscalização da Concorrência Desleal; d) Comissão de Fiscalização de Dumping e Subsídios; e) Comissão de Defesa do Consumidor; f) Comissão de Normalização e Fiscalização de Barreiras Comerciais Não Tarifárias; e g) Comissão de Processos de Falências.

As Comissões possuem autonomia técnica e funcional e regem-se pelas normas legais por meio das quais foram criadas. Elas são responsáveis por resolver em primeira instância administrativa os processos de sua competência, bem como por adotar medidas corretivas e aplicar sanções correspondentes. A Comissão de Fiscalização de Dumping e Subsídios é responsável por conduzir as investigações antidumping, de subsídios e salvaguardas, bem como a proferir a decisão sobre a aplicação ou não de uma medida corretiva – direito antidumping ou medida compensatória.

Os temas relacionados a defesa da concorrência são conduzidos pela Comissão de Livre Concorrência. Essa comissão deve garantir o cumprimento da Lei contra Práticas Monopolísticas, Controlistas e Restritivas; da Lei de Livre Concorrência, Antitruste e Anti-oligopólio do Setor Elétrico; e das outras leis que proíbem e sancionam o comportamento anticompetitivo ou promovam a competição efetiva nos mercados, bem como aquelas que

complementam ou substituem as leis anteriores. Todas as Comissões são compostas por 04 (quatro) membros, indicados pelo Conselho Diretivo e uma ou mais secretarias técnicas.¹³³

Após a decisão da Comissão, pode haver apelação, ainda em âmbito administrativo, ao Tribunal de Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual. O Tribunal é a segunda instância administrativa do INDECOPI e pode revisar as decisões das Comissões – de ofício ou mediante provocação das partes interessadas –, bem como o descumprimento de sanções impostas pela Comissão. O Secretário Técnico da Comissão, ou pessoa por ele designada, pode comparecer perante a Corte para respaldar e defender as resoluções da Comissão.

O Tribunal de Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual é composto por três Câmaras: além da Câmara de Defesa da Concorrência e da Câmara da Propriedade Intelectual, há Câmara de Falência e de Proteção ao Consumidor. A Câmara de Defesa da Concorrência é quem analisa os casos de dumping e subsídios recomendados pela Comissão e é composto por 5 vogais, todos eles designados pelo Conselho de Ministros.

A competência do Tribunal segue descrita na Lei peruana:

- i. Conhecer e resolver em segunda e última instância administrativa as apelações interpostas contra atos que terminem, indefiram ou determinem a impossibilidade de continuar o procedimento, emitido por Comissões, Secretarias Técnicas ou Diretores do Propriedade Intelectual, conforme aplicável. Nesse sentido, poderão conhecer e resolver sobre a aplicação de multas pela realização de infrações administrativas ou multas coercitivas por não conformidade com resoluções finais, medidas cautelares, preventiva ou corretiva, acordos de conciliação e pagamento de custas; bem como sobre a emissão de mandatos ou adoção de medidas preventivas e corretivas ou complementar;
- ii. Conhecer e resolver reclamações por vícios de procedimento que se apresentem na primeira instância;

¹³³ <https://www.indecopi.gob.pe/en/web/fiscalizacion-dumping-y-subsidios/comisionados>. Acesso 04/05/2021.

iii. Conhecer e resolver atos de suspeição dos membros das Câmaras e Comissões;

iv. Emitir precedentes de observância obrigatória que interpretem de modo expresse e com caráter geral o sentido da legislação sob sua jurisdição.

Vale ressaltar que não é possível recorrer ao Poder Judiciário enquanto não tiver sido previamente esgotada a via administrativa, ou seja, quando do pronunciamento do Tribunal de Defesa da Concorrência e da Propriedade Intelectual.

Portanto, percebe-se que defesa comercial e defesa da concorrência caminham juntas no Peru. A autoridade máxima administrativa que analisa casos de dumping e subsídios é a mesma que analisa casos de concorrência. Ainda que em primeira instância sejam comissões distintas, em segunda instância são as mesmas autoridades responsáveis por ambos os temas. A nomeação dos membros do INDECOPI passa por uma configuração indicada tanto pelo Ministério da Indústria, como pelo Ministério das Finanças, com prevalência do Ministério da Indústria, autoridade a qual o INDECOPI está diretamente ligado. Abaixo descreve-se resumidamente os processos de nomeação e indicação dos representantes dos altos cargos do INDECOPI, o Tribunal e suas Comissões.

O órgão máximo do INDECOPI é o Conselho Diretivo, composto por cinco membros, dois representando a Presidência do Conselho de Ministros, um representando o Ministério da Economia e Finanças, um representando o Ministério da Comércio Exterior e Turismo e um representante do Ministério da Produção. O Conselho Diretivo é responsável por nomear os membros do Órgão Consultivo, os membros das Comissões e seus Secretários Técnicos, bem como propor ao Conselho de Ministros os vogais membros do Tribunal de Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual. Para a designação e indicação desses membros, o Órgão Consultivo deve emitir parecer técnico.

O Órgão Consultivo, como o nome revela, é o órgão consultivo do INDECOPI, composto por sete profissionais e especialistas de reconhecida capacidade e experiência. Os indicados para essa função devem representar diferentes setores da atividade pública e privada, que mantenham relação com o papel e funções do INDECOPI e que reflitam a pluralidade de perspectivas envolvendo as atribuições do Instituto.

3.7.2. Defesa Comercial e Interesse Público

O Peru não tem previsão de interesse público em sua legislação antidumping e de subsídios e, portanto, não tem histórico de decisão envolvendo não aplicação de medidas de defesa comercial em razão de interesse público. Contudo, como se viu, o Tribunal de Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual pode rever as recomendações da Comissão de Fiscalização de Dumping e Subsídios sobre medidas de defesa comercial. Essa revisão, feita por autoridades distintas, pode envolver a não aplicação de tais medidas, e a legislação atual não delimita a competência para revisão. Isso significa que, o Tribunal poderia decidir não aplicar uma medida de defesa comercial por qualquer fundamento que considerar legítimo e a análise do caso pode inclusive gerar precedente interpretativo obrigatório, conforme previsto na atribuição de competência do Tribunal apresentada anteriormente.

Embora não mencione “interesse público” o Tribunal pode levar em consideração preocupações de natureza concorrencial ou de outra natureza que impactem a manutenção de direitos antidumping. Em 2015, o Tribunal revogou a aplicação de medidas antidumping aplicadas pela Comissão sobre importações de peças de vestuário e acessórios de malha originárias da China, em razão da Comissão não realizar a segmentação do mercado/setor investigado da forma correta, impactando na comparação do produto investigado e do produto nacional.¹³⁴ Antes disso, em 2009, o Tribunal reformou a decisão da Comissão, alterando o valor e forma de aplicação de direitos antidumping aplicados para importações de azeite refinado importado da Argentina, em razão de mudanças nas condições de concorrência do setor. Particularmente, foram considerados relevantes mudanças no abastecimento do mercado nacional e mundial de azeites, a situação dos preços nacionais e internacionais e o acesso do produto ao consumidor final. Segundo o Tribunal, naquele caso era uma prioridade que existissem níveis adequados de concorrência para funcionamento dos mercados de forma eficiente e a garantia de níveis de bem-estar para o consumidor, que beneficiassem uma maior variedade de produtos, competindo em qualidade e preços.¹³⁵

¹³⁴ Resolución de la Sala Especializada en Defensa de la Competencia nº 0293-2015/SDC-INDECOPI.

¹³⁵ Resolución nº 021-2009/CFD-INDECOPI.

Percebe-se, portanto, que questões concorrenciais, acesso ao consumidor e outros temas podem ser objeto de análise pela autoridade para decisão administrativa final sobre investigações de defesa comercial.

Além da reforma das decisões, as secretarias técnicas das Comissões podem realizar estudos, denominados informes técnicos, com o fim de monitorar o impacto dos direitos antidumping impostos pela Comissão sobre o mercado. O INDECOPI publica anualmente Relatório de Atividades, com informações sobre os setores objeto de reportes de monitoramento.

3.8. Índia

3.8.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Na Índia, assim como na maior parte dos outros países, as autoridades de defesa comercial e defesa da concorrência são distintas. No caso de defesa comercial, a Diretoria Geral de Defesa Comercial (DGTR, na sigla em inglês) está sob a égide do Ministério de Comércio e Indústria.¹³⁶ Já a Comissão de Concorrência da Índia está ligada ao Governo Central e ao Ministério de Assuntos Corporativos.

As investigações de defesa comercial são conduzidas pela DGTR que proferem recomendações de aplicação ou não das medidas. Cabe ao Ministro de Comércio e Indústria decidir pela adoção ou não da recomendação feita pela DGTR.

No caso da autoridade de concorrência, há autoridade legal para a prática de advocacia da concorrência. A lei de concorrência indiana prevê que a autoridade pode emitir opiniões e prover informações sobre casos que estejam ocorrendo diante de outras autoridades indianas, sempre que solicitada ou sempre que acreditar que existam razões para investigar o caso sob a ótica concorrencial.¹³⁷

¹³⁶ <https://www.dgtr.gov.in/>. Acesso em 27/05/2021.

¹³⁷ https://www.cci.gov.in/sites/default/files/cci_pdf/competitionact2012.pdf. Acesso em 27/05/2021. Informações adicionais obtidas por meio de entrevista realizada dia 12/05/2021, com os sócios Sanjay Notani e Parthasarathi Jha do escritório Economic Laws Practice (ELP), <https://elplaw.in/>, sobre o sistema de defesa comercial e defesa da concorrência na Índia.

3.8.2. Defesa Comercial e Interesse Público

Na Índia, como foi mencionado acima, a recomendação feita pela DGTR em uma investigação de defesa comercial pode ou não ser adotada pelo Ministro de Comércio, que tem a competência final para determinação de medidas. Esse procedimento é semelhante ao que acontece no Brasil, com a recomendação da SDCOM e aprovação final pela CAMEX.

O procedimento de defesa comercial na Índia não prevê expressamente um procedimento de análise de interesse público. Isso não significa, contudo, que não sejam feitas decisões finais de não aplicação de medidas pelo Ministro de Comércio, como se verá a seguir.

Em primeiro lugar, a regra antidumping indiana prevê que usuários e consumidores do produto investigado devem responder questionário no âmbito da investigação de defesa comercial para que a autoridade inclua avaliação sobre o uso do produto investigado. A lei antidumping prevê que a autoridade deve fornecer oportunidade para o setor industrial de usuários do produto sob investigação e organizações representativas dos consumidores quando o produto for vendido no varejo, para fornecer informações que sejam relevantes para a investigação.¹³⁸ A autoridade disponibiliza um questionário específico para consumidores e usuários preencherem, em que solicita informações sobre custo, substitutibilidade, informações de mercado, importações, revenda, incluindo preços.¹³⁹

Nesse caso, o usuário se torna uma parte interessada no procedimento e as informações colocadas nos autos serão consideradas pela autoridade, que pode decidir pela não recomendação do direito, levando em consideração o seu efeito sobre os usuários do produto investigado. Apesar de não ser denominado análise de interesse público, *per se*, a autoridade pode realizar uma análise nesse sentido. O Manual de Práticas Operacionais para Investigações Antidumping proporcionado pelo DGTR¹⁴⁰ oferece alguns esclarecimentos sobre o tema e revela como a autoridade leva em consideração fatores alheios aos conceitos estritos de dumping, dano e nexos causal, para decidir pela recomendação do direito

¹³⁸ Regra Antidumping 6(5).

https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/Compendium_of_Law%26Regulations_for-mail%281%29.pdf, acesso 27/05/2021.

¹³⁹ <https://www.dgtr.gov.in/anti-dumping-guidelines/met-questionnaire>, acesso em 27/05/2021.

¹⁴⁰ <https://www.dgtr.gov.in/publications>, acessos em 27/05/2021.

antidumping. Conceitos que incluem interesse de outras partes interessadas sobre o produto investigado e, eventualmente, a situação do mercado indiano em relação ao uso do produto investigado. Além disso, a autoridade valoriza o uso da regra do menor direito como forma de equilibrar a aplicação do direito antidumping e evitar que seja aplicado de forma excessiva. Veja-se abaixo:

Para 16.40: A Autoridade deve tomar uma decisão com base no mérito, após tomar em consideração os fatores acima mencionados para cada caso e também levando em consideração o efeito do direito sobre a indústria usuária do produto.

Para 16.44: [...] Às vezes, o preço de referência pode ser recomendado quando a indústria usuária importa *grades* específicos do produto investigado, que não estejam disponíveis no país ou caso a indústria doméstica esteja fabricando apenas uma determinada faixa de preço do produto, mas o mesmo não pode ser distinguido como um produto separado. Nesse caso, o preço de referência garantirá preços de venda justos para a indústria nacional.

Para 19.17: [...] o objetivo dos direitos antidumping é proteger a indústria afetada por importações objeto de dumping, garantindo que não haja superproteção, o que pode prejudicar os interesses da indústria usuária ou facilitar lucros exacerbados. Na verdade, muitos produtos que são objeto de direitos antidumping são insumos industriais, em que a indústria usuária, queixa-se de direitos excessivos tornam seus produtos pouco competitivos. Portanto, a "regra do menor direito" é um mecanismo robusto para equilibrar os interesses da indústria afetada pelo dumping, por um lado, e a indústria usuária, por outro.

Para 19.31: [...] O objetivo de determinar uma taxa de retorno no contexto antidumping é apenas para garantir que não haja proteção excessiva que possa ser prejudicial para a indústria de usuários e não do interesse geral do crescimento industrial. [...]

Em segundo lugar, o Ministro de Comércio e Indústria pode optar por não acatar a recomendação feita pelo DGTR. As razões para não aplicação são diversas e não há necessidade de fundamentação ampla para tal. Sensibilidade diplomática, prejuízo em compras governamentais e prejuízo a pequenas e médias empresas são alguns dos motivos que já apareceram, mas que não são publicados, formalizando a razão para tomada de

decisão.¹⁴¹ Nesse sentido, alguma razão concorrencial que justificasse a não aplicação da medida também poderia ser aventada, mas usualmente as partes teriam que provocar a autoridade de concorrência para que se posicione e eventualmente emita uma opinião sobre o caso – algo que não se tem conhecimento até o momento.

Recentemente, foi noticiado algumas decisões de não recomendação de aplicação de antidumping pelo Ministro, a despeito da recomendação pela DGTR. Em parte, acredita-se que a pandemia contribuiu para essa posição política de não aplicação. Em março de 2021 a notícia informava que entre 25-30% dos produtos com recomendação de aplicação de direito antidumping tiveram suas recomendações rejeitadas nos últimos 18-20 meses. A relutância em seguir tais recomendações é vista como uma mudança de postura e coincide com a análise do *think-tank* do Governo Indiano - NITI Aayog¹⁴² - de que um grande número de medidas antidumping são aplicadas sobre matérias-primas, o que elevou os custos para os produtores locais, tornando-os não competitivos. Quase 85% das mercadorias sujeitas a medidas antidumping seriam insumos.¹⁴³

Vale mencionar uma investigação antidumping que teve seu resultado levado às cortes da Índia. A DGTR realizou recomendação de aplicação de direito antidumping sobre importações de Penicilina-G e de 6-APA¹⁴⁴ do México e da China.¹⁴⁵ Contrariamente a recomendação da autoridade o Governo Central decidiu não aplicar o direito antidumping pelas seguintes razões que foram genericamente chamadas de interesse público maior:¹⁴⁶

¹⁴¹ Informação coletada durante entrevista realizada dia 12/05/2021, com os sócios Sanjay Notani e Parthasarathi Jha do escritório Economic Laws Practice (ELP) <https://elplaw.in/>, sobre o sistema de defesa comercial e defesa da concorrência na Índia.

¹⁴² <http://niti.gov.in/index.php/>, acesso em 27/05/2021.

¹⁴³ <https://timesofindia.indiatimes.com/business/india-business/revenue-dept-goes-slow-on-several-anti-dumping-cases/articleshow/81441306.cms>, acesso em 27/05/2021.

¹⁴⁴ O ácido 6-aminopenicilânico (6-APA) é um intermediário muito importante para os antibióticos sintéticos, produzido a partir da penicilina, pela ação da penicilina amidase. <https://www.sciencedirect.com/topics/medicine-and-dentistry/6-aminopenicillanic-acid>, Acesso em 10/09/2021.

¹⁴⁵ 2013 (291) E.L.T. 327 (Guj.). In the High Court of Gujarat at Ahmedabad. Akil Kureshi and Sonia Gokani, JJ. ALEMBIC LTD. Versus UNION OF INDIA.

¹⁴⁶ Discussão sobre interesse público entre os parágrafos 32 a 35 da decisão.

- i. Haveria oferta interna insuficiente do produto tendo em conta a demanda interna.
- ii. A indústria doméstica não seria capaz de atender a essa demanda.
- iii. Provável impacto no preço das formulações tendo em vista a imposição do direito antidumping, gerando ônus para os fabricantes de antibióticos.
- iv. Tal exercício aumentaria o preço da penicilina-G e do 6-APA, e causaria uma desvantagem significativa para o consumidor.

Nesse caso, todos os requisitos para aplicação da medida antidumping estavam configuradas e havia manifestação do Ministério de Químicos e Fertilizantes da Índia apoiando a aplicação do direito, como forma de impulsionar a indústria doméstica indiana e estimular a independência da demanda internacional. Contudo, o Governo Central entendeu que

ao contrário de outros casos de antidumping, este caso envolve uma importante questão de interesse público devido a peculiaridade dos fatos. Existem apenas dois fabricantes nacionais dessas matérias-primas sobre os quais o direito antidumping foi recomendado. Eles são capazes de atender a cerca de 12% da demanda doméstica combinada. Em outras palavras, 88% da demanda é atendida por meio de importações. Outro fator relevante é que enquanto os fabricantes desses itens são apenas dois, há um grande número de usuários a jusante - principalmente PME (pequenas e médias empresas) que convertem os intermediários em formulações. As imposições de direitos antidumping para proteger dois fabricantes poderia afetar adversamente e até tornar inviável as operações de uma comunidade muito maior de usuários *downstream*. Além disso, como afirmado acima, tanto a penicilina-G quanto o 6-APA constituem insumos para a fabricação de antibióticos muito básicos, que são usados para o tratamento de pneumonia, difteria e meningite, etc. As formulações fabricadas a partir destes insumos estão sujeitas ao controle de preços pela Autoridade Nacional de Preços Farmacêuticos (NPPA) devido ao seu uso em larga escala na assistência médica de baixo custo. A imposição de direito antidumping obriga a aumentar o custo e, portanto, o preço de varejo desses medicamentos básicos.¹⁴⁷

¹⁴⁷ Idem, para. 33.

Por fim, considerou que não seria do interesse público maior aplicar a medida. As cortes indianas reconheceram a discricionariedade do poder executivo em optar por não acatar a recomendação da DGTR e não reconheceram o pedido de reforma judicial da decisão feita pelas partes. Nota-se que além da relevância do produto para o tema da saúde pública, foi levado em consideração o interesse dos usuários do produto e o consumidor final do medicamento. Outro caso recente que levou em consideração o interesse dos usuários do produto investigado, culminando na não aplicação do direito antidumping para parte do produto investigado foi a investigação sobre importações de papel para impressão de jornal da Austrália, Canadá, União Europeia, Hong Kong, Rússia, Singapura e Emirados Árabes Unidos.¹⁴⁸ Nesse caso, a DGTR considerou que um tipo específico de papel, incluído no escopo da investigação, não teria recomendação de aplicação de direito antidumping em razão da dificuldade de substituição do produto importado por outro de produção local e o consequente aumento do custo do produto importado para a indústria de jornal local.¹⁴⁹

Como se mencionou acima, o Ministério tem discricionariedade para não aplicar a medida recomendada e não precisa fundamentar a decisão. Exemplificativamente, mencionam-se duas decisões publicadas em abril de 2021, respectivamente, tratando de investigação de dumping sobre importações de fenol da Tailândia e dos Estados Unidos e investigação de dumping sobre importações de fios viscose da China, Indonésia e Vietnã, em que apesar da recomendação da DGTR, apenas informa que o Governo Central decidiu não impor o direito antidumping apesar do proposto na determinação final.¹⁵⁰

Recentemente, duas novas decisões proferidas pelo DGTR consideraram a análise de interesse público na tomada de decisão sobre aplicação da medida de defesa comercial. No caso antidumping sobre importações de folhas de alumínio da China, Malásia, Tailândia e Indonésia o DGTR observou que não teriam sido registradas evidências suficientes sobre prejuízos ao interesse público. Também mencionou os benefícios da aplicação de direitos para

¹⁴⁸ Investigação Original-31/2019. Determinação final. https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/FF%20NCV%20English%20NewsPrint_0001.pdf, acesso em 28/05/2021.

¹⁴⁹ Parágrafo 150.

¹⁵⁰ <https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/VSY%20TRU%20OM%20354-154-2020-TRU%20dtd%2006.04.21.pdf> e <https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/OM-Phenol-Thai.pdf>, acesso em 28/05/2021.

a indústria nacional, concluindo que direitos antidumping não seriam contra o interesse público.¹⁵¹ Conclusão semelhante foi realizada pelo DGTR na investigação antidumping sobre as importações de borracha de acrilonitrila butadieno (NBR) originária ou exportada da China, União Europeia, Japão e Rússia.¹⁵² Nota-se, portanto, que o DGTR tem procurado cada vez mais considerar (pelo menos mostra que está considerando) questões de interesse público. Espera-se que nos casos em que houver evidência suficiente registrada nos autos, o DGTR faça uma análise mais robusta de interesse público.

3.9. China

3.9.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Até 2018, na China, quem avaliava o cabimento de medidas de defesa comercial e da política da concorrência era o Ministério de Comércio (MOFCOM). Em 2018, foi reorganizada a competência do MOFCOM deslocar de sua responsabilidade o monitoramento antimonopólio contra concentração de empresas, sendo que os deveres do Comitê de Antimonopólio, o Gabinete do Grupo de Combate à Violação de Propriedade Intelectual e Falsificação foram transferidos para a Administração Estatal de Regulamentação do Mercado. A competência sobre organização e coordenação dos trabalhos relativos a antidumping, medidas compensatórias, de salvaguarda e demais questões relacionadas ao comércio internacional se mantiveram com o MOFCOM.¹⁵³

A Administração Estatal para Regulamentação do Mercado é o ministério superior do Instituto Nacional de Metrologia e tem como competência a aplicação da lei antimonopólio.

¹⁵¹ Caso OI Case No. - 18/2020 Subject: irinal Findings-Anti-dumping investigation concerning imports of Aluminium foil 80 microns and below originating in or exported from China PR, Malaysia, Thailand and Indonesia, Parágrafos 125-128.

<https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/FF%20Aluminium%20Foil%2080%20NCV.pdf>. Acesso em 10/09/2021.

¹⁵² Caso No. ADD-(OI)-15/2020 Anti-dumping Investigation concerning imports of “Acrylonitrile Butadiene Rubber (NBR)” into India originating in or exported from China PR, European Union (EU), Japan and Russia. Parágrafos 173 a 175.

<https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/Final%20findings%20of%20NBR%20dated%2012th%20May%2C%202021%20in%20word%20revised.pdf>. Acesso em 10/09/2021.

¹⁵³ <http://english.mofcom.gov.cn/column/mission.shtml>, acesso em 31/02/2021.

Planeja a implementação das políticas de concorrência como um todo e orienta a implementação do sistema de concorrência leal.

Não foram identificados casos que relacionassem as duas autoridades. O fato da economia chinesa ainda ter características de uma economia de não mercado faz com que haja pouca evidência empírica de casos em que fosse necessária a intervenção entre autoridades para desenvolvimento de políticas mais ou menos liberalizantes.

3.9.2. Defesa Comercial e Interesse Público

A regulação antidumping da China foi promulgada em 2001, entrou em vigor em 2002, logo após a acessão da China na OMC. Em 2004, a China reformou sua legislação antidumping e, entre as alterações, houve a introdução de uma cláusula de interesse público. O artigo 37 prevê que a imposição e coleta do direito antidumping deve ser do interesse público. Não há explicações ou procedimentos explicando o que seria o interesse público e como deve ser utilizado. Contudo, sabe-se que toda análise de cabimento ou não da medida, após a identificação eventual de dumping, dano e nexos causal, passa pela análise de interesse público da autoridade antidumping.

A China é o país que mais enfrenta investigações antidumping em outros países e até recentemente não era uma aplicadora de tais medidas. Esse cenário mudou nas últimas décadas, tendo a China, junto com a Índia alcançado as posições de líderes em aplicação e condução de investigações antidumping. (MENGA, MILNERB e SONGA, 2016) Esse cenário de absorção da regra antidumping pelo sistema chinês é considerado relativamente positivo para as tradicionais economias norte-americanas e europeias, já acostumadas a operar esse sistema de regras internacionais em que consumidores se tornam stakeholders difusos e menos organizados para combater medidas protecionistas. (WU, 2013)

Segundo aponta (WU, 2009) houve casos em que usuários chineses tentaram incluir raciocínio de interesse público para evitar a instituição de direitos antidumping, mas tais argumentos foram rejeitados pela autoridade.¹⁵⁴ Uma exceção foi o caso do aço laminado a frio, em que o direito antidumping foi suspenso devido a uma mudança drástica no mercado

¹⁵⁴ AD-32, EOA (Final), MOFCOM Public Notice 2004-57 (14 November 2004), AD-34, IMP (Final), MOFCOM Public Notice 2006-24 (12 May 2006), p. 205.

e a falta de abastecimento na China. Segundo ele, o MOFCON usou outros instrumentos da legislação antidumping para refletir preocupações de interesse público: (i) no caso de fenol, o MOFCON teria convidado empresas não participantes do processo para assinar compromisso de preços, indicando consideração dos interesses dos fazendeiros, usuários do produtos; (ii) o caso sobre importações de lisina foi encerrado com uma determinação de que não haveria dano, mas é amplamente aceito que o verdadeiro motivo foi proteger os interesses dos usuários chineses; (iii) nos casos de HH¹⁵⁵ e clorofórmio, o MOFCON aceitou compromissos de preços de certos exportadores, tendo em consideração os interesses da indústria usuária; (iii) no caso sobre o componente químico Bisfenol-A (BPA-I), o MOFCON aceitou a desistência do pleito pela indústria doméstica em consideração ao argumento dos usuários de que o produtor doméstico não atenderia à demanda, porque naquele momento 90 por cento do mercado havia sido coberto por importações. (KOTSIUBSKA, 2011)

4. EXPERIÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DEFESA COMERCIAL E DEFESA DA CONCORRÊNCIA

4.1. Autoridade de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

No Brasil, a autoridade de defesa comercial está lotada no âmbito do Ministério da Economia, especificamente na Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT). A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) é responsável por realizar as investigações de defesa comercial e as avaliações de interesse público. As investigações de defesa comercial, tanto na parte de avaliação de dumping, dano e nexos causais são realizadas pela mesma autoridade e as avaliações de interesse público são realizadas por uma coordenação específica da SDCOM.

A SDCOM é responsável por realizar as investigações seguindo os preceitos legais dos Decretos Antidumping (Decreto 8.058/2013), Subsídios (Decreto 10.839/2021) e de Salvaguardas (Decreto 1.488/1995). Caso ela não identifique os preceitos legais que justificam a aplicação de direitos, a SDCOM recomenda a extinção dos processos, por meio de uma Circular SECEX. Ao contrário, caso se verifique a existência das justificativas legais cabíveis, a SDCOM recomenda a aplicação de direitos e a Câmara de Comércio Exterior Brasileira

¹⁵⁵ Produto químico denominado Hidrato de hidrazina. Matéria prima para química de síntese orgânica. <https://www.ifine.co.jp/eng/chemicals/use/hh/index.html>. Acesso em 10/09/2021.

(CAMEX) é quem delibera sobre sua aplicação ou não. A CAMEX tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços. Cabe a ela, por meio de seu Comitê Executivo de Gestão (GECEX) fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas.¹⁵⁶ Da mesma forma, a SDCOM recomenda a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público e o GECEX determina se os direitos serão ou não suspensos/alterados.

O GECEX é composto pelos seguintes membros, Ministro da Economia; um representante da Presidência da República; dois representantes do Ministério das Relações Exteriores; dois representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia; o Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia; o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; o Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e o Secretário-Executivo da CAMEX. Além deles, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) integram o Comitê-Executivo de Gestão como convidados, em caráter permanente, sem direito a voto. A decisão sobre a aplicação ou não de uma medida de defesa comercial é, portanto, colegiada e visa integrar visões de diferentes órgãos, com diferentes competências, para melhor balizar a tomada de decisão sobre a política de comércio exterior brasileiro. Vale mencionar que faz parte da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC), a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE). O GECEX conta, portanto, com as duas autoridades que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Cade e SEAE), as quais, como se verá, têm legitimidade para realizar estudos, relatórios e notas técnicas sobre temas de comércio exterior que afetem a concorrência.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) no Brasil é composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) ligada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia (ME). O Sistema Brasileiro de

¹⁵⁶ Decreto 10.044/2019, artigo 7º. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm. Acesso em 28/01/2021.

Defesa da Concorrência é regulado pela Lei 12.529/2011 e tem como objetivo maior a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.¹⁵⁷

O Cade é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional e junto com a SEAE tem competência para atuar com advocacia da concorrência, inclusive no que se refere a atuações junto aos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais. Enquanto o artigo 19 da Lei 12.529/2011 prevê expressamente que a SEAE poderá opinar, realizar estudos, de ofício, a pedido do Cade ou da CAMEX sobre temas que afetem a concorrência, inclusive alteração de tarifas¹⁵⁸, o Cade também tem competência para orientar os órgãos e entidades da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência, bem como desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica.¹⁵⁹

Além da atuação junto ao GECEX, o Cade pode atuar diretamente nos processos de avaliação de interesse público conduzidos pela SDCOM. A Portaria SECEX 13/2020 estabeleceu que os membros do GECEX, inclusive os convidados sem direito a voto, podem atuar no âmbito das avaliações de interesse público, contribuindo com informações sobre temas que sejam da competência de tais órgãos.¹⁶⁰ As considerações realizadas pelos membros do GECEX são levadas em consideração pela SDCOM durante a definição das conclusões sobre os processos de avaliação de interesse público.

¹⁵⁷ Artigo 1 da Lei 12529/2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 01/02/2021.

¹⁵⁸ Artigo 19 da lei 12.529/2011.

¹⁵⁹ Artigo 13 da Lei 12.529/2021, regulamentado também pelo regimento interno do CADE, artigos 9 e 10. https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/regimento-interno-cade-2020.pdf?_ga=2.175412193.213436717.1612125325-816655694.1597173928. Acesso em 01/02/2021.

¹⁶⁰ Portaria SECEX 13/2020, artigos 5, 6, 10 e 12. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em 01/02/2021.

4.2. Defesa Comercial e Interesse Público

O Brasil incorporou medidas de defesa comercial em seu ordenamento jurídico desde a criação da OMC, em 1994, com a Rodada Uruguai.¹⁶¹ Ao internalizar, por meio do Decreto 1.355/1994, Ata Final que Incorporou os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, o Brasil iniciou a construção do seu arcabouço regulatório em matéria de comércio internacional e, especificamente, defesa comercial. No mesmo ano de 1995, foram publicados três instrumentos específicos de Defesa Comercial: os Decretos 1.602, disciplinando investigações antidumping; 1.751, disciplinando investigações de subsídios; e 1.488, disciplinando investigações de salvaguardas. O Decreto antidumping e de Subsídios foram revogados e substituídos respectivamente pelos Decretos 8.058/2013 e 10.839/2021, atualmente vigente. O Decreto de Salvaguardas encontra-se em processo de revisão.

As legislações locais balizam-se pelos Acordos internacionais que regulam as matérias de defesa comercial, sendo eles: o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT); o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias; e o Acordo sobre Salvaguardas. Isso significa que a legislação local inclui os dispositivos dos tratados internacionais, mas podem conter disposições adicionais, que complementam ou regulamentam o que está previsto no tratado internacional.

O Brasil trouxe em sua legislação nacional disposições sobre interesse público como se verá a seguir. Inicialmente, o Decreto 1.602/1995 previa que

“em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, **por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços**, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.”¹⁶²

¹⁶¹ https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm. Acesso em 02/01/2021.

¹⁶² Decreto 1602/1995, artigo 64, parágrafo 3o. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acesso em 01/02/2021.

Embora o antigo Decreto nº 1.602/95 tenha utilizado a expressão “interesse nacional”, o exemplo do Acordo de Salvaguardas, as propostas circuladas no âmbito da Rodada Doha e o debate por elas suscitado sugerem existir uma distinção não desprezível entre “interesse nacional” e “interesse público”. Enquanto as questões de “interesse nacional” incluem quase sempre aspectos relativos à “segurança nacional”, as reflexões relacionadas ao “interesse público” encontram-se associadas fundamentalmente às consequências econômicas para o país como um todo da aplicação de uma medida antidumping. (HEES, 2013)

Além da previsão no Decreto Antidumping, o Decreto de Subsídios, 1.751/1995 continha previsão semelhante em seu artigo 73.¹⁶³ O Acordo sobre Salvaguardas da OMC contém disposição sobre interesse público que não foi incluída no decreto brasileiro. Já o atual Decreto Antidumping 8.058/2013 e novo Decreto de Subsídios 10.839/2021 inovaram e esclareceram o dispositivo dos seus antecessores ao criarem regras específicas sobre interesse público. O artigo 3º do novo decreto antidumping prevê que a CAMEX poderá, em razão de interesse público: suspender, por até um ano, prorrogável, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços; não aplicar direitos antidumping provisórios; ou homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado.¹⁶⁴ A análise de interesse público deverá observar os procedimentos estabelecidos pela CAMEX. Assim, a regulação atual abriu campo de análise detalhada de interesse público em procedimentos de investigação antidumping e de subsídios e a Portaria SECEX 13/2020 detalhou esse procedimento, incluindo regras específicas de procedimento e conteúdo de análise a ser observada pela SDCOM quando da realização de procedimentos de avaliação de interesse público.

A análise de interesse público prevista pela Portaria SECEX 13/2020 é uma atualização de procedimentos que foram sendo implementados ainda na vigência do antigo decreto antidumping. Em 2012, foi criado Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), secretariado pela SEAE e integrado pelos ministérios que compunham a CAMEX.¹⁶⁵ Junto com o Grupo foi criado

¹⁶³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acesso em 01/02/2021.

¹⁶⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em 01/02/2021.

¹⁶⁵ Resolução CAMEX 13/2012. <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1076-resolucao-n-13-de-29-de-fevereiro-de-2012>. Acesso em 01/02/2021.

um procedimento para análise, com roteiro específico de análise.¹⁶⁶ Em 2013, foi publicado o novo Decreto Antidumping e com isso a regulação sobre interesse público passou por nova atualização em 2015.¹⁶⁷ Após essa atualização, houve novo marco regulatório sobre o interesse público, em 2016, que, dentre outros, transferiu a secretaria do GTIP para Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN) a época.¹⁶⁸ Entre 2016 e 2020, momento de publicação da Portaria SECEX 13/2020, houve novas tentativas de aprofundamento dos procedimentos de avaliação de interesse público e fixação de prazos para análise.¹⁶⁹

Atualmente, a avaliação de interesse público tem por objetivo analisar a existência de elementos que excepcionalmente justifiquem a suspensão ou a alteração de medidas antidumping definitivas e compensatórias provisórias ou definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping provisórias. Verifica-se presente o interesse público quando o impacto da imposição da medida antidumping e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.¹⁷⁰ Além disso, as avaliações de interesse público não são mais secretariadas pela SAIN. O artigo 96, inciso XVII, do Decreto nº 9.745, de 2019, fixou a competência para examinar a procedência e o mérito de petições de avaliação de interesse público, com vistas a avaliar o impacto das medidas de defesa comercial sobre a economia nacional, à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Portanto, a mesma autoridade que realiza a investigação de defesa comercial no Brasil também conduz as avaliações de interesse público.

¹⁶⁶ Resolução CAMEX nº 50, de 5 de julho de 2012. <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1101-resolucao-n-50-de-5-de-julho-de-2012>. Acesso em 01/02/2021.

¹⁶⁷ Resolução CAMEX 27/2015. <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1490-resolucao-n-27-de-29-de-abril-de-2015>. Acesso em 01/02/2021.

¹⁶⁸ Resolução CAMEX 30/2016. <http://camex.gov.br/uncategorised/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/1627-resolucao-n-30-de-31-de-marco-de-2016>. Acesse em 01/02/2021.

¹⁶⁹ Para uma análise detalhada vide Guia de Interesse Público da SDCOM, seção 3.1.: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em 01/02/2021.

¹⁷⁰ Artigos 1 e 2 da Portaria SECEX 13/2020.

De um ponto de vista amplo, pode-se considerar que a análise de interesse público aplicada à vigência de medidas antidumping se afigura como pedra-de-toque que une dois universos com interesses invariavelmente conflitantes: por um lado, o segmento do setor produtivo nacional beneficiado por uma medida antidumping destinada a combater importações desleais; por outro, o restante da economia que, consumidora dos produtos objeto de um direito antidumping, seja na forma de matéria-prima, seja na forma de produtos acabados, enfrentará os efeitos dessas medidas, na maioria das vezes na forma de preços mais elevados. (HEES, 2013)

Como apontado acima, segundo a Portaria SECEX 13/2020, não só o CADE, mas todos os membros do GECEX podem apresentar posicionamento nos procedimentos em trâmite na SDCOM. Tanto é assim que a SDCOM oficia todos os membros do GECEX para que apresentem, caso queiram, informações que possam subsidiar a avaliação de interesse público a ser realizada pela SDCOM. Ou seja, poderia, por exemplo, o Ministério da Relações Exteriores apresentar consideração sobre relações afetas aos países investigados, ou ainda, como efetivamente ocorreu recentemente, a Secretaria Nacional do Consumidor apresentar estudo/informações sobre o mercado de um produto investigado.¹⁷¹ Essa possibilidade de participação de outros membros denota o caráter amplo do “interesse público”.

Segundo o Guia de Avaliação de Interesse Público da SDCOM:

“o Guia propõe que a avaliação de interesse público no Brasil seja realizada em duas fases: preliminar e final, cujas respectivas explicações processuais constam na seção 4 deste Guia. A avaliação preliminar levará em conta os seguintes elementos primordiais: (1) características, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; (2) oferta internacional do produto sob análise; e (3) oferta nacional do produto sob análise. Para a avaliação final, além do aprofundamento dos elementos da análise preliminar, será analisado primordialmente o seguinte critério adicional: (4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.”¹⁷²

¹⁷¹ De fato, a SENACON se manifestou na avaliação de interesse público de importação de seringas descartáveis, originárias da China. Processo de Avaliação de Interesse Público n. Processo SECEX 52272.004304/2020 - 00.

¹⁷² <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>

Assim para avaliação de impacto, se a aplicação da medida de defesa comercial é ou não danosa à economia nacional, a SDCOM realiza análise ampla do produto, sua cadeia produtiva a montante e a jusante e a dinâmica do mercado doméstico e internacional. Para fazer isso, analisam-se invariavelmente aspectos de natureza concorrencial relacionados aos produtos e setores envolvidos.

Vale lembrar, porém, que “interesse público” pode ir além da análise de questões concorrenciais e pode abarcar temas como segurança nacional, relações diplomáticas, saúde pública, proteção do consumidor, entre outros temas, amparados pela Constituição Federal de 1988. Seria possível enquadrar a expressão como um conceito jurídico indeterminado, ou seja, cuja amplitude e vagueza intencional, permite incluir e adaptar sua definição através do tempo e da evolução da sociedade. (MARTINS-COSTA e BRANCO, 2002) Tais questões extrapolam a análise técnica e jurídica a qual a SDCOM está adstrita e vão em direção a questões de natureza político-institucional do país. Questões que demandam avaliação tendo em conta as prioridades políticas e agendas institucionais de política externa e comércio exterior do Brasil.

Contudo, considerações de natureza política e não estritamente econômicas levantam questões fundamentais sobre a finalidade do teste de interesse público. O teste de interesse público deve determinar se a tarifa é exclusivamente do interesse econômico dos consumidores ou das indústrias a jusante, ou se preocupa com o bem-estar geral do país importador? Dixit (2017) argumenta que esta questão não é fácil de resolver, pois os impactos econômicos sobre os consumidores e as indústrias a jusante geralmente ditam o bem-estar social. Por exemplo, se for mais caro para os construtores usar aço importado de alta qualidade ou para hospitais fornecerem um determinado procedimento médico, os objetivos gerais de habitação, infraestrutura e saúde do país importador podem ser prejudicados, levando a um resultado líquido negativo para o interesse público. É importante avaliar os impactos não econômicos das obrigações, mas essas considerações devem ser descritas na legislação. Sem uma orientação legislativa, existe o risco de que justificativas não econômicas possam ser usadas de maneira incerta e inconsistente. As tendências protecionistas das regulamentações dependem do contexto político e social, e podem levar a conclusões substancialmente diferentes sobre fatores de política não econômica, dependendo da filiação política do tomador de decisão. (DIXIT, 2017)

Para equalizar esse cenário é que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio de seu Comitê Gestor de Comércio Exterior (GECEX), é o órgão competente para deliberar em caráter final sobre a aplicação de medidas de defesa comercial e, conseqüentemente, a possibilidade de suspensão de sua aplicação. Essa atribuição se justifica na medida em que a CAMEX é responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços.¹⁷³ Trata-se, portanto, de órgão formado para conciliar os interesses do país e avaliar sobre o cabimento de suspensão de medidas por questões de interesse público.

Tendo em conta esse aspecto *latu sensu* do interesse público é que a CAMEX/GECEX tem liberdade para deliberar sobre aplicação ou não de medidas de defesa comercial, sem necessariamente, acatar a recomendação da SDCOM. Lembre-se que a SDCOM – nos termos do Decreto 8.078/2013 – *recomenda* a aplicação da medida para *decisão* final pelo Conselho de Ministros. A natureza semântica¹⁷⁴ desses termos é clara no sentido de que a primeira não é vinculante e de que compete a CAMEX/GECEX resolver em caráter final o tema.

Além da questão semântica da regra posta, verifica-se que a natureza colegiada da CAMEX, e do GECEX, é outro fator institucional que justifica sua competência para decidir finalmente sobre aplicação ou suspensão de medidas, por razões de interesse público. Tendo em conta a indeterminação do conceito “interesse público” e a possibilidade de distintos vieses a depender do caso concreto em análise, é coerente que tomadores de decisão de diferentes áreas e competências se reúnam para avaliar a medida mais adequada a ser tomada pelo país. Justifica-se, portanto, que representantes de diferentes ministérios, tais como agricultura e relações exteriores, participem para opinar em casos que afetem essas pastas.

¹⁷³ Artigo 1 do Decreto 10.044/2019.

¹⁷⁴ **Recomendar**: verbo. 1. transitivo direto e bitransitivo. fazer ver, aconselhar (algo) a; indicar, lembrar.

"r. descanso". 2. transitivo direto e bitransitivo. indicar como bom, como digno de atenção; inculcar. "o jornal recomenda vários filmes". **Decidir**. Verbo. 1. transitivo direto e transitivo indireto emitir (alguém com autoridade ou poder para julgar) juízo final sobre (questão, causa etc.). "só os pais devem d. (sobre) as questões entre filhos". 2. transitivo direto, transitivo indireto e intransitivo. tomar resolução ou resoluções sobre; deliberar, resolver. "a negociação vai d. (sobre) o término da guerra". <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em 02/09/2021.

É natural ainda que exista a figura do convidado para as deliberações do GECEX, tal como previu o Decreto 10.044/2019, em seu artigo 10.¹⁷⁵ Isso porque a depender do tema a ser deliberado, pode ser necessário ouvir outros ministérios sobre preocupações relevantes para uma análise ampla de interesse público. Faz sentido nesse caso que a autoridade de defesa da concorrência possa apresentar razões concorrenciais para consideração do colegiado em análise de interesse público ampla. Outro exemplo que ilustra bem a situação seria convidar o Ministério da Saúde em um caso envolvendo o comércio exterior de um produto médico, ou de uma vacina, para apresentar seu posicionamento e abastecer os membros com informações relevantes para deliberação final.

Como se viu, o CADE e a APEX são convidados permanentes para as reuniões do GECEX. Considerando que uma infinidade de temas afetos ao comércio exterior (impacto sobre aumento ou diminuição de impostos de importação; inclusão de novas barreiras de entrada etc.) pode impactar a concorrência de agentes no mercado nacional, faz sentido que a autoridade da concorrência possa contribuir constantemente com o órgão colegiado, com informações que permitam uma deliberação mais consistente. O mesmo se pode dizer da situação da APEX, órgão que está em constante interação com o mercado internacional e que busca promover a atração de investimentos para o país e a internacionalização dos negócios brasileiros. São órgãos com potencial informacional relevante para subsidiar o GECEX em suas deliberações.

Assim, caso o GECEX opte por deliberar finalmente de forma distinta da recomendação da SDCOM sobre a aplicação ou suspensão da medida de defesa comercial, deve fazê-lo de forma fundamentada, observando o princípio da motivação e especialmente o disposto na Lei de Processos Administrativos, Lei 9.784/1999, artigo 50, que trata da motivação das decisões administrativas.

¹⁷⁵ Art. 10. O Presidente do Comitê-Executivo de Gestão poderá convidar autoridades e dirigentes de órgãos e de entidades da administração pública federal para participar de suas reuniões, sem direito a voto, com o objetivo de tratar de matérias específicas de comércio exterior relacionadas com aqueles órgãos e entidades. § 1º O convite para participar da reunião do Comitê-Executivo de Gestão será feito pela Secretaria-Executiva da Camex. § 2º Representantes da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade integrarão o Comitê-Executivo de Gestão como convidados, em caráter permanente, sem direito a voto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm. Acesso em 02/09/2021.

Nota-se que as deliberações sobre interesse público no Brasil têm características semelhantes com procedimentos de outros países:

- a) Utiliza membro colegiado para tomada de decisão final, considerando questões concorrenciais, tal como no México e no Peru;
- b) Realiza o procedimento de avaliação de interesse público em paralelo com o procedimento de investigação de defesa comercial, tal qual a Nova Zelândia;
- c) Promove interseção entre autoridades de comércio exterior e defesa da concorrência, tal como no Peru e Nova Zelândia; e
- d) A mesma autoridade que realiza o procedimento de investigação de defesa comercial faz a análise de interesse público, tal como Canadá, Nova Zelândia e UE.

O sistema brasileiro revela um sistema mais transparente, objetivo e avançado do que as estruturas vigentes na Índia, em que as decisões de interesse público não precisam de motivação, e na UE, em que não há separação da análise do Interesse da União e tampouco identificação sobre quando a medida não é aplicada em razão deste Interesse. Os EUA mostram-se o sistema mais distante das avaliações de interesse público, mas é interessante e revelador notar o potencial da Investigação no âmbito da Seção 332, para avaliação do mercado na vigência de medidas de defesa comercial e como instrumento de influência na política comercial norte-americana. É possível verificar um possível contrapeso da avaliação de interesse público ao peso aferido na aplicação de medidas de defesa comercial, contudo com parâmetros legais e técnicos, que auxiliam a autoridade política na tomada de decisão.

4.3. Inter-relação entre autoridades de Defesa Comercial e Defesa da Concorrência no Brasil

Como se viu, as autoridades que atuam em defesa comercial e defesa da concorrência são distintas no Brasil. Antes da publicação da regulamentação sobre interesse público, na vigência do Decreto 1.602/1996, existia pouca interação entre as duas autoridades. No âmbito do antigo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), o CADE não tinha participação nos processos e tampouco no âmbito da CAMEX.

Eventualmente, viu-se em processos tramitando no âmbito do CADE, algumas intervenções sobre o impacto da aplicação de medidas de defesa comercial sobre a concorrência em mercados específicos. No setor de resinas termoplásticas, por exemplo, verificou-se provocação reiterada dos usuários dos produtos (PVC e Polipropileno (PP) sobre a utilização de medidas de defesa comercial e o impacto sobre o bem-estar daquele mercado no Brasil.¹⁷⁶ De fato, nesses processos no âmbito do Cade, os conselheiros que julgaram Atos de Concentração no setor consideraram a possibilidade das medidas de defesa comercial influenciarem a definição de mercado relevante e aventou-se a necessidade de intervenção junto à SECEX/CAMEX em processos específicos, para advogar pela não aplicação de direitos antidumping que poderiam trazer impactos anticoncorrenciais ao setor.

Sobre esse assunto, o Cade avaliou a possibilidade de atuação diretamente na tomada de decisão sobre políticas tarifárias. Sendo a questão tarifária importante para manutenção da rivalidade internacional, caberia a ele, Cade, advogar sobre esse tema perante o órgão decisor, no caso o GECEX:

“Aliás, se o mercado é de fato internacional e se a concorrência é uma variável relevante (ainda que não seja a única a ser considerada, **cabe ao Cade, diretamente, advogar pela concorrência e solicitar**, juntamente com a Abiplast, **que esta questão seja levada em consideração, caso seja discutida a possibilidade de diminuição da referida tarifa pela SECEX**, avaliando em que sentido a proteção do emprego doméstico se justifica em um cenário em que as empresas argumentam o existir elevada rivalidade entre produtos domésticos e internacionais.”¹⁷⁷ (grifo nosso)

Isso já foi aventado em casos envolvendo outros produtos, como filmes PET¹⁷⁸, resina de BOPP¹⁷⁹ e papéis¹⁸⁰. No setor de brinquedos também foi aventada a prática de conduta anticompetitiva à margem de procedimento de defesa comercial, analisada e julgada pelo

¹⁷⁶ PVC-S: AC n. 08012 009856/2007-06; 0812 008993/2009-87 e 08700 000436/2014-27, entre outros. PP: AC nº 08012.001205/2010-65.

¹⁷⁷ AC nº 08012.001205/2010-65, Voto Conselheiro Relator, p. 79.

¹⁷⁸ AC nº 08700.006512/2018-31.

¹⁷⁹ AC nº 08700.000511/2018-83.

¹⁸⁰ AC nº 08700.003767/2018-42.

Tribunal do Cade.¹⁸¹ Ou seja, mesmo antes da regulação sobre avaliações de interesse público e que possibilitou a atuação do Cade perante a SDCOM e o GECEX, já havia manifestações sobre efeitos da interseção entre a concorrência e as medidas de defesa comercial em setores específicos.

Desde outubro de 2019, o Cade pode apresentar posicionamento perante o GECEX sobre temas de comércio exterior, incluindo defesa comercial. Da mesma forma, a partir de janeiro de 2020 ficou regulamentada também a atuação do CADE nos procedimentos de defesa comercial em trâmite perante a SDCOM. Trata-se, portanto, de mudança recente que abriu espaço para uma nova atuação de advocacia da concorrência e que, embora já possibilitada legalmente pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/2011), passou a ser formal e regularmente incluída nos temas de comércio exterior.

Por se tratar de atuação recente, tanto o Cade, como o GECEX e a SDCOM passaram por adaptações e aprendizados na gestão e condução dos casos, no que se refere à participação dessas partes interessadas.

Segundo monitoramento interno realizado pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Cade, até setembro de 2021 – todos os dados podem ser obtidos na Tabela 1 abaixo – o CADE analisou ou se manifestou em 73 investigações (originais, revisões de final de período e pedidos de reaplicação), sendo que cada investigação é contabilizada pelo país investigado – tal como realiza a SDCOM ao quantificar procedimentos de defesa comercial –, e não necessariamente pelo processo administrativo (p.ex. um procedimento que envolva 3 origens, equivale a 3 investigações).

A seguir as expressões “processos”, “procedimentos”, “casos” equivalem a dizer uma investigação (um produto/uma origem). Quando se fala que o Cade já analisou ou se manifestou, isso quer dizer que para toda investigação original ou revisão iniciada após agosto de 2019, o DEE analisou o caso para averiguar se haveria preocupações concorrenciais a serem apontadas para a SDCOM/GECEX.

Vale ressaltar que durante esse período houve um amadurecimento sobre se o CADE deveria se manifestar em todos os casos e qual seria o melhor momento processual para tal

¹⁸¹ Processo Administrativo 08012.009462/2006-69.

manifestação. Inicialmente, ainda em 2019, o Cade buscou se posicionar em todos os processos e sempre no período de resposta ao questionário ao importador/produtor doméstico (cf. artigos 5, §2º e 6, §2º da Portaria SECEX 13/2020). Por vezes, quando o Cade não conseguiu observar esse prazo, trouxe posicionamento diretamente no GECEX, caso necessário.

Com o decorrer da análise dos processos, foram realizadas duas revisões desse procedimento, para adequar as manifestações do Cade. Num primeiro momento, em 2020, tendo em vista a quantidade de investigações em trâmite na SDCOM e o fato de o Cade ainda não ter se posicionado no prazo de resposta ao questionário, o Cade passou a observar o prazo constante nos artigos 5, §7º e 6, §9º da Portaria SECEX 13/2020, que prevê que a SDCOM considerará as informações apresentadas pelos membros do GECEX e convidados até o final da fase probatória do procedimento. Assim, uma série de investigações tiveram manifestação do Cade após os prazos de resposta ao questionário, mas antes do término da fase probatória. Nesse caso, para as revisões de final de período, caso a AIP não tenha sido iniciada, o Cade se posicionou diretamente na reunião do GECEX. Adotou-se a conduta de, sempre que possível, apresentar primeiramente à SDCOM o posicionamento do Cade, ressaltando que tal posicionamento poderia ser replicado por ocasião da reunião do GECEX. Isso significa que o Cade apresenta suas considerações para melhorar a análise técnica da autoridade, mas também subsidia a autoridade política na deliberação final sobre a suspensão ou não de uma medida de defesa comercial.

Em 2021, em uma nova reavaliação da atuação do Cade nesses processos de avaliação de interesse público, decidiu-se que o Cade passaria a avaliar previamente os processos para identificar se o setor/produto/agentes seriam objeto de alguma preocupação concorrencial relevante, e apenas após essa avaliação o Cade passou a definir se e quando apresentaria informações, optando por fazê-lo nos casos em que tais preocupações fossem claramente percebidas. Para os casos em que não houvesse sensibilidade concorrencial no momento da análise prévia, optou-se por monitorar o processo e avaliar mais próximo ao término da fase probatória da investigação se a manifestação do Cade seria oportuna, em razão da mudança do cenário concorrencial, a partir das novas informações analisadas.

Essa nova conduta do Cade implicou em algumas mudanças de procedimento para investigações originais ou revisões de final de período. Para as investigações originais,

considerando a abertura automática de AIP, caso a análise prévia conduzida pelo Cade indicasse preocupações relevantes, o Cade passou a apresentar posicionamento observando o prazo de resposta aos questionários do importador/produtor nacional, para possivelmente tê-las consideradas já na determinação preliminar. Casos menos sensíveis passaram a ser monitorados para potencial apresentação de manifestação até o final da fase probatória, para consideração na determinação final do processo. Para as revisões de final de período, caso a análise prévia indicasse sensibilidade relevante, e considerando que as AIP não são iniciadas automaticamente, o Cade passou a se manifestar no prazo de resposta ao questionário do importador/produtor nacional, manifestando as preocupações e solicitando o início da AIP. Nos casos menos sensíveis, o Cade passou a aguardar a análise da SDCOM sobre início ou não da AIP. Caso a AIP tenha sido iniciada, o Cade apresentou seu posicionamento antes do final da fase probatória e, caso contrário, diretamente na reunião do GECEX, através de ofício enviado anteriormente à reunião e/ou pela manifestação oral do representante do Cade no GECEX.

Ao mesmo tempo, o Cade deixou de atuar naqueles casos que não indicassem, naquele momento, preocupação concorrencial que demandasse advocacia da concorrência.

No GECEX o Cade analisou ou se manifestou em 74 casos, incluindo um relacionado a reaplicação de direitos suspensos no âmbito do artigo 109 do Decreto 8.058/2013. Vale lembrar que ele pode atuar em outros temas de comércio exterior deliberados pelo GECEX, que tenham impacto concorrencial, de forma que o Cade tem monitorado os demais temas e se posicionado, quando necessário, como, por exemplo, quanto a redução e aumento de imposto de importação.

Até setembro de 2021, o Cade não havia se manifestado perante a SDCOM em 24 processos – lembrando que permanece o mesmo critério mencionado acima, um processo equivale a um produto/uma origem. Desse total, 13 processos estavam em trâmite e ainda poderiam ter posicionamento do Cade até o final da fase probatória e, nos casos de revisão, caso seja iniciada AIP. Analisando os 11 casos remanescentes, havia preocupação concorrencial em 6 deles, enquanto os outros 5 o Cade não identificou informações ou sensibilidade concorrencial para subsidiar a SDCOM. Dentre os 6 casos que o Cade identificou preocupação, um deles não teve AIP iniciada – impossibilitando apresentação de manifestação do Cade na SDCOM – e nos outros 5 o Cade não se posicionou no prazo inicial

de resposta ao questionário e acabou apresentando posicionamento diretamente no GECEX. Foram casos que tramitaram entre 2019 e 2020, ainda na primeira fase de adaptação dos trabalhos do Cade.

O Cade apresentou manifestação em 46 processos perante a SDCOM, sendo que em 28 desses casos, o Cade identificou sensibilidade concorrencial e apresentou informações para subsidiar a SDCOM. Em 18 casos, embora o Cade tenha apresentado informações, não identificou sensibilidade concorrencial. Dos 46 casos que o Cade se posicionou, 34 eram procedimentos de revisão de final de período e a SDCOM optou por não iniciar AIP em 13 deles.

Perante o GECEX, o Cade apresentou posicionamento formal em 39 processos, sendo que em 20 deles havia preocupação concorrencial por parte do Cade, e em 19 o Cade se manifestou indicando que não haveria sensibilidade concorrencial a ser considerada. Todos os casos que o Cade se posicionou perante o GECEX tiveram posicionamento semelhante ao apresentado à SDCOM. Isso não significa, contudo, que mudanças de posicionamento não possam correr no curso do processo. De fato, houve dois casos¹⁸² em que o Cade adotou um posicionamento perante a SDCOM no início do procedimento, no decorrer do caso analisou informações adicionais apresentadas pelas partes e pelas autoridades, acabando por alterar seu posicionamento perante a SDCOM, em uma segunda manifestação nos autos do processo. Essa última posição foi sustentada no âmbito do GECEX.

De um total de 45 casos que passaram pelo GECEX, em 29 deles a posição final do GECEX convergiu com o posicionamento do Cade, seja porque o Cade não identificou preocupação concorrencial (aplicação da medida ou extinção do processo) ou identificou preocupação (a decisão foi de não aplicação da medida, por IP ou não). A convergência da decisão com a posição do Cade não permite confirmar com certeza o grau de influência da posição do Cade sobre a tomada de decisão, mas certamente trata-se de um elemento a mais para consideração da autoridade decisória. Em 2 casos o Cade manifestou preocupação concorrencial e a medida foi suspensa por IP.¹⁸³ Em outros 3 a suspensão se deu por outros

¹⁸² Processo 52272.004195/2019-89 (Revisão Antidumping Tubos para Coleta de Sangue à Vacuo) e Processo 52272.003640/2019-93 (Revisão Antidumping Vidros Planos Flotados).

¹⁸³ Esse processo teve aplicação com suspensão por IP e nova avaliação com continuação da suspensão do direito. Processo: 52272.003090/2019-11

fatores legais (artigo 109 do Decreto 8.058/2013). Em 17 casos o Cade não apresentou preocupação concorrencial e a SDCOM aplicou medidas de defesa comercial. Em 7 processos o Cade apresentou preocupação concorrencial e a SDCOM decidiu por encerrar a investigação sem aplicação de medidas. Vale ressaltar que, mesmo que a decisão final de suspender/encerrar não seja tomada por razões de interesse público, caso o Cade tenha levantado preocupações concorrenciais para estes casos, a externalidade positiva concorrencial ocorre independente da motivação da decisão.

A tabela abaixo apresenta um resumo da posição do Cade na SDCOM e no GECEX em cada processo analisado pelo Cade desde o início da vigência do Decreto 10.044/2019, até setembro de 2021. As células em branco representam casos em andamento em que o Cade já realizou análise prévia, mas não se posicionou formalmente até setembro de 2021, seja na SDCOM ou no GECEX.

Quadro 1 – Processos analisados pelo Cade na SDCOM e no GECEX

Tipo	Ori/Revi	Processo Administrativo SECEX	Produto	Cade se manifestou na SDCOM	Preocupação concorrencial SDCOM	Cade se manifestou no GECEX	Preocupação concorrencial GECEX	AIP
Dumping	Original	52272.003183/2019-37	Lápis	não	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.003143/2019-95	Resina de Polipropileno (PP)	não	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.003143/2019-95	Resina de Polipropileno (PP)	não	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.003143/2019-95	Resina de Polipropileno (PP)	não	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.003296/2019-32	Fenol	não	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	SECEX 52272.003538/2019-98	Pneus de carga	sim	não	não	não	não
Dumping	Revisão	SECEX 52272.003538/2019-98	Pneus de carga	sim	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	SECEX 52272.003538/2019-98	Pneus de carga	sim	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	SECEX 52272.003538/2019-98	Pneus de carga	sim	não	sim	não	não

Dumping	Revisão	SECEX 52272.003538/20 19-98	Pneus de carga	sim	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	SECEX 52272.003538/20 19-98	Pneus de carga	sim	não	não	não	não
Dumping	Revisão	52272.003543/20 19-09	Tubos de aço carbono sem costura	não	sim	sim	sim	não
Dumping	Revisão	52272.003656/20 19-04	Acrilato de Butila	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.003657/20 19-41	Porcelanato técnico	não	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	52272.003640/20 19-93	Vidros planos flotados incolores	sim	não	não	não	sim
Dumping	Revisão	52272.003640/20 19-93	Vidros planos flotados incolores	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.003640/20 19-93	Vidros planos flotados incolores	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.003640/20 19-93	Vidros planos flotados incolores	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.003640/20 19-93	Vidros planos flotados incolores	sim	não	não	não	sim
Dumping	Revisão	52272.003640/20 19-93	Vidros planos flotados incolores	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Original	52272.004057/20 19-08	Cilindros para GNV	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004054/20 19-66	Chapas off-set	não	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	52272.004054/20 19-66	Chapas off-set	não	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	52272.004054/20 19-66	Chapas off-set	não	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	52272.004054/20 19-66	Chapas off-set	não	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	52272.004046/20 19-10	Ácido adípico	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004046/20 19-10	Ácido adípico	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004046/20 19-10	Ácido adípico	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004046/20 19-10	Ácido adípico	sim	sim	sim	sim	sim

Dumping	Revisão	52272.004046/2019-10	Ácido adípico	sim	sim	sim	sim	sim
Salvaguarda preferencial	Original	52272.004582/2020-59	Não tecidos	não aplicável.				não
Dumping	Revisão	52272.004195/2019-89	Tubos de plástico para coleta de sangue	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.004195/2019-89	Tubos de plástico para coleta de sangue	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.004195/2019-89	Tubos de plástico para coleta de sangue	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.004195/2019-89	Tubos de plástico para coleta de sangue	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.004220/2019-24	Pneus de carga	sim	não	sim	não	não
Dumping	Revisão	52272.004280/2020-81	Filme PET	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004280/2020-81	Filme PET	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004280/2020-81	Filme PET	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004304/2020-00	Seringas descartáveis	sim	não	sim	não	sim
Dumping	Revisão	52272.000947/2014-28	Tubos de borracha elastomérica	sim	sim	sim	sim	não
Dumping	Revisão	52272.000947/2014-28	Tubos de borracha elastomérica	sim	sim	sim	sim	não
Dumping	Revisão	52272.000947/2014-28	Tubos de borracha elastomérica	sim	sim	sim	sim	não
Dumping	Original	52272.004582/2020-59	Anidrido Ftálico	sim	sim		sim	sim
Dumping	Original	52272.004582/2020-59	Anidrido Ftálico	sim	sim		sim	sim
Dumping	Original	52272.004581/2020-12	Laminados de Alumínio	sim	sim			sim
Dumping	Original	52272.004587/2020-81	Meias	sim	sim	não		sim

Dumping	Original	52272.004587/20 20-81	Meias	sim	sim	não		sim
Dumping	Original	52272.004587/20 20-81	Meias	sim	sim	não	não	sim
Subsídios	Revisão	52272.004301/20 20-68	Filme PET	sim	sim	sim	sim	sim
Dumping	Revisão	52272.004584/20 20-48	Acrilato de Butila	sim	sim			não
Dumping	Revisão	52272.004584/20 20-48	Acrilato de Butila	sim	sim			não
Dumping	Revisão	52272.004675/20 20-83	Magnésio Metálico	sim	sim			não
Dumping	Revisão	52272.004952/20 20-58	Canetas					
Dumping	Revisão	52272.004935/20 20-11	Espelhos					
Dumping	Original	52272.004947/20 20-45	Soda cáustica líquida	sim				sim
Dumping	Original	52272.004949/20 20-34	Ácido cítrico					sim
Dumping	Original	52272.004949/20 20-34	Ácido cítrico					sim
Dumping	Revisão	52272.005629/20 20-00	Imãs de Ferrite (cerâmico) em formato de anel					
Dumping	Revisão	52272.005622/20 20-80	Calçados					
Dumping	Original	52272.004941/20 20-78	Aço inoxidável laminados a frio 304	sim	sim		sim	sim
Dumping	Original	52272.004941/20 20-78	Aço inoxidável laminados a frio 304	sim	sim		sim	sim
Dumping	Original	52272.004952/20 20-58	Fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres					sim
Dumping	Original	52272.004952/20 20-58	Fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres					sim
Dumping	Revisão	52272.005818/20 20-74	EBMEG					
Dumping	Revisão	52272.005818/20 20-74	EBMEG					

Subsídios	Original	52272.004953/20-01	Aço Inoxidável 304 laminado a frio	sim				sim
Subsídios	Original	52272.005116/20-91	Laminados de Alumínio	sim	sim			sim
Dumping	Original	52272.005963/20-21-36	Éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG)					sim
Dumping	Revisão	52272.006266/20-21-01	Magnésio em pó					
Dumping	Revisão	52272.006265/20-21-58	Tubos de aço carbono					

Fonte: Elaboração do autor. Nota: As células em branco representam casos em andamento em que o Cade já realizou análise prévia, mas não se posicionou formalmente até setembro de 2021, seja na SDCOM ou no GECEX.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo de benchmarking internacional da estrutura, funções e inter-relações das instituições de Defesa da Concorrência e de Comércio Exterior em diferentes países. A proposta desse trabalho era aprofundar a análise sobre a utilização de interesse público em procedimentos de defesa comercial e avaliar a interseção do direito da concorrência nessas análises.

Para além da análise já realizada pela SDCOM e publicada no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, o presente trabalho ampliou o benchmarking para incluir outros países e estreitou a análise para entender como a autoridade da concorrência desses países atua ou colabora com procedimentos de defesa comercial. Assim, além dos países estudados em profundidade pela SDCOM, notadamente Canadá, Nova Zelândia e União Europeia, foram aprofundadas as análises para outros países: Argentina, China, EUA, Índia, Mexico e Peru.

A proposta de aumentar o número de países estudados teve as seguintes justificativas (i) necessidade de entender como países sem tradição em análise de interesse público – como EUA, por exemplo - trabalham questões de natureza concorrencial em temas de comércio exterior; (ii) avaliar como países que têm alto número de aplicação de medidas de defesa

comercial – como Índia e China, por exemplo – trabalham questões de interesse público em seus procedimentos, ainda que não institucionalizados; (iii) avaliar países de origem latino-americana (Argentina, México e Peru) e sistemas jurídicos semelhantes aos do Brasil no que se refere à interseção entre defesa comercial e direito da concorrência.

O trabalho teve inicialmente uma breve introdução sobre defesa comercial e interesse público, com conceituação e estado da arte regulatório sobre o tema. Isso foi realizado sobre os procedimentos de defesa comercial. Em seguida, foi analisada a inter-relação entre comércio internacional e direito da concorrência, com estudos dos países acima elencados.

O trabalho compreendeu sempre que possível uma análise em todos os países sobre quem são e como atuam as autoridades de defesa comercial e defesa da concorrência, como a defesa comercial incorpora ou trabalha questões de interesse público em seus procedimentos e a inter-relação entre essas autoridades nos casos concretos (vide quadro resumo abaixo). Dessa forma, para cada país foram trazidos exemplos de casos concretos que se propuseram a analisar questões de interesse público e, mais especificamente, tiveram argumentos concorrenciais ou autoridades da concorrência atuando em tais processos.

Por último, a partir da atuação do Cade nos procedimentos de comércio exterior do GECEX e nas avaliações de interesse público da SDCOM, foi realizada análise da experiência brasileira. Foi analisada a regulamentação atual, a relação do interesse público em tais procedimentos e como o Cade contribuiu nos processos a partir de outubro de 2019, quando sua participação foi regulamentada.

Quadro 2 – Resumo benchmarking internacional - IP e Concorrência

	Argentina	Canadá	Nova Zelândia	UE	Estados Unidos	Peru	Índia	México	China	Brasil
Tem IP na lei doméstica?	Sim	Sim	Sim	Sim	Não ⁱ	Não	Não	Não	Sim	Sim
Tem procedimento específico?	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Concomitante à investigação?	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
Há casos com análise de IP?	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Sim ⁱⁱ	Sim	Sim
Concorrência é um critério analisado?	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Autoridade da concorrência pode se manifestar no AD ou IP?	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	não	Sim	Sim	-	Sim
Autoridade investigadora recomenda e aplicação final cabe a outra autoridade?	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Autoridade decisória final analisa defesa comercial e defesa da concorrência?	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não

Elaboração do autor

ⁱ Os EUA têm análise de interesse público para substituição da medida AD por um compromisso de restrição quantitativa de importações. A análise de IP é para verificar se o efeito da restrição é menos prejudicial do que o AD, considerando os interesses da indústria doméstica e do EUA. O escopo é distinto, mas o foco da análise tem semelhança com procedimentos de IP.

ⁱⁱ Embora não sejam denominadas de avaliações de IP, foram assim consideradas dada a natureza das decisões de não aplicar o AD por questões que se enquadrariam em uma análise de IP.

A análise realizada permite concluir que a inclusão do interesse público em procedimentos de defesa comercial está longe de estar uniformizada ou pacificada internacionalmente. Os países lidam com esse tema de forma diferenciada: há regulação e institucionalização dos procedimentos em alguns países, mas há outros tantos que embora não criem procedimentos utilizam o interesse público em suas análises e justificam a não aplicação de medidas com base nele. Em muitos casos essa atuação é pouco transparente e dá margem para discricionariedade e questionamentos de partes interessadas. Por outro lado, a regulação e institucionalização de sua atuação oferece espaço para que também haja demandas e oposições à sua implementação. Certo é que os países têm buscado meios de justificar a não aplicação de medidas de defesa comercial e o interesse público oferece essa via, por meio de sua conceituação aberta e da soberania política de cada Estado, a qual oferece algum nível de liberdade nas tomadas de decisão políticas.

Além disso, a defesa da livre concorrência e a promoção de um ambiente economicamente saudável sempre aparece como justificativa relevante e possível para não aplicar uma medida de defesa comercial. Assim, como temas não econômicos podem fazer parte da análise política de interesse público, uma preocupação concorrencial material pode também fazer parte desse rol de temas. Tharakan, e Vermulst e Tharakan (1998) já

demonstraram a importância de levar em consideração questões de política de concorrência em ações antidumping e ilustraram algumas das dificuldades em fazê-lo na ausência de harmonização das regras de concorrência e integração total do mercado mundial. Verificar se existem as condições de mercado necessárias para que ocorra o dumping (distinto das condições sob as quais os direitos de AD podem ser impostos) pode ser analisado em uma investigação e poderia fortalecer consideravelmente a objetividade das decisões.

Nesse sentido, é louvável o esforço brasileiro de incluir a avaliação de interesse público em um quadro regulatório, com parâmetros objetivos de análise e devido processo legal. Como se viu, os procedimentos de avaliação de interesse público no Brasil guardam semelhanças com diversos outros países. A mesma autoridade que realiza o procedimento de investigação de defesa comercial faz a análise de interesse público, tal como no Canadá, Nova Zelândia e UE. Tal como no México, o órgão colegiado é responsável pela decisão final, política em essência, e inclui análise concorrencial nessa análise. Isso também vale para o Peru, que aproxima as duas autoridades, de defesa comercial e de defesa da concorrência para analisar o procedimento administrativo e confirmar a tomada de decisão em segunda instância administrativa. A Nova Zelândia, apesar de estar iniciando sua jurisprudência em avaliações de interesse público, já aponta para convergência no momento do processo – concomitante com a investigação – e na consideração de questões concorrenciais na análise. Ali, também a interseção entre autoridades de defesa comercial e defesa da concorrência é comum e institucionalizada. Esses exemplos, somados ainda ao Canadá e UE, revelam que não há qualquer vedação para que a autoridade de defesa da concorrência atue com advocacia da concorrência em casos de defesa comercial, sob provocação de terceiros ou de ofício. Isso não significa que ela deva atuar em todos os casos, mas há liberalidade de análise e manifestação pela autoridade sempre que houver uma prática anticoncorrencial ou uma preocupação legítima que justifique essa atuação. Nesse sentido, a existência de regulação delineando essa atuação tende a beneficiar o processo.

O sistema brasileiro revela um sistema mais transparente, objetivo e avançado do que estruturas vigentes na Índia, em que as decisões de interesse público não precisam de motivação; na Argentina, em que a autoridade decide haver interesse público para não aplicação de medida, sem procedimento específico; e na UE, em que não há separação da análise do interesse da União e tampouco identificação sobre quando a medida não é aplicada

em razão deste interesse. Os EUA apresentam sistema mais distante das avaliações de interesse público, mas mostra-se interessante e revelador notar o potencial da Investigação no âmbito da Seção 332, para avaliação do mercado na vigência de medidas de defesa comercial e como esse instrumento pode influenciar a política comercial norte-americana. É possível verificar um possível contrapeso da avaliação de interesse público ao peso aferido na aplicação de medidas de defesa comercial, contudo com parâmetros legais e técnicos, que auxiliam a autoridade política na tomada de decisão.

6. REFERÊNCIAS

Livros, Artigos e Relatórios:

BOLTON, R. M. Anti-Dumping and Distrust: Reducing AntiDumping Duties under the W.T.O. through Heightened Scrutiny. **Berkeley Journal of International Law**, 2011. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/45251757_Anti-Dumping_and_Distrust_Reducing_Anti-Dumping_Duties_Under_the_WTO_Through_Heightened_Scrutiny>.

CHO, S. Anticompetitive Trade Remedies: How Antidumping Measures Obstruct Market Competition. **North Carolina Law Review**, North Carolina, Janeiro 2009. 357-425.

COFECE. **Acepta COFECE Concentración entre Biopapel y Scribe, con Condiciones**. COFECE. Mexico, p. 1-3. 2015.

COFECE. **Reporte Mensal**. COFECE. Mexico. 2015.

COFECE. **Trade Policy with a Competitive Perspective**. COFECE. Mexico, p. 1-67. 2017.

CORDOVIL, L. **Antidumping Interesse Público e Protecionismo no Comércio Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CORREIA, A. S. C. **Rebooting discussions on a public interest clause in the Anti-Dumping Agreement: experiences from Brazil, Canada and the European Union as Guidance**. Genebra: The Graduate Institute Geneva, 2021. Disponível em: <<https://repository.graduateinstitute.ch/record/299101>>.

DAVIS, L. Anti-dumping investigation in the EU: How does it work? **ECIPE Working Paper No. 04**, Bruxelas, 2009. 1-23.

DIXIT, K. Finding the Balance: A Public Interest Test in the Dumping and Countervailing Duties Act 1988. **University of Otago**, Nova Zelândia, 2017. 1-62.

FULLERTON, D. Petitioning for Cash: How Domestic Industries Exploit Antidumping Procedures and Antitrust Exceptions to force Their Foreign Competitors Into Lucrative Settlement Agreements. **AMERICAN UNIVERSITY BUSINESS LAW REVIEW, Vol. 2:2**, Washington, 2013. 355-387.

HANSEN, W. L.; PRUSA, T. J. The Economics and Politics of Trade Policy: An Empirical Analysis of ITC Decision Making. **Working Paper, No. 1996-21; Department of Economics, Rutgers University**, New Brunswick, 20 Maio 1996. 1-29.

HEES, F. Interesse público e a Aplicação de Medidas Antidumping no Brasil. **Revista Brasileira de Comércio Exterior - RBCE**, Brasília, janeiro/março 2013. 4-11. Disponível em: <http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_FH.pdf>.

HUFBAUER, G. Antitrust and Antidumping: Forever Separate Tables? **New York Law School Review, vol. 47.**, Nova Iorque, 2003. 141-148.

KOTSIUBSKA, V. Public Interest Consideration in Domestic and International Anti-Dumping Disciplines. **MILES - World Trade Institute**, Berna, Setembro 2011. Disponível em: <https://www.wti.org/media/filer_public/82/63/82633863-36ea-42d8-9b8f-9d6a313b77c5/masters_thesis_viktorii_kotsiubska.pdf>. Acesso em: 2020.

LECLERC, J.-M. Reforming Anti-Dumping Law: Balancing the Interests of Consumers and Domestic Industries. **McGill Law Journal**, 1999. Disponível em: <<https://lawjournal.mcgill.ca/wp-content/uploads/pdf/4093269-44.1.Leclerc.pdf>>.

MACERA, A. P. Interesse público e defesa comercial: considerações gerais. **Revista Brasileira de Comércio Exterior - RBCE**, Brasília, Janeiro/Março 2013. 12-19. Disponível em: <http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_APM.pdf>. Acesso em: 31/08/2020 Agosto 2020.

MARTINS-COSTA, J.; BRANCO, G. L. C. **Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENGA, ; MILNERB , ; SONGA, H. Differences in the determinants and targeting of antidumping: China and India compared. **Routledge Applied Economics; Vol. 48, n. 43**, 2016. 4083–4097. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/00036846.2016.1150954>>.

MIRANDA , ; DÍAZ-GAVITO,. Mexico. In: BIENEN, D.; BRINK, G.; CIURIAK, D. **Guide to International Anti-Dumping Practice**. [S.l.]: Kluwer Law International, 2013. p. 421-470.

MIRANDA, J. AD Duties, Protection and Market Power in Small Open Economies, Fevereiro 2020.

OSANG, T.; WARREN, J. Retaliatory Antidumping by China: A New Look at the Evidence. **Eastern Economic Journal, v. 45, iss. 2**, Abril 2019. 161-78.

SINNAEVE, A. The ‘Community Interest Test’ in Anti-dumping Investigations: Time for Reform? **Global Trade and Customs Journal, Volume 2, Issue 4** , 2004. 157-181.

THARAKAN, P. K. M.; VERMULST , E.; THARAKAN, J. Interface Between Anti-dumping Policy and Competition Policy: A Case Study. **The World Economy 21(8)**, 1998. 1035-1060.

VANDOREN, P. The Interface between Anti-dumping and Competition Law and Policy in the European Community. **Legal Issues of Economic Integration, Vol. 13, Issue 2**, 1986. 1-16.
Disponível em:
<<https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Legal+Issues+of+Economic+Integration/13.2/LIE1986005>>.

WOOTON, I.; ZANARDI, M. Trade and Competition Policy: Anti-Dumping versus Anti-Trust. **University of Glasgow**, Glasgow, Junho 2002. 1-34.

WTO. **World Trade Organization (WTO)**, 2020. Disponível em:
<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

WTO. **World Trade Organization (WTO)**, 2020a. Disponível em:
<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

WTO. **World Trade Organization (WTO)**, 2020b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/prewto_legal_e.htm>. Acesso em: 08 set. 2020.

WU, M. Antidumping in Asia's Emerging Giants. **Harvard International Law Journal**. Vol. 53, n. 1, 02 jan 2013.

WU, X. **Anti-dumping Law and Practice of China**. Holanda: Kluwer law International, 2009.

ZEKTSER, A. Baltimore Scrap Corp. V. David J. Joseph Co.: Extending Noerr-Pennington: How Much Is Too Much? **Civil Rights Law Journal**, Vol.: 18:3, 15 Julho 2008. 495-520.

Fontes eletrônicas:

Sites Oficiais da Argentina

ARGENTINA. <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-1282-2019-332014/texto> Acesso em 16/09/2020.

ARGENTINA. <https://www.argentina.gob.ar/cnce/investigaciones/medidasvigentes> Acesso em 16/09/2020.

ARGENTINA.
https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/aw_icn_14.01.2018_argentina.pdf. Acesso em 18/01/2021.

ARGENTINA.
https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/aw_icn_14.01.2018_argentina.pdf. Acesso em 18/01/2021.

ARGENTINA.
https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/aw_icn_14.01.2018_argentina.pdf. Acesso em 18/01/2021

CAC. https://www.cac.com.ar/data/documentos/51_13%2014.pdf Acesso em 16/09/2020.

CNCE. Resolução 359/2018.
<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-359-2018-311717/texto>.

CNCE. <http://www.cnce.gob.ar/3/16/64>

INFOLEG. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/310000-314999/310241/norma.htm>. Acesso em 16/09/2020.

INFOLEG. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000144999/144039/norma.htm> Acesso em 16/09/2020.

INFOLEG. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000239999/235475/norma.htm> Acesso em 16/09/2020.

INFOLEG. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/240000244999/244458/norma.htm>. Acesso em 18/01/2021.

INFOLEG. <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/265000269999/266578/norma.htm>. Acesso em 18/01/2021.

LOA. <http://www.loa.org.ar/legNormaDetalle.aspx?id=15057&volver=1> Acesso em 16/09/2020.

Sites Oficiais do Brasil

Cade. Artigo 13 da Lei 12.529/2011, regulamentado também pelo regimento interno do Cade, artigos 9 e 10. <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/regimento-interno-cade-2020.pdf?ga=2.175412193.213436717.1612125325-816655694.1597173928>. Acesso em 01/02/2021.

CAMEX. Resolução CAMEX 13/2012. <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1076-resolucao-n-13-de-29-de-fevereiro-de-2012>. Acesso em 01/02/2021.

CAMEX. Resolução CAMEX nº 50, de 5 de julho de 2012. <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1101-resolucao-n-50-de-5-de-julho-de-2012>. Acesso em 01/02/2021.

CAMEX. Resolução CAMEX 27/2015. <http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1490-resolucao-n-27-de-29-de-abril-de-2015>. Acesso em 01/02/2021.

CAMEX. Resolução CAMEX 30/2016. <http://camex.gov.br/uncategorised/62-resolucoes-da-camex/em-vigor/1627-resolucao-n-30-de-31-de-marco-de-2016>. Acesso em 01/02/2021.

Imprensa Nacional. Portaria SECEX 13/2020, artigos 5, 6, 10 e 12. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>.

Acesso em 01/02/2021.

https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm. Acesso em 02/01/2021.

Planalto. Decreto 10.044/2019, artigo 7º. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm. Acesso em 28/01/2021.

Planalto. Artigo 1 da Lei 12529/2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 01/02/2021.

Planalto. Decreto 1602/1995, artigo 64, parágrafo 3o. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acesso em 01/02/2021.

Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acesso em 01/02/2021.

Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em 01/02/2021.

Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10044.htm. Acesso em 02/09/2021.

SDCOM. Guia de Interesse Público da SDCOM, seção 3.1.: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em 01/02/2021.

Sites Oficiais do Canadá

Canada Border Services Agency. <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/er-rre/rr2008-004/rr2008-004-e08-de-eng.pdf>. Acesso em 19/01/2021.

Canadian Society of Customs Brokers. <https://cscb.ca/article/pb-2000-001-%E2%80%94-public-interest-investigation>. Acesso em 20/01/2021.

Canadian Society of Customs Brokers. <https://cscb.ca/article/certain-stainless-steel-wire>. Acesso em 19/01/2021.

[Canadian International Trade Tribunal Act \(justice.gc.ca\)](http://www.justice.gc.ca). Inquiries and Reviews. Acesso em 20/01/2021.

Competition Bureau. <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/04267.html>, e <https://laws.justice.gc.ca/eng/acts/C-34/page-1.html#h-87830>, seção 1.1. Acesso em 22/01/2021.

Competition Bureau. <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/04161.html>, Acesso em 22/01/2021.

Justice Laws Website. <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/s-15/page-13.html#docCont>, Seção 45 (5). Acesso em 20/01/2021.

Justice Laws Website. <https://laws.justice.gc.ca/eng/acts/C-34/page-31.html#h-90285>, acesso em 22/01/2021.

Justice Laws Website. <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/s-15/page-13.html#docCont> Acesso em 20/01/2021

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#Toc484520649>. Acesso em 19/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#Toc484520649>. Acesso em 19/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/resource-types/public-interest-inquiry-guidelines.html>. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/resource-types/public-interest-inquiry-guidelines.html>, Appendix 2. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#fn24>, nota de rodapé 40. Acesso em 19/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#Toc484520649>. Acesso em 19/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#fn24>, nota de rodapé 40. Acesso em 19/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [Public Interest Inquiry Guidelines \(citt-tcce.gc.ca\)](https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#Toc484520649). Seção Tribunal Opinon's. Acesso em 09/09/2021.

<https://www.citt-tcce.gc.ca/en/about-the-tribunal/citt-25-years-excellence.html#Toc484520649>. Acesso em 19/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2014-2015/annual-report-2014-2015.pdf?zoom_highlight=public+interest+inquiries#search=%22public%20interest%20inquiries%22. Inquiry No. NQ-2013-004. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2015-2016/ar-2015-2016.html?zoom_highlight=public+interest+inquiries. Acesso 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. Annual Reports 2016/2017; 2017/2018 e 2018/2019. https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2016-2017/ar-2016-2017.html?zoom_highlight=public+interest+inquiries. e <https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2017-2018/ar-2017-2018.html>. <https://citt-tcce.gc.ca/en/reports/annual-reports/2018-2019/ar-2018-2019.html>. Acesso 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#). Economic and Tariff Enquiries. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#), Economic and Tariff Enquiries, parágrafo 9. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#), Economic and Tariff Enquiries, parágrafo 41. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#), parágrafo 9. Acesso em 20/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#), parágrafo 97. Acesso em 22/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#), parágrafos 97 a 99. Acesso em 22/01/2021.

Tribunal de Comércio Internacional do Governo do Canadá. [GYPSUM BOARD - Canadian International Trade Tribunal \(citt-tcce.gc.ca\)](#), parágrafos 65 a 69.

['We want an open market': Why it's time for Canada to tear down its \(dry\)walls | Financial Post](#). Acesso em 22/01/2021.

[Ottawa orders review of drywall tariffs in Western Canada | CBC News](#); [Federal drywall tariff out West raises costs, threatens Fort McMurray rebuild | CTV News](#) Acesso em 22/01/2021.

Sites Oficiais da China

MOFCOM. <http://english.mofcom.gov.cn/column/mission.shtml>, acesso em 31/02/2021. AD-32, EOA (Final), MOFCOM Public Notice 2004-57 (14 November 2004), AD-34, IMP (Final), MOFCOM Public Notice 2006-24 (12 May 2006), p. 205.

Sites Oficiais dos EUA

EUA. §1673c.2(B). <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2010-title19/html/USCODE-2010-title19-chap4-subtitleIV-partII-sec1673c.htm>, acesso em 11/05/2021.

Federal Trade Commision. <https://www.ftc.gov/about-ftc>, acesso em 17/05/2021.

Federal Trade Commision <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/about-bureau-competition>, acesso em 17/05/2021

Federal Register. <https://www.federalregister.gov/documents/2020/05/20/2020-10893/raspberries-for-processing-conditions-of-competition-between-us-and-foreign-suppliers-with-a-focus>, acesso em 14/05/2021.

International Ttrade Administration. <https://www.trade.gov/petition-counseling-faqs>, acesso em 17/05/2021.

International Ttrade Administration. Investigação C-201-846, Memorandum Addressing Comments on the Amendment to the Agreement Suspending the Countervailing Duty Investigation on Sugar from Mexico. CVD Sugar Comments Memorandum 011519 Parte 1, de 15/01/2020, ps. 9 e 10. Disponível em ACCESS, repositório de todos os documentos arquivados em um processo AD/MC conduzido pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos. <https://access.trade.gov/login.aspx?ReturnUrl=%2fpublic%2fsearch.aspx>. Acesso em 10/09/2021.

International Trade Administration. *United States Steel Group v. United States*, 2001 (<https://enforcement.trade.gov/remands/99-08-00523.htm>); *Bethlehem Steel Corp. v. United States*, 2001 (<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cit/99-08/99-08-2001-05-29.html>), acesso em 12/05/2021. <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title19-section1332&num=0&edition=prelim>, acesso em 14/05/2021

International Trade Comission. Alumínio, 2017, <https://www.usitc.gov/publications/332/pub4703.pdf>, acesso em 14/05/2021.

International Trade Comission. Arroz, 2105, <https://www.usitc.gov/publications/332/pub4530.pdf>, acesso em 14/05/2021.

International Trade Commission. Azeite de Oliva, 2013, <https://www.usitc.gov/publications/332/pub4419.pdf>, acesso em 14/05/2021.

International Trade Commission. https://www.usitc.gov/research_and_analysis/what_we_are_working_on.htm

US Supreme Court. United Mine Workers v. Pennington, 1965, <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/657/>, acesso em 17/05/2021.

US Supreme Court. R.R. Presidents Conference v. Noerr Motor Freight, Inc., 1961, <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/365/127/>, acesso em 17/05/2021.

United States Court of International Trade, June 25, 2020, Decided Court No. 20-00016. https://www.govinfo.gov/app/details/USCOURTS-cit-1_17-cv-00215 e <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/cit/20-00017/20-00017-2020-06-25.html>, acesso em 11/05/2021.

Sites Oficiais da Índia

Directorate General Of Trade Remedies. <https://www.dgtr.gov.in/>, acesso em 27/05/2021.

https://www.cci.gov.in/sites/default/files/cci_pdf/competitionact2012.pdf, acesso em 27/05/2021.

Directorate General Of Trade Remedies. Regra Antidumping 6(5) da Índia. https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/Compendium_of_Law%26Regulations_for-mail%281%29.pdf, acesso 27/05/2021.

Directorate General Of Trade Remedies. <https://www.dgtr.gov.in/anti-dumping-guidelines/met-questionnaire>, acesso em 27/05/2021.

Directorate General Of Trade Remedies. <https://www.dgtr.gov.in/publications>, acesos em 27/05/2021.

Directorate General Of Trade Remedies. Investigação Original-31/2019. Determinação final. https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/FF%20NCV%20English%20NewsPrint_0001.pdf, acesso em 28/05/2021.

Directorate General Of Trade Remedies.

<https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/VSY%20TRU%20OM%20354-154-2020-TRU%20dtd%2006.04.21.pdf> e <https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/OM-Phenol-Thai.pdf>, acesso em 28/05/2021.

Directorate General Of Trade Remedies. Case No. - I8/2020 Subject: Final Findings-Anti-dumping investigation concerning imports of Aluminium foil 80 microns and below originating in or exported from China PR, Malaysia, Thailand and Indonesia, Parágrafos 125-128. <https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/FF%20Aluminium%20Foil%2080%20NCV.pdf>. Acesso em 10/09/2021.

Directorate General Of Trade Remedies. Caso No. ADD-(OI)-15/2020 Anti-dumping Investigation concerning imports of “Acrylonitrile Butadiene Rubber (NBR)” into India originating in or exported from China PR, European Union (EU), Japan and Russia. Parágrafos 173 a 175. <https://www.dgtr.gov.in/sites/default/files/Final%20findings%20of%20NBR%20dated%2012th%20May%202021%20in%20word%20revised.pdf>. Acesso em 10/09/2021.

National Portal of India. <http://niti.gov.in/index.php/>, acesso em 27/05/2021.

VLEX. 2013 (291) E.L.T. 327 (Guj.). In the High Court of Gujarat at Ahmedabad. Akil Kureshi and Sonia Gokani, JJ. ALEMBIC LTD. Versus UNION OF INDIA. <https://vlex.in/vid/alembic-ltd-vs-union-546015830>. Acesso em 10/10/2021.

<https://timesofindia.indiatimes.com/business/india-business/revenue-dept-goes-slow-on-several-anti-dumping-cases/articleshow/81441306.cms>, acesso em 27/05/2021.

Sites Oficiais do México

Gobierno de Mexico. <https://www.gob.mx/se/acciones-y-programas/industria-y-comercio-unidad-de-practicas-comerciales-internacionales-upci>, acesso em 31/05/2021.

Gobierno de Mexico. <http://www.siicex.gob.mx/portalsiicex/COCEX/comointegra.htm>, acesso em 01/06/2021.

Gobierno de Mexico. Artigo 10 da Ley de Competência Económica do México. https://www.sct.gob.mx/fileadmin/DireccionesGrales/DGAF/Juridico/leyes/Ley_Federal_de_Competencia_Economica.pdf, acesso em 01/06/2021.

Gobierno de Mexico. Artigo 13 da [Ley de Comércio Exterior](#) e Artigo 4º do [Reglamento da Ley de Comércio Exterior](#). Acesso em 01/06/2021.

Secretaria de Gobernación. [Resolución Final de la investigación antidumping sobre las importaciones de sulfato de amonio, originarias de los Estados Unidos de América y de la República Popular China](#). Acesso em 01/06/2021.

Secretaria de Gobernación. [Resolución Final de la investigación antidumping sobre las importaciones de tubería de acero al carbono con costura longitudinal recta y helicoidal, originarias de los Estados Unidos de América, del Reino de España y de la República de la India](#). Acesso em 01/06/2021.

[Dan revés a Cofece en casos de Bio Pappel y aguacateros | El Economista](#), acesso em 02/06/2021.

Sites Oficiais da Nova Zelândia

Departamento e Gabinete do Primeiro Ministro. <https://dpmc.govt.nz/cabinet/portfolios/commerce-and-consumer-affairs>, acesso em 28/02/2021.

Legislação da Nova Zelândia. <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1988/0158/latest/whole.html>. Acesso em 01/02/2021.

Legislação da Nova Zelândia. <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html>. Acesso em 01/02/2021.

Legislação da Nova Zelândia.. Seção 10F da Lei. [legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html](https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863054.html). Acesso em 01/02/2021.

Legislação da Nova Zelândia.
<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/23.0/DLM6863010.html>. Acesso em 01/02/2021.

Legislação da Nova Zelândia. [Trade \(Anti-dumping and Countervailing Duties\) Act 1988 No 158 \(as at 31 July 2019\), Public Act 8 Material injury – New Zealand Legislation](#), acesso em 28/02/2021.

Legislação da Nova Zelândia.
<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2018/0042/latest/LMS25525.html>. Acesso em 28/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/competition-regulation-and-policy/monitoring-the-commerce-commission/>, acesso em 28/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/trade-and-tariffs/trade-remedies/trade-remedy-investigations/>. Acesso em 01/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. [Canned Peaches from South Africa - 2019 Sunset Review, 17F Report \(mbie.govt.nz\)](#). Acesso em 26/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. [Canned peaches from South Africa - 2019 full review final report \(mbie.govt.nz\)](#). Acesso em 26/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. [Canned peaches from South Africa - 2019 full review final report \(mbie.govt.nz\)](#), para. 136. Acesso em 26/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. [Galvanised wire from Malaysia: 2020 full feview - Stage 1 final report \(mbie.govt.nz\)](#), acesso em 27/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. [Galvanised Wire from Malaysia - Stage 2 Final Report.docx \(mbie.govt.nz\)](#), acesso em 27/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/>, acesso em 28/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. Vide investigação de fios galvanizados para um exemplo de análise realizada. [Galvanised wire from Malaysia: 2020 full review - Stage 1 final report \(mbie.govt.nz\)](#), seção 5.7.3. Acesso em 28/02/2021.

Ministério de Comércio, Inovação e Emprego. <https://www.mbie.govt.nz/business-and-employment/business/competition-regulation-and-policy/reviews-of-the-commerce-act-1986/commerce-amendment-act-2018/>, acesso em 28/02/2021.

Parlamento da Nova Zelândia. https://www.parliament.nz/resource/en-NZ/51SCCO_ADV_00DBHOH_BILL69249_1_A531460/1a81cd0629cc8f00f0d89b7d4e92ea052c866c1c. Acesso em 01/02/2021.

Parlamento da Nova Zelândia. https://www.parliament.nz/resource/en-NZ/51DBSCH_SCR72071_1/b75999d48ecd6b11a77a51c6c67ed55501758f65. Acesso em 01/02/2021.

OMC e OCDE

OCDE. [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2018\)12/es/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2018)12/es/pdf). Acesso em 18/01/2021

OMC. Acordo Antidumping https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm#3

OMC. https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm#mfu.

OMC. Caso *US-Cotton Yarn* (DS192): https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds192_e.htm

OMC. Caso *US-Line Pipe* (DS202): https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds202_e.htm.

OMC. Comunicado WT/WGTCP/W/136, de 15 de julho de 1999 proposto pelo Mexico: <https://docsonline.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/WGTCP/W136.pdf&Open=True>, acesso em 19/05/2021.

OMC. Interação entre comércio e política de concorrência https://www.wto.org/english/tratop_e/comp_e/history_e.htm#cancun, acesso em 19/05/2021.

OMC. Princípio do paralelismo no site da OMC:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/repertory_e/s1_e.htm#S.1.13

OMC. Relatório de Reunião de 16 e 17 de Setembro de 1997, WT/WGTCP/M/2, <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/WGTCP/M2.pdf&Open=True>, acesso em 19/05/2021.

OMC. Replies of Canada to the List of Questions Posed by Members on the Application of the Lesser Duty Rule and Consideration of Public Interest, G/ADP/AHG/W/116, de 24 Abril de 2001, p. 3.

OMC. *Replies of the European Communities to the List of Questions Posed by Members on the Application of the Lesser Duty Rule and Consideration of Public Interest*, G/ADP/AHG/W/114, de 11 de Abril 2001, p.2.

OMC. Sobre a regra do menor direito: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_02_e.htm. Acesso em 09/09/2021.

OMC. *Synthesis Paper on the Relationship of Trade and Competition Policy to Development and Economic Growth*, WT/WGTCP/W/80, https://www.wto.org/english/tratop_e/comp_e/wgtcp_docs_e.htm, acesso em 19/05/2021.

OMC. *Understanding the WTO*: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/tif_e.htm, acesso 24/05/2021.

Sites Oficiais do Peru

Artigo 2.1. <https://indecopi.gob.pe/documents/20795/225805/05.+04-DL1033.pdf/5fdb5bd8-cf24-45bc-a750-68b0cdfeac51>, acesso em 04/05/21

<https://www.indecopi.gob.pe/en/web/fiscalizacion-dumping-y-subsidios/comisionados>, acesso 04/05/2021.

Sites Oficiais da União Europeia

Comissão Europeia. Artigo 5º do Regulamento (UE) n. 182/2011 e https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2013/april/tradoc_151022.pdf, acesso em 29/03/2021.

Comissão Europeia. Proposal for a COUNCIL REGULATION amending Regulation (EEC) No 3068/92 imposing a definitive anti-dumping duty on imports of potassium chloride originating in Belarus, Russia or Ukraine. <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2004/EN/1-2004-281-EN-F1-1.Pdf>, acesso em 30/03/2021.

Comissão Europeia. https://trade.ec.europa.eu/doclib/cfm/doclib_results.cfm?key=anti-dumping%20annual%20report&opt=2, acesso em 31/03/2021.

Comissão Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2018:034:FULL&from=EN>, acesso em 31/03/2021.

Comissão Europeia. https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/july/tradoc_157218.pdf, acesso em 01/04/2021.

Comissão Europeia. https://ec.europa.eu/info/about-european-commission/organisational-structure/how-commission-organised_en. Acesso em 13/09/2021.

EUR-LEX. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1688 DA COMISSÃO, de 8 de outubro de 2019, que institui um direito anti-dumping definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de misturas de ureia com nitrato de amónio originárias da Rússia, de Trindade e Tobago e dos Estados Unidos da América. Para. 271. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019R1688&from=EN>, Acesso em 13/09/2021.

EUR-LEX. Regulação europeia sobre Investigações de Dumping e Subsídios: *Regulations* (EU) 2016/1036 (2) e (EU) 2016/1037. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=EN> e <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R1037-20180608&from=PT>. Acesso em 10/09/2021.

EUR-LEX. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0336&from=EN>, acesso em 01/04/2021.

EUR-LEX. COMMISSION REGULATION (EU) No 812/2010 of 15 September 2010. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:243:0040:0058:EN:PDF>, acesso em 30/03/2021.

EUR-LEX. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/703 DA COMISSÃO de 11 de maio de 2016 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0703&from=EN>, acesso em 30/03/2021.

EUR-LEX. Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R0825&from=pt>. Acesso em 10/10/2021.

EUR-LEX. Regulamento (CE) N. 893/2008 do Conselho de 10 de Setembro de 2008, que mantém os direitos antidumping sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Bielorrússia, da República Popular da China, da Arábia Saudita e da Coreia, na sequência de um reexame intercalar parcial, iniciado ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n. 384/96. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0893&from=PT>. Acesso em 10/10/2021.

EUR-LEX. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 792/2011 DO CONSELHO, de 5 de Agosto de 2011. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0792&from=EN>, acesso em 30/03/2021.

Outros sites

<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em 02/09/2021.

<https://www.sciencedirect.com/topics/medicine-and-dentistry/6-aminopenicillanic-acid>.

Acesso em 10/09/2021.

<https://www.ifine.co.jp/eng/chemicals/use/hh/index.html>. Acesso em 10/09/2021.

Entrevistas:

Ana Sofia Coelho Correia. Entrevista realizada por videoconferência e por email em 05/04/2021.

Bárbara Medrado. Entrevista realizada eletronicamente em 11 de maio e 10 de setembro de 2021.

Jorge Miranda. Entrevista realizada eletronicamente em 27/05/2021.

Sanjay Notani e Parthsarathi Harika. Entrevista realizada por videoconferência e por email em 12/05/2021.